



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
REGIONAL CATALÃO  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE HISTÓRIA E CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
MESTRADO PROFISSIONAL EM HISTÓRIA

**MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PIRES DO RIO – ESTUDO DE  
CASOS – PODER CONSTRUÍDO QUE MAGOA, FERRE E MATA**

CATALÃO (GO)  
2019

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR  
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES  
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:     Dissertação     Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

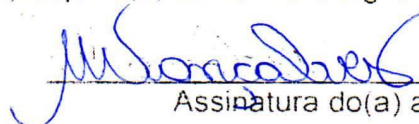
Nome completo do autor: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES

Título do trabalho: **VIOÊNCIA DOMÉSTICA EM PIRES DO RIO - ESTUDO DE CASOS – PODER CONSTRUÍDO QUE MAGOA, FERRE E MATA.**

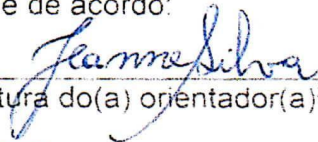
3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento  SIM     NÃO

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.

  
Assinatura do(a) autor(a)

Ciente e de acordo:

  
Assinatura do(a) orientador(a)  
2019

Data: 04 / 04 /

Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto a coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente.
- Submissão de artigo em revista científica.
- Publicação como capítulo de livro.
- Publicação da dissertação/tese em livro.

A assinatura deve ser escaneada

MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PIRES DO RIO – ESTUDO DE  
CASOS – PODER CONSTRUÍDO QUE MAGOA, FERRE E MATA**

Relatório de qualificação apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em História - nível de Mestrado - da Universidade Federal de Goiás, Regional Catalão, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em História.

**Linha de Pesquisa:** História, Sociedade e Práticas Educativas.

**Orientador:** Profa. Dra. Jeanne Silva.

CATALÃO (GO)  
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Maria Leonia Veiga, GONÇALVES

Violência doméstica em Pires do Rio - estudo de casos - poder construído que magoa, fere e mata [manuscrito] / GONÇALVES Maria Leonia Veiga. - 2019.  
99 f.

Orientador: Prof. Dr. Jeanne Silva.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de História e Ciências Sociais, Catalão, Programa de Pós-Graduação em História (profissional), Catalão, 2019.  
Bibliografia.

1. Violência. 2. Mulher. 3. Legislação. 4. Construção Histórica. I. Silva, Jeanne, orient. II. Título.



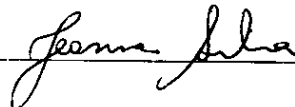
### Ata de Defesa Pública de Trabalho de Conclusão de Mestrado

Defesa: nº 43

Aos vinte oito dias do mês de março de dois mil e dezenove realizou-se, na sala do Laboratório de Audiovisual, localizada no Bloco Didático II, da Regional Catalão/UFG, a Defesa Pública do Trabalho de Conclusão de Mestrado intitulado: **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PIRES DO RIO ESTUDO DE CASOS – PODER CONSTRUÍDO QUE MAGOA, FERRE E MATA**, de autoria da mestranda Maria Leônia Veiga Gonçalves. Na ocasião, compareceu a Banca Examinadora, designada pela Coordenadoria do Mestrado em História – nível Mestrado Profissional, e composta pelos docentes Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Jeanne Silva, professora da Universidade Federal de Goiás - UFG/RC; Prof. Dr. Gilberto César de Noronha professor da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lilian Marta Grisólio, professora da Universidade Federal de Goiás - UFG/RC. A sessão teve início às 14:00, sendo presidida pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Jeanne Silva (orientadora) que abriu os trabalhos junto à Banca Examinadora. Em seguida, a Presidente da sessão passou a palavra a discente que teve quinze minutos para apresentar o trabalho. Após a apresentação, passou-se a palavra aos componentes da banca que tiveram cada um, vinte e cinco minutos para expor suas questões e observações sobre o trabalho apresentado, tendo a mestranda quinze minutos para responder. Após o término da arguição, a Presidente da sessão solicitou que a candidata e o público presente que se retirassem do recinto para que a Banca Examinadora pudesse proceder sua avaliação. Após a conclusão dos trabalhos de avaliação, os arguidores atribuíram o seguinte resultado:   Aprovada  . Nada mais havendo a registrar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela Banca Examinadora. Regional Catalão, UFG, aos vinte oito dias do mês de março de dois mil e dezenove.

Banca Examinadora:

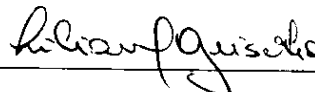
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Jeanne Silva (Orientador/a UFG/RC)



Prof. Dr. Gilberto César de Noronha (UFU)



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lilian Marta Grisólio (UFG/RC)



## AGRADECIMENTOS

A Deus, por me inquietar e me levar a buscar novos caminhos.

À Espiritualidade, pela coragem de recomeçar e pela vitória frente aos desafios.

À minha família, em especial, a minha mãe, pelos cuidados com meu filho – Davi – nas minhas tantas ausências; e à minha irmã, Ana, por ser uma madrinha tão presente na vida do Davi, suprimindo minhas lacunas.

Ao meu filho, Davi, por compreender a necessidade de me ausentar para aprender.

A Universidade Federal de Goiás, Regional Catalão, por me receber tão bem, a despeito de minhas limitações.

Aos professores(as): Eliane, que me inspirou na elaboração do meu projeto; Cláudio, pelas aulas esclarecedoras, pelas leituras indicadas e pelos diálogos que me orientaram na quebra de pré-conceitos; Paulo, que com seu carisma me incentivou a continuar quando eu achava que não conseguiria e que através da indicação de textos e do incentivo ao debate, apresentou-me um novo olhar para a sociedade; e Lílian, pelas valiosas orientações na condução do projeto e no desenvolvimento da dissertação, indicando leituras e motivando a pesquisa.

Em especial, à Professora Jeane, minha orientadora, companheira nessa caminhada, que com paciência e sabedoria me indicou o caminho a seguir na escrita e na pesquisa.

A cada um dos colegas/amigos com quem tive a oportunidade de conhecer e firmar laços. São pessoas especiais que na troca de experiências me fizeram compreender que é possível superar limitações e que contribuíram para que me tornasse uma pessoa melhor e mais humana.

GONÇALVES, Maria Leônia Veiga. **Violência doméstica em Pires do Rio – estudo de casos – poder construído que magoa, fere e mata**. 2019. 99 f. Dissertação (Mestrado Profissional em História) – Universidade Federal de Goiás, Catalão (GO), 2019.

### **RESUMO**

O trabalho ora apresentado tem como objetivo analisar a violência doméstica em Pires do Rio/GO, no intuito de identificar e discutir instrumentos jurídicos que respaldam a mulher, como determinado na Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Para tal, foram selecionados quatro processos que norteiam o trabalho dividido em três tipos de crime: (1) ameaça, (2) lesão corporal e (3) feminicídio. Compreendemos que a violência doméstica é fruto de uma sociedade machista e patriarcal que reproduz e perpetua um papel determinado socialmente para a mulher e se mantém violenta. Como resultado das análises da efetividade da Lei e suas consequências em nossa sociedade, elaboramos um material informativo, em formato de folder, com uma linguagem acessível, como produto final do curso e que visa colaborar com a conscientização sobre a violência doméstica.

**Palavras-chaves:** Violência. Mulher. Legislação. Construção Histórica.

GONÇALVES, Maria Leonia Veiga. **Domestic violence in Pires do Rio - case study - built power that hurts, injures and kills**. 2019. 99 f. Dissertation (Mestrado Profissional em História) – Universidade Federal de Goiás, Catalão (GO), 2019.

### **ABSTRACT**

The work presented here aims to analyze a series of investigations on women, such as Law 11.340 / 06, known as the Maria da Penha Law. To this end, four processes were selected to guide work on three types of crime: (1) threat, (2) bodily injury and (3) femicide. We understand that domestic violence is a fruit of a patriarchal society that reproduces and perpetuates a socially social role for a woman and remains violent. As a result of measuring the effectiveness of the Law and its actions in society, an information material was prepared in a paste format with an accessible language as the final product of the course and the visa collaborated with an awareness of domestic violence.

**Keywords:** Violence. Woman. Legislation. Historical Construction.

## SUMÁRIO

<b>O PRODUTO</b> .....	9
<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b> .....	13
<b>I VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PIRES DO RIO (GO): UM OLHAR VOLTADO PARA O INTERIOR</b> .....	22
<i>1.1 As diversas vozes que ecoam das fontes</i> .....	27
<i>1.2 O caráter preventivo e holístico da Lei 11.340/06</i> .....	50
<b>II VIOLÊNCIA EM CICLOS</b> .....	65
<i>2.1 A promessa</i> .....	70
<i>2.2 Promessa cumprida</i> .....	79
<i>2.3 O fim</i> .....	85
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	93
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	97

Ou se tem chuva e não se tem sol  
ou se tem sol e não se tem chuva!

Ou se calça a luva e não se põe o anel,  
ou se põe o anel e não se calça a luva!

Quem sobe nos ares não fica no chão,  
quem fica no chão não sobe nos ares.

É uma grande pena que não se possa  
estar ao mesmo tempo em dois lugares!

Ou guardo o dinheiro e não compro o doce,  
ou compro o doce e gasto o dinheiro.

Ou isto ou aquilo: ou isto ou aquilo . . .  
e vivo escolhendo o dia inteiro!

Não sei se brinco, não sei se estudo,  
se saio correndo ou fico tranqüilo.

Mas não consegui entender ainda  
qual é melhor: se é isto ou aquilo.

(Cecília Meireles)



## EMANCIPAÇÃO FEMININA

### O QUE É ISSO?

“Ou isso ou Aquilo”. É ser respeitada como se é, sem precisar se ocultar para agradar.

“Ou isso ou aquilo”. É libertação, é o direito de caminhar na direção que bem entender, sem que isso seja motivo de agressão.

“Ou isso ou aquilo”. Cabe a cada uma fazer suas escolhas.

“Ou isso ou aquilo” Só não cabe ao outro escolher por você.

# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Tapa de amor, não!  
Dói, fere e mata.



Folder produzido como produto final de uma pesquisa - em nível de mestrado - pelo Programa de Mestrado Profissional em História, da Universidade Federal de Goiás, Regional Catalão.

A dissertação pode ser acessada pelo repositório da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da UFG.



Regional  
Catalão



## O QUE É VIOLÊNCIA?

É ser privado do direito de escolha. De escolher se vai ou se fica, se fala ou se cala, se consente ou nega, se concorda ou discorda, se cuida ou descuida, se permanece ou rompe.

A privação do direito pode ocorrer por violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (Art. 7º da Lei. 11.340/06).

## O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

É a agressão praticada contra a mulher, em razão de sua condição de sujeito do sexo feminino ou que se reconhece como tal, prevalecendo o (a) agressor (a) de relações de afeto, atuais ou passadas.

É qualquer ação ou omissão contra a mulher, baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Art. 5º, da Lei 11.340/06).

## QUEM É O AGRSSOR?

Qualquer pessoa que tenha ou teve relação de afeto com a vítima, ou que tenha convivido no âmbito doméstico (lar), independente de vínculo familiar (art. 5º, da Lei 11.340/06).

A Violência doméstica pode ser praticada por namorado (a), esposo (a), companheiro (a), filho (a), ou por pessoa que não tenha vínculo de afeto ou familiar, mas que conviva ou tenha convivido no âmbito do lar da vítima.

## QUEM É VÍTIMA?

É qualquer mulher, ou quem assim se reconheça.

## O QUE É UMA RELAÇÃO VIOLENTA?

Qualquer relação em que um dos envolvidos submete o outro às suas vontades. É a anulação de identidade do outro.

Dois não se tornam um. Dois são sempre dois. Pessoas diferentes, direitos iguais.

## O QUE FAZER?

Procurar ajuda.

O Silêncio Mata.

Não subestime atos de violência, eles tendem a crescer.

Converse com pessoas de confiança.

Procure orientação psicológica

Denuncie.

## COMO DENUNCIAR?

Procure a Delegacia de Polícia Civil mais próxima e noticie os fatos.

Ligue 180;

Ligue 190;

Procure o CRAS ou CREAS de seu município;

Requeira medidas protetivas de urgência – O Estado tem meios de garantir sua segurança e de sua família. Exija seus direitos!

## PODE DESISTIR?

Sim, mas a desistência, muitas vezes, custa a vida da vítima.

## O QUE ACONTECERÁ COM O AGRSSOR?

A depender do grau da conduta praticada:

O agressor poderá ser afastado do convívio da vítima e dos filhos, sob pena de prisão, caso descumpra a determinação judicial;

O agressor poderá ser proibido de frequentar determinados lugares;

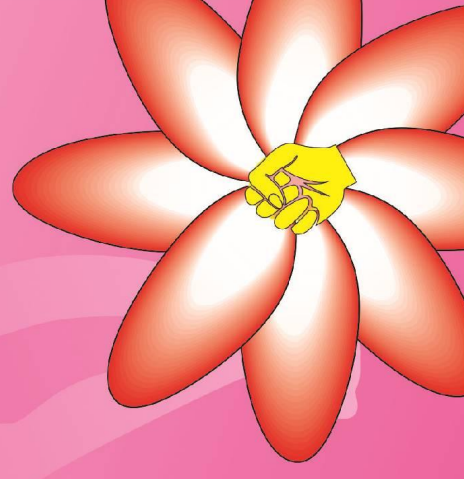
O agressor poderá ter seu porte de arma suspenso ou restrito;

O agressor poderá ser condenado a pagar alimentos provisionais ou provisórios;

O agressor poderá ser acompanhado por psicólogos, como alternativa de penalização;

O agressor poderá responder um processo-crime pela conduta praticada e será penalizado de acordo com a legislação penal, podendo,

inclusive, ser condenado a pena privativa de liberdade.



## **O PRODUTO**

Orientação como instrumento de combate a violência doméstica

Ao iniciarmos o mestrado profissional, tínhamos em mente construir o conhecimento através do estudo teórico e da pesquisa de processos, analisando como se dá a violência em face da mulher no âmbito doméstico e de que forma a legislação alcança as vítimas e os agressores. Além da elaboração da dissertação, pesquisa realizada no âmbito universitário, procuramos um caminho que nos possibilitasse devolver para a sociedade o resultado de nossa pesquisa, que servisse de instrumento para a orientação dos sujeitos, uma vez que a premissa de nosso trabalho se fundamenta na crença de que a libertação e conscientização dos sujeitos históricos vêm de uma experiência mediada por vários saberes, entre eles, o conhecimento científico.

Entendemos que a educação ultrapassa as fronteiras da sala de aula e se lança para as ruas, para as diversas instituições, para as casas e domicílios, no cotidiano das coisas, dos gestos, dos sentimentos mais elementares, podendo ser ministrada em ambientes plurais, propondo a reflexão, o debate, o despertar para os valores de cada um dentro de uma sociedade. Assim, dispomo-nos a elaborar um material informativo, que de forma simples e acessível, contribuísse para a desnaturalização da violência doméstica; e que, de forma direta, prática e objetiva, direcionada a um público-alvo onde os conceitos possam ser orientadores e orientados a valores éticos do cotidiano da vida, num diálogo que permita esclarecimentos, questionamentos e entendimento da lei, por parte de todos os sujeitos a quem essa lei se dirige.

O mestrado profissional tem, entre seus vários objetivos, formar pessoas aptas a contribuir com a sociedade, preparadas para agir no meio social, com intervenções mediadoras de novas realidades, propagando o conhecimento construído dentro da Universidade, de uma forma que possa chegar até as pessoas que não têm acesso aos muros de uma faculdade, que são alvo da pesquisa, mas que, na maioria das vezes, não ficam sabendo do resultado alcançado, ou muitas vezes são negligenciados nos saberes que trazem e que também são matéria prima na elaboração das pesquisas realizadas na academia. Em outras palavras, o conhecimento elaborado em âmbito acadêmico, só adquire sentido, em nossa concepção, à medida que devolve a toda sociedade contribuições na transformação e no avanço dos debates em todos os setores, quer sejam da saúde, da educação, do legislativo, entre tantos outros.

Pensando por esse ângulo, não nos parece justo que os sujeitos que nos inspiraram na construção teórica e na pesquisa de campo sejam por nós ignorados na conclusão do trabalho. É como se reforçássemos a exclusão destas pessoas, usando-as como nos convém e, depois, ostentando um título acadêmico, passamos a largo, sem dar satisfação a quem realmente interessa toda essa reflexão, ou seja, os próprios sujeitos históricos.

Como não temos intenção de reforçar os laços da exclusão e de dominação a que as mulheres estão submetidas, mas, ao contrário, queremos colaborar para a emancipação feminina, dispomo-nos a devolver para a sociedade algo que pudesse dizer do direito de escolha de cada uma, que demonstrasse que a violência é fruto da relação de poder, em que é retirado do dominado o direito de escolha, relação esta que se baseia no discurso da igualdade para reforçar a opressão, amparando-nos nas discussões e construção de um direito emancipador das mulheres.

Partindo desse ponto, compreendendo, através da observação diária, que a Lei, por si só, não resolve conflitos; e em sintonia com uma nova direção do Judiciário, com enfoque na aproximação dos operadores do direito com a sociedade, procuramos oferecer um caminho alternativo, com um olhar despido de ideias preconceituosas, com a certeza de que é preciso orientar, ouvir os envolvidos e traçar caminhos para o respeito e a convivência pacífica e igualitária. A lei é entendida, na condição de realidade material entre homens e mulheres, que não está isenta das relações hierárquicas dominantes de gênero, nem da capacidade de mobilização dos grupos. Daí elas abrangerem, tanto as leis acumuladas e em vigência, como a luta por novos direitos e abordagem transformadora das realidades, pois, através das mudanças histórico-sociais as leis também precisam avançar, modificarem-se e se adequarem às novas exigências sociais à medida que os costumes e valores sociais também vão se alterando.

O produto elaborado tem o objetivo de falar com nosso público alvo, vítimas e agressores de violência no âmbito doméstico, de uma forma mais suave, discorrendo sobre um tema pesado, denso, que pode suscitar inúmeras dores ou sofrimentos; mas abordado de uma maneira mais leve. É preciso ressaltar que a dissertação foi construída a partir de nossa pesquisa, caracterizando-se como o resultado principal do trabalho desenvolvido durante o Mestrado, sendo o produto, por outro lado, um meio de falar com a sociedade em geral sobre a essência da pesquisa, como instrumento de aproximação do saber acadêmico com aquelas (eles) que foram a razão do trabalho desenvolvido. Material este, não menos importante que aquele, pois, destinados a momentos diferentes, através de linguagens distintas, cumprem,

cada um à sua maneira, uma finalidade próxima: ajudar a refletir sobre a violência doméstica, buscar compreensão das diversas realidades femininas que chegam, às vezes, de forma vaga ou distorcida ao âmbito do judiciário.

Assim, elaboramos um folder, utilizando a poesia de Cecília Meireles <sup>1</sup>como inspiração para falar do direito de escolha, da possibilidade de seguir o caminho que considerarmos melhor e do direito de não sermos violentadas em razão de nossas opções. Considerando que a violência doméstica castra suas vítimas, impedindo-as de agir de acordo com sua vontade, anulando a identidades dessas mulheres, nosso produto busca orientar os sujeitos no respeito ao outro. E também reflete a escolha na construção de nosso caminho de pesquisa, na construção de um conhecimento múltiplo, plural e em diálogo com diversas áreas e conectado com diferentes realidades femininas.

Com uma ilustração simples, optamos por um trabalho que ressalte a delicadeza e, ao mesmo tempo, a força da mulher, independente do sexo biológico, mas buscando alcançar todos e todas que assim se reconheçam. Esperamos deixar o recado de que as escolhas devem ser respeitadas, que cada uma ou cada um pode caminhar como queira, sem que isso seja motivo de discriminação, de causa e de dor. A parte da pesquisa documental e acadêmica foi construída a partir dos estudos e análises dos processos jurídicos em diálogo com autores e bibliografia pertinente ao tema, tanto da área jurídica quanto historiográfica durante a realização do Mestrado Profissional em Ensino de História.

Esperamos que, em conjunto, a pesquisa possa ser instrumento de reflexão para os sujeitos sociais, além de despertar a empatia naqueles que tenham acesso aos resultados dela alcançados, seja através do texto elaborado, seja por intermédio do produto. Que desperte o interesse de novos pesquisadores, uma vez que o grito das minorias merece ser ouvido e considerado, pois só assim teremos a chance de viver em uma sociedade que respeita suas diferenças e faz valer na prática o direito positivado, numa busca e construção constante de uma justiça garantidora dos direitos das mulheres.

Foi esse caminho de construção da pesquisa que também nos inspirou a, respeitadas as normas da ABNT, não inserirmos o produto como secundário ou anexo à pesquisa, pois ele é visceral a toda pesquisa e debate desenvolvidos ao longo desta trajetória. É o produto que abre a possibilidade do diálogo e novas inserções e experiências de divulgação e ampliação da pesquisa junto a escolas, instituições de ensino, campanhas de esclarecimento sobre violência

---

<sup>1</sup> Referimo-nos à poesia de Cecília Meireles “Ou Isto ou Aquilo”, presente no livro que recebeu o mesmo nome, publicado pela primeira vez em 1964, pela editora Sidônio Muralha, a Giroflê-Giroflá”.

doméstica, instituições jurídicas de promoção e esclarecimento educativo. O que, em última instancia, constitui o centro de toda produção do conhecimento: mudança e conscientização social acerca dos direitos adquiridos, luta para garantia e ampliação de novos direitos sociais.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência doméstica em Pires do Rio/GO – clamor que vem do interior

O trabalho que ora se apresenta tem como objetivo discutir a violência doméstica em Pires do Rio, GO, fundamentado na Lei nº. 11.340/06<sup>2</sup>, no intento de identificar e discutir os instrumentos que são disponibilizados pelo ordenamento jurídico e sua aplicação prática frente às ocorrências de violência em face da mulher, no âmbito doméstico.

A cidade palco de nossa pesquisa – Pires do Rio - possui uma população de 31.151 habitantes, segundo o IBGE (2017). Situada na região sul do Estado de Goiás, com área de 1.076,9 km, foi fundada em 09 de novembro de 1922 e recebeu o nome do ministro da Aviação e Obras Públicas do governo de Epitácio Pessoa, Sr. José Pires do Rio.

Sua microrregião é denominada “região da estrada de ferro”, pois os trilhos da ferrovia tiveram grande importância em seu nascimento e desenvolvimento. Com a inauguração da Estação Pires do Rio, em outubro de 1922, os moradores da Estação Roncador começaram a migrar para o novo ponto da ferrovia, destacando-se que as primeiras migrações foram das chamadas “casas noturnas”, dando origem à “Rua do fogo” (NETO, 2014, p. 13-14).

A estrada de ferro passava pela propriedade do coronel Lino Sampaio, local de pouso de tropeiros e de convidados que vinham de São Paulo e do Rio de Janeiro. O terreno para construção do obelisco que deu origem à cidade foi doado por este latifundiário, em 05 de julho de 1922, merecendo destaque o fato de que foi a primeira cidade do estado de Goiás a ter um planejamento arquitetônico (NETO, 2014).

Assim, Pires do Rio nasceu como uma cidade híbrida, estando, de um lado, fortemente ligada aos produtores rurais e ao coronelismo e, de outro, vinculado ao progresso prometido pela ferrovia. Situada a 140 km da capital do Estado, a cidade foi distrito de Santa Cruz de Goiás, alcançando sua emancipação política em 04 de julho de 1930, através da Lei Estadual n. 903 (SOARES, 1988, p. 21).

A comarca de Pires do Rio foi instalada no dia 09 de janeiro de 1931, dias depois, especificadamente no dia 02 de fevereiro de 1931, tomou posse o primeiro Juiz de Direito da comarca, o Dr. Cyllenêo de Araújo. Atualmente, a comarca de Pires do Rio possui prédio próprio e é classificada como entrância intermediária. Conta com o trabalho de três juízes de Direito, sendo dois atuantes na Vara Única e uma juíza responsável pelo Juizado Especial Cível e Criminal.

---

<sup>2</sup> Lei nº. 11.340/06 – Lei promulgada em 07/08/2006, com o intuito de coibir a violência doméstica contra a mulher nos termos do art. 226, § 8º, da CF, conhecida como Lei Maria da Penha.

Com duas promotorias, a cidade de Pires do Rio possui uma Delegacia de Polícia Civil e um Batalhão da Polícia Militar, além do Corpo de Bombeiros Militar. A comarca não possui uma Delegacia Especializada, nem desenvolve projetos de prevenção de violência, o que tem aumentado a insegurança experimentada pela população.

Foi nesse cenário que surgiu o interesse pelo tema da pesquisa aqui apresentada. O trabalho exercido junto à comarca de Pires do Rio nos despertou para a persistência dos conflitos a despeito da prestação jurisdicional. Mesmo com a conclusão dos processos, percebemos que as questões que davam origem à demanda persistiam como nos casos de família, infância e juventude.

A ausência de medidas preventivas e de instrumentos aptos a viabilizar a pacificação social gerou em nós uma provação que foi aprofundada ao dirigirmos nosso olhar para os casos de violência doméstica, ocorridos na comarca de Pires do Rio. Tratando-se de uma cidade do interior, ainda calcada nos ideais machistas e patriarcais que remontam à sua fundação, os obstáculos à efetivação da lei nº.11.340/06 e à desnaturalização de condutas machistas e opressoras são significativos e clamam por intervenções mais comprometidas com a orientação dos sujeitos, para além da criminalização das condutas.

Com os dez anos da Lei 11.340/06 e a continuidade das ocorrências de violência doméstica, percebemos que não havia medidas aptas a prevenir esse tipo de conduta e nem mesmo um aparato para resguardar as vítimas e viabilizar a penalização e esclarecimento do agressor. Vimos que a descrença com os casos de violência em face da mulher, por parte da sociedade e/ou dos próprios operadores do direito, enfraquece a credibilidade do ordenamento jurídico e clama por uma pesquisa que analise não só os fatos, mas que também vislumbresse um caminho para a emancipação dos sujeitos envolvidos.

De acordo com a pesquisa realizada junto ao Sistema de Primeiro Grau (SPG)<sup>3</sup>, a vara única da comarca de Pires do Rio possui 4.096 processos físicos em tramitação, dentre os quais, 1.369 são da esfera criminal. Os processos digitais totalizam 1.893, incluindo as ações em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais<sup>4</sup>.

Foram registrados, no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, trinta e oito processos em tramitação e quinze arquivados, todos referentes ao delito de lesão leve praticada contra a mulher no âmbito doméstico. Quanto ao delito de ameaça, foram

---

<sup>3</sup> Disponível em: <[www.tjgo.jus.br/sicad](http://www.tjgo.jus.br/sicad)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

<sup>4</sup> Disponível em: <[www.projud.tjgo.jus.br](http://www.projud.tjgo.jus.br)>. Acesso aos 26 abr. 2018.

registrados vinte e nove processos em tramitação e quarenta e sete arquivados. Neste período, foram deferidas setenta medidas protetivas de urgência<sup>5</sup>.

Através de pesquisa realizada junto à Primeira Promotoria da comarca piresina, através de seu sistema privativo, denominado Grifo<sup>6</sup>, registrou-se no ano de 2017 a instauração de cento e sete inquéritos, setenta e cinco pedidos de medidas protetivas em favor de mulheres em situação de violência doméstica e a realização de cento e sessenta e cinco denúncias gerais, sem especificar a tipificação penal.

Os números são consideráveis e retratam a realidade de uma cidade do interior goiano que tem suas raízes no coronelismo, com suas relações patriarcais, eivadas de machismo e que construiu historicamente os espaços a serem ocupados por homens e mulheres, naturalizando a exclusão feminina e a dominação masculina. Ademais, trata-se de números oficiais, os quais não revelam toda a extensão das ocorrências de violência em face da mulher, uma vez que muitas vítimas, sequer, procuram as autoridades para noticiar os fatos.

É importante registrar que a pesquisa realizada não visa quantificar a violência em contra a mulher em Pires do Rio, mas tem um foco qualitativo, buscando compreender a forma como ocorrem esses atos de violência e qual a resposta oferecida pelo Estado para os sujeitos envolvidos, na expectativa de vislumbrar caminhos que possam contribuir para a pacificação social.

Apesar da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Portaria n. 15/2017, instituindo a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à Violência Doméstica<sup>7</sup> e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao implantar o projeto intitulado Justiça pela Paz em Casa, as comarcas do interior, como é o caso de Pires do Rio, não contam com apoio para desenvolver um trabalho que possa atender as vítimas de violência e minimizar as ocorrências de tais delitos<sup>8</sup>.

Deste modo, as poucas iniciativas de efetividade e prevenção no combate à violência ficam restritas às comarcas de maior destaque no cenário estadual, com maior número de processos e que contam com profissionais comprometidos com a pacificação social. Esse descaso para com as comarcas do interior reflete na segurança pública e gera um descrédito na sociedade, fazendo-se necessário colocar em evidência a existência de atos violentos e a

---

<sup>5</sup> “São providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtido, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa” (FERNANES, 2005, p. 311 apud PINTO; CUNHA, 2015, p. 167).

<sup>6</sup> GRIFO - Ministério Público do Estado de Goiás. Acesso em: 04 abr. 2018.

<sup>7</sup> Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 28 mar. 2018.

<sup>8</sup> Delitos. O mesmo que crime - Qualquer conduta que ofenda um bem jurídico protegido pela lei penal.

pertinência de medidas aptas a esclarecer a população e viabilizar o trabalho preventivo previsto na própria legislação.

Nesse passo, a invisibilidade das cidades do interior leva a crer que inexistem casos de violência e que se prescinde de investimento em políticas públicas voltadas para a segurança, o que não corresponde à realidade e agrava a situação das vítimas, impondo-lhes, muitas vezes, o ônus de ter que se deslocar até a Capital para ter garantido seu direito de proteção, uma vez que as cidades de menor porte não contam com profissionais especializados e nem com casas de apoio, medidas estas que têm previsão do Título III, da Lei n. 11.340/06.

Daí a importância de um estudo que aponte as ocorrências de violência em face da mulher na cidade do interior, com enfoque na forma como esta vítima é recebida pelas autoridades e como é conduzido o processo, na expectativa de esclarecer para a sociedade quais os mecanismos disponibilizados pelo ordenamento jurídico e os meios necessários para coloca-los em prática, sensibilizando os responsáveis pela operacionalização das ocorrências e sobre a necessidade de se buscar medidas preventivas e educadoras, que possam contribuir para a emancipação feminina.

Outro ponto a ser destacado em nosso trabalho é quanto ao alcance da norma penal, sob a luz do princípio da *ultima ratio*<sup>9</sup>, norma principiológica que tem sido negligenciada, levando à ineficácia das medidas penais aplicadas em situações em que o Estado deixou de buscar caminhos alternativos e mediadores, como é o caso das ocorrências de violência em face da mulher no âmbito doméstico, criando atalhos que desviam o enfrentamento das questões de forma ampla e consciente, que contribuem para a manutenção das relações de poder.

Para trilhar esse caminho, além da pesquisa bibliográfica, optamos por realizar um estudo de casos junto ao arquivo do Fórum da comarca de Pires do Rio, analisando os processos findos, isto é, já arquivados, protocolados a partir de 2012. A escolha se deu em razão de termos como objeto as ocorrências de violência doméstica em Pires do Rio, a forma como as notícias chegam até as autoridades e os instrumentos disponibilizados pelo Estado para resguardar a segurança da vítima e penalizar o agressor, com enfoque na efetividade da lei n. 11.340/06.

A discussão que dominou a jurisprudência e a doutrina pátria a respeito da natureza da ação, no caso de lesão leve no âmbito doméstico, justifica o marco temporal fixado.

---

<sup>9</sup> Última Racio - termo em latim que significa último recurso - uma vez que só se deve recorrer à norma penal depois de esgotados os demais meios disponibilizados pelo ordenamento jurídico.

Pacificando a questão, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN - 4.424/DF) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19/DF), ambas datadas de 2012, decidiu que a lesão leve praticada em situação de violência doméstica é de ação pública incondicionada<sup>10</sup>.

Após a escolha dos processos findos e do período a ser trabalhado, passamos ao desafio de escolher quais autos seriam analisados, uma vez que o arquivo é classificado por ano e não por infração, o que dificulta a análise de cada processo individualmente. Por outro lado, o conhecimento das principais infrações registradas no âmbito doméstico, tais como ameaça, lesão leve e feminicídio, possibilitou-nos alcançar o objetivo proposto.

Firmados os critérios de escolha do material de pesquisa, foram selecionados quatro processos para nortear o trabalho desenvolvido: o auto n. 201502842402 (lesão leve), os autos n. 201203745154 e n. 20124193538 (ameaça), e o auto n. 201401048220 (feminicídio). Os processos nos dão indícios de como ocorrem à violência na esfera do lar, os motivos declarados pelos agressores ao formularem suas defesas e a reação das vítimas, bem como a forma como as autoridades enfrentam tais situações e de que maneira a prestação jurisdicional chega até os sujeitos.

Cumpramos esclarecer que a escolha de dois processos que registram o delito de ameaça se deve ao fato de se tratar das mesmas pessoas envolvidas, registrando o mesmo delito, em um lapso temporal de pouco mais de um mês. A forma como o feito foi conduzido, sem que houvesse qualquer iniciativa de resolver a questão apresentada, levou a mesma vítima a noticiar nova ocorrência de ameaça, ocasião em que o agressor foi preso em flagrante. Esses dois processos de ameaça demonstram o quanto a ausência de medidas eficazes, de orientação dos sujeitos, agravada pelo descaso com a legislação, reforça o ciclo da violência e mantém a mulher e todo o núcleo familiar em uma situação de vulnerabilidade.

Percebemos, logo no início de nossa incursão pelos arquivos do Fórum da comarca de Pires do Rio, que a maior parte dos processos de ameaça - delito mais comum oficialmente - é arquivado logo no início, como aconteceu nos dois casos analisados. Constatamos que dos setenta e seis processos protocolados no lapso temporal de um ano (01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017), quarenta e sete estão arquivados, enquanto apenas vinte e nove continuam em tramitação.

---

<sup>10</sup> “Ação Pública Incondicionada a Ação Penal Pública Incondicionada será promovida por denúncia do Ministério Público – e não é preciso a autorização ou representação de ninguém. O promotor de Justiça não tem um querer, mas um dever de promover a denúncia”. Disponível em: <<https://penalistaninja.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

Essa realidade demonstra que as ações que dependem da manifestação das vítimas não seguem seu trâmite. Mesmo quando a mulher se dispõe a procurar ajuda - em regra ela busca a cessação imediata da violência - requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência (foram concedidas setenta no lapso temporal de um ano), mas deixando de dar andamento no feito, por razões diversas, dentre as quais está: o constrangimento de ter que confirmar a representação em audiência, com a presença do agressor, ato que não tem previsão legal, mas se mostra comum na prática forense, dando-nos amostra do quanto o machismo está presente na conduta daqueles que deveriam garantir a proteção da mulher, em uma clara demonstração de descaso com um fato gravíssimo como é a violência doméstica.

O delito de lesão leve tem menor ocorrência, até pela necessidade de ser comprovado por atestado médico, o que exige que a vítima se submeta ao exame de corpo de delito, situação que se mostra constrangedora em uma comarca que não conta com profissionais especializados, mas, tão somente, com uma Delegacia de Polícia Civil formado por homens, que não receberam formação adequada para atender esse tipo de ocorrência. Diferente do delito de ameaça, as ações de lesão leve independem da vontade da vítima para prosseguirem, registrando-se que há mais processos em tramitação (trinta e oito) do que arquivados (quinze).

Embora a ação de lesão leve seja de titularidade do Ministério Público, a análise do auto n. 201502842402 demonstrou que mesmo com o prosseguimento do feito, até a condenação do agressor, não foram aplicadas medidas que pudessem orientar os sujeitos, sendo a ocorrência conduzida como qualquer outra da esfera penal, sem maiores consequências para o ato e sem uma resposta que considerasse as relações familiares e afetivas envolvidas no caso.

Verifica-se que a ausência de entendimento das nuances que envolvem a violência doméstica, o desconhecimento sobre o ciclo que se constitui nas relações de dominação entre os sexos e a visão recorrente de que se a vítima voltou a conviver com o agressor é porque o problema foi resolvido, confirmam as relações de poder e subordinação impostas à mulher, além de levar os operadores do direito a andar na contra mão do ordenamento jurídico, sem que medidas afetivas sejam adotadas.

A ausência de ações adequadas para prevenir os delitos, bem como para garantir a cessação dos atos de violência, desconsiderando o ciclo em que esta se desenvolve, leva ao agravamento das condutas, chegando à ofensa ao bem jurídico mais precioso, a vida.

No auto n. 201401048220 foi oferecida denúncia em face do agressor pelo crime de feminicídio, modalidade qualificada do crime de homicídio, positivado pela Lei n.

13.104/2015. A denúncia constou a qualificadora de motivo fútil, conforme art. 121, § 2º, II, do CP, uma vez que o acusado matou a vítima, em tese, porque esta o chamou pelo nome de outro homem, quando estavam em um momento de intimidade. O machismo e a coisificação da mulher ficaram evidentes nesse caso, pois o júri, composto majoritariamente por homens, afastou a qualificadora, condenando o acusado pelo crime de feminicídio simples.

Desta feita, o conhecimento dos casos eleitos nos possibilita vislumbrar como se dá a relação de poder entre os sexos e de que forma o Estado atua, perpetuando as formas de discriminação em face da mulher e contribuindo para a naturalização da violência. Fundamentamo-nos teoricamente em autores comprometidos com emancipação do ser social, com experiência nos mecanismos de mudança e, em especial, entusiasta da educação, na concepção de são os caminhos para a orientação e libertação dos sujeitos.

Compreendendo que a experiência junto ao Fórum da comarca de Pires do Rio, bem como os anos em que desenvolvemos um trabalho direcionado para a esfera civil, junto ao Cartório de Registro Civil De Pessoas Naturais, presenciando conflitos de família, poderia ser útil no desenvolvimento de uma pesquisa que contribuísse para a pacificação social, em especial para as relações firmadas no âmbito familiar. Por este motivo, embasamo-nos especialmente em Thompson (2017) e na sua defesa da observação da realidade como mecanismos de libertação.

Nesse diapasão, as relações sociais geram conflitos; as diferenças existem e são bem-vindas, demonstram que cada ser é único e merece respeito. Sob esse ângulo, os conflitos podem ser positivos, contribuindo para que os envolvidos se identifiquem e se situem, compreendendo o papel de cada um na sociedade.

Quando os conflitos passam a gerar violência, quando há a dominação de um grupo sobre outro e quando as diferenças passam a ser justificativas para a exclusão, instaura-se uma relação de poder, em que a posição do grupo dominante se impõe através de mecanismos que naturalizam a discriminação.

Objetivando pacificar a sociedade, o legislador cria leis, submete a sociedade a regras que, teoricamente, contribuirão para minimizar os conflitos. Nesse sentido, Thompson (2017) nos alerta para a ineficácia do ordenamento jurídico que despreza as práticas sociais, ressaltando a limitação do alcance legal no cotidiano do povo, que, embora não possa alegar desconhecimento da lei, não norteia seus atos nos limites impostos pelo Estado,

[...] a lei pode estabelecer limites tolerados pelos governantes; porém, na Inglaterra do século XVIII, ela não penetra nos lares rurais, não aparece nas

preces das viúvas, não decora as paredes com ícones, nem dá formas à perspectivas de vida de cada um (THOMPSON, 2017, p. 19).

Entendemos as práticas costumeiras e a lei como lugares de conflito (THOMPSON, 2017, p. 86) e concluímos que o fato do Estado brasileiro ter promulgado uma Lei que busca proteger as mulheres em situação de violência doméstica não significa que este mesmo estado tenha se desvinculado das amarras da discriminação em face da mulher, sendo evidente que as práticas diárias permanecem arraigadas na relação de poder construída historicamente, que coloca a mulher em condição de subalterna ao homem, não tendo o legislador a prerrogativa de penetrar nos lares e nem mesmo de nortear os atos dos próprios operadores do Direito.

Prosseguindo nessa busca pela compreensão das relações de poder entre homens e mulheres, buscamos em Saffioti (1976) a base teórica que nos orientou na reflexão sobre os papéis destinados a cada um na sociedade capitalista. A autora ressalta a intencionalidade na discriminação feminina, como forma de manter a dominação do capital, independente do estágio em que este se encontre, dado que o capitalismo internacional se encarrega de expandir seus tentáculos e garantir a perpetuação e renovação do sistema.

Nesse cenário, em que a dominação e a exclusão são bases de um sistema opressor, em que a lei é instrumento de hegemonia da classe dominante e que a naturalização da discriminação é internalizada pelos sujeitos sociais, o caminho para a libertação passa, necessariamente, pela educação para além da sala de aula. Dialogando com István Mészáros (2005), vislumbramos que a educação formal só cumprirá seu papel transformador se vier acompanhada de uma modificação social.

Entendemos que o combate à violência em face da mulher deve se fazer acompanhar de medidas que viabilizem a desnaturalização das relações de poder, com investimento em educação para além dos muros escolares, que penetrem nas instituições e atinjam o cotidiano dos sujeitos, chegando aos lugares em que a legislação, por si só, não alcança.

A adoção de medidas preventivas, baseadas na educação, passa, imperiosamente, pelo reconhecimento das subjetividades próprias aos sujeitos envolvidos nas ocorrências de violência. Portelli (1996) nos orienta na compreensão de que a objetividade é utópica, isto porque não é possível traçar um padrão de conduta e sentimento, pois cada sujeito possui sua própria subjetividade e compreende os fatos à sua maneira.

Seguindo essa linha de pensamento, é possível reconhecer os equívocos na lida com a violência em face da mulher, onde vigora uma expectativa quanto à atitude a ser tomada pela vítima, sendo esta bombardeada com críticas e termos pejorativos, quando reage de forma

diversa daquela esperada pela ideologia dominante. Essa pretensa objetividade impede que medidas eficazes sejam adotadas, levando à crença de que não vale a pena ensejar esforços no combate à violência no âmbito doméstico.

Posto isto e com o fim de atingir o objetivo proposto, dividimos nossa pesquisa em três partes. Abrindo os trabalhos, trazemos um folder informativo, buscando alcançar os sujeitos históricos, falar com aqueles e aquelas que nos motivaram nessa pesquisa. Como já nos referimos, foi na observação da prática diária que nos despertamos para a importância do assunto pesquisado, assim, optamos por abrir o trabalho com os protagonistas dessa relação de conflito, na expectativa de contribuir para a orientação dos sujeitos e devolver para a sociedade o conhecimento que obtivemos durante os dois anos de mestrado e a pesquisa de campo.

Sem a pretensão de esgotar o assunto ou de construir um discurso teórico, o material produzido usa uma linguagem simples, cores alegres, tomando emprestado da poesia de Cecília Meireles a fala sobre o direito de escolha de cada um e cada uma dentro de uma sociedade livre.

No primeiro capítulo discorreremos, em breves linhas: sobre a cidade de Pires do Rio, sua fundação e forma de organização, com enfoque para a contextualização da comarca; sobre a atuação dos agentes; e sobre a realidade vivenciada na prática forense, com destaque para a questão da violência em uma cidade do interior.

No segundo capítulo, analisamos a violência doméstica em Pires do Rio a partir dos processos selecionados, procurando ouvir as vozes que emanam das ações e como se constroem a relação de poder entre homens e mulheres. Voltando nosso olhar para a condução do ato processual e para as formas como os agentes operadores do direito aplicam a lei, identificando caminhos que possam tornar mais eficazes a prestação jurisdicional. Para tanto, dividimos nossa pesquisa de acordo com as condutas delituosas analisadas: A Promessa, em que tratamos do crime de ameaça; A Promessa Cumprida, momento em que dissertamos sobre o crime de lesão leve e O fim, quando enfrentamos o feminicídio.

Como resultado de nossa pesquisa, esperamos contribuir para a orientação dos sujeitos, oferecendo um olhar voltado para a desnaturalização de condutas e de posturas que alimentam a discriminação em face da mulher e que fomentam a violência. Nossa expectativa e a de devolver para a sociedade o resultado de nosso estudo, para demonstrar que a teoria pode se fazer acompanhar pela prática e ser instrumento de emancipação social.

## **I VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PIRES DO RIO (GO): UM OLHAR VOLTADO PARA O INTERIOR**

Falar de violência em uma cidade do interior de Goiás, com uma população de pouco mais de trinta mil habitantes, de acordo com o último censo do IBGE, pode parecer inócuo, afinal, os grandes centros urbanos são considerados os palcos dos maiores índices de violência, ocupando lugar de destaque nos noticiários nacionais. Vez ou outra aparece na mídia a notícia de alguma tragédia ocorrida no interior, mas é preciso que seja algo de proporções gigantescas para atrair o interesse dos detentores do poder.

Posto isto, essa pesquisa se mostra um desafio, pois pretende demonstrar que as cidades pequenas, consideradas pacatas, também convivem com índices de violência, que na presente pesquisa se direciona para a agressão à mulher no âmbito doméstico. Ressaltamos que o descaso para com tais ocorrências deixa o interior à mercê de sua própria sorte e despreza as vidas que ali se desenvolvem.

Conforme pesquisa publicada pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa Aplicada (IPEA), a cidade de Pires do Rio registrou a ocorrência de sessenta e oito homicídios no período de 2006 (ano de publicação da Lei 11.340) a 2015 (último ano registrado pela pesquisa até a data de acesso)<sup>11</sup>. Número que não pode ser considerado insignificante, mesmo para governos que se apegam em demasia às estatísticas, mas que deveriam ser suficientes para garantir uma maior atenção no tocante ao combate à violência.

Um estudo que se pretende qualitativo não pode ser limitado aos números, mas deve buscar uma representatividade que vai além do quantitativo. Assim, o fato de que um percentual de mulheres é vítima de violência na cidade de Pires do Rio é suficiente para assegurar o interesse e a pertinência de uma pesquisa, uma vez que: “no plano subjetivo, da possibilidade, trata-se, porém, de uma diferença incomensurável” (PORTELLI, 1996, p. 8).

A violência praticada no âmbito doméstico contra uma mulher cria a possibilidade de todas as outras serem também violentadas e provoca um temor generalizado no público feminino. Seguindo o entendimento de Portelli (1996), não é necessário demonstrar, através de estatísticas, que o combate à violência é medida de urgência, bastando à certeza de que ela ocorre e estende seu alcance a todas às mulheres, mesmo que no campo subjetivo.

Nesse passo, entendendo a subjetividade das experiências; e que a possibilidade não é mera expectativa, mas se faz presente no cotidiano dos sujeitos. Por isso, iniciemos nossa conversa conhecendo um pouco da história da cidade palco de nossa pesquisa.

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://ipea.gov.br/atlasviolencia>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

Pires do Rio nasceu impulsionado pelas linhas férreas, à margem direita do Rio Corumbá, como alternativa para resolver o problema do prosseguimento da ferrovia. De acordo com o memorialista Francisco Accioli Martins Soares (SOARES, 1988, p. 18), a estrada de ferro de Goiás tinha como ponto de linha a estação do Roncador, que ficava do lado esquerdo do rio Corumbá, o que dificultava a logística das linhas férreas. Como forma de resolver a questão, foi construída uma ponte sobre o rio, com o apoio do Ministro da Aviação e Obras Públicas, Sr. José Pires do Rio.

A ponte recebeu o nome do então presidente da República, Epiácio Pessoa, sendo inaugurada aos 13 de julho de 1922. Surgia, assim, a necessidade de se construir uma estação do lado direito do rio Corumbá, cujo terreno foi doado pelo coronel Lino Sampaio, ensejando a construção do Obelisco, situado no atual Mercado Municipal, erigido pelo engenheiro diretor da estrada de ferro em Goiás, Sr. Balduino Ernesto de Almeida.

Em homenagem ao Ministro de Aviação e Obras Públicas, a nova estação foi batizada de Pires do Rio. O ministro fez promessas que geraram expectativas nos fundadores da nova estação, como a edificação de um grande prédio para um grupo escolar na praça da estação, promessa que nunca foi cumprida e frustrou não só as esperanças dos fundadores, como também dos operários da ferrovia.

A despeito da expectativa frustrada, a população da região agraciada com a ponte Epiácio Pessoa recebeu a nova estação com entusiasmo, alimentados pela esperança de se ligar ao progresso através das linhas férreas, exaltando a inauguração ocorrida no dia 09 de novembro de 1922,

[...] ao aproximar-se o comboio Inaugural, silvos estridentes, ininterruptos, eram ouvidos das locomotivas a vapor assinalando o despertar destas paragens, então selvosas, na sua taciturnidade ao mesmo tempo que empolgando de entusiasmo a alma do povo aglomerado na “Gare” da estação e adjacências” (SOARES, 1988, p. 19).

O povoado que nasceu ao redor da nova estação foi crescendo rapidamente e no dia 28 de agosto de 1924 se tornou distrito de Conselho Municipal de Santa Cruz (SOARES, 1988, p. 21). Este memorialista traz uma longa relação de nomes que tiveram destaque na fundação de Pires do Rio, e, em nenhum momento, faz referência à presença de mulheres, deixando-as ocultas sob o manto da esfera privada do lar.

Outro ponto interessante no registro da história de Pires do Rio é a presença maciça dos coronéis, seja no caso do coronel Lino Sampaio, que doou o terreno para construção da

estação, seja como participantes dos primeiros planos de organização administrativa da cidade que nascia, como os coronéis João Rincon e Antônio Alves Teixeira (SOARES, 198, p. 20).

Nesse passo, a cidade é fruto da esperança no progresso representado pelas linhas férreas, que, ao mesmo tempo, teve sua fundação intimamente ligada ao meio rural e ao poder dos coronéis. Os produtores agropecuários tinham destaque não só na economia, mas também foram entusiastas da ferrovia e da urbanização da região, engajados em uma nova fase do capital, que enveredava pelo sertão goiano,

[...] o segundo grande desbravamento das fronteiras goianas pode ser sentido na ascensão agropecuária: primeiro através do boi que se autotransportava; segundo por meio dos trilhos da estrada de ferro. Ambos, cada um em seu tempo, trouxeram para Goiás novas feições territoriais, abriram caminhos, expandiram espaços, dimensionaram a economia nacional (CHAUL, 2000, p. 115 apud INÁCIO, 2003, p. 13).

A fundação de Pires do Rio, nas primeiras décadas do século XX, serviu como instrumento de consolidação das práticas capitalistas, contribuindo para que a região deixasse de ser apenas um meio de exportação de produtos agrícolas e fosse inserida na lógica do capital, transformando a vida dos moradores dessas paragens,

[...] essa fase de operação da Estrada de Ferro Goiás estaria entendida não apenas como fornecimento de produtos a outros mercados, mas como redefinição das estruturas internas do Estado na maneira de se produzir, com modificações materiais/simbólicas, na vida dos moradores do Estado (INÁCIO, 2003, p. 14).

Impulsionados pela promessa de progresso, pessoas de diferentes regiões e até de países diversos vieram para Pires do Rio, na concepção de que seria uma cidade promissora. De acordo com a memorialista Iranilda Divina Resende Paes,

[...] os primeiros moradores de Pires do Rio foram, na realidade, os fazendeiros que aqui residiam quando a cidade foi fundada. Depois foram chegando várias famílias dos povoados vizinhos, principalmente de roncador que perdia seu movimento comercial, pois deixava de ser ponta de linha. Vieram várias pessoas de outras cidades, estados, principalmente de Minas Gerais e até de outros países, como as famílias sírias, que aqui se estabeleceram como comerciantes (PAES, 1991, p. 25).

Com o rápido crescimento, a cidade de Pires do Rio alcançou sua emancipação política no dia 04 de julho de 1930, através da Lei Estadual n. 903, instaurando-se o Termo

Judiciário aos 08 de setembro de 1930, mantendo o município ligado juridicamente à comarca de Santa Cruz de Goiás (SOARES, 1988, p. 21-22).

Pouco tempo depois da emancipação política, Pires do Rio foi elevado à condição de comarca, através do ato do então interventor federal Dr. Pedro Ludovico Teixeira, no dia 09 de janeiro de 1931, nomeando como primeiro Juiz de Direito o Dr. Cyllenêo de Araújo (SOARES, 1988, p. 25), o qual, em seu discurso de posse, proclamou: “fossem as águas do Rio Corumbá anunciar às do Paranaíba e estas às do Rio Grande e ao Prata, que estava instalada a sede de Justiça em Pires do Rio” (SOARES, 1988, p. 26-27).

É essa justiça, tão exaltada pelo primeiro magistrado de Pires do Rio, que propomos conhecer, com enfoque nas lidas com a violência em face da mulher, ocorridas no âmbito doméstico. Cabe registrar que até o ano de nossa pesquisa, 2017, passaram pela Vara Única da comarca piresina catorze juízes, dentre os quais, duas mulheres. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados na comarca em 2010, foram presididos por três juízes, dentre os quais, duas magistradas.

Relembramos novamente que esta pesquisa não tem como fundamento dados estatísticos, embora estes sirvam de norte para a compreensão dos fatos. Mas é importante mencionar, mesmo que brevemente, que o número de mulheres que alcançaram o posto de magistradas, exercendo sua jurisdição na comarca de Pires do Rio, é pequeno em relação ao de homens, mas representa, em tese, a possibilidade das mulheres ocuparem espaços antes reservados aos homens.

Esse discurso de possibilidades iguais para todos e de um estado pautado na igualdade atende aos interesses hegemônicos e mantém os sujeitos acomodados nos papéis que lhes foram destinados, atribuindo-lhes a culpa por sua situação de exclusão e dominação. Diferente do termo “possibilidade”, utilizado por Portelli (1996), a “possibilidade” exaltada pelo capital é ilusória, na medida em que defende o alcance de um *status* universal, que na verdade é inatingível para a maioria das pessoas.

A ideia de igualdade jurídica própria das sociedades modernas age como fator de dominação à medida que atribui aos sujeitos a responsabilidade por seu sucesso ou fracasso, criando a ilusão de que as instituições estão a serviço de todos, sem discriminação, uma vez que “aparentemente, a igualdade de status jurídico é indicador suficiente de igualdade social. A liberdade que cada homem goza na situação de mercado leva à ilusão de que as realizações de cada um variam em razão direta de suas capacidades individuais” (SAFFIOTI, 1976, p. 20).

Nascida com o estigma do progresso, como instrumento de ligação entre o sertão goiano e as áreas urbanas mais avançadas, então representadas por Minas Gerais e São Paulo, a cidade de Pires do Rio teve nos ideais do capitalismo sua razão de ser, mas não deixou de ser palco de relações pautadas no patriarcado, atribuindo às mulheres o papel de mães e de donas de casa, como percebemos das narrativas dos memorialistas piresinos, cujos registros exaltam as iniciativas dos homens que se empenharam na fundação da cidade, não havendo referências à participação feminina.

O século XX marca um período de ascensão da classe média brasileira, com o incentivo à industrialização e conseqüente urbanização, o que possibilitou novas oportunidades para os sujeitos, espaços estes que só foram ocupados pelas mulheres depois de muita luta. Esse cenário de modernidade não se concretizou de forma hegemônica em todo país, uma vez que o progresso conviveu durante muito tempo com os costumes tradicionais, sendo a mulher mantida reclusa na esfera privada, o que é bem visível na história de Pires do Rio, uma vez que os grandes acontecimentos ligados ao surgimento da cidade são protagonizados tão somente por homens, de acordo com nossos memorialistas.

A forte ligação com o coronelismo marca os caminhos da mulher piresina, em uma realidade que mistura os anseios pelo progresso, pela comunicação com os grandes centros urbanos, através das linhas férreas, com a manutenção do patriarcado e do machismo, confirmando a máxima popular “onde tem galo não canta galinha”, como bem ressaltado pela historiadora Mary Del Priore: “em uma sociedade machista, cabia à mulher e aos filhos obedecer às ordens do chefe de família. Manter-se em casa eram normas que deveriam ser cumpridas” (PRIORE, 1997, p. 26).

A ordem de “manter-se em casa” talvez não tenha sido obedecida como os homens gostariam, pois as mulheres daquela época, assim como as atuais, provavelmente buscaram meios de soltar as amarras que lhes eram impostas. Mas o certo é que os registros oficiais deixam as mulheres fora do contexto histórico, exaltando os atos dos bravos coronéis, em uma demonstração do quanto a cidade nasceu fincada em relações excludentes, bem como a urgência do incentivo à libertação dessas mulheres do jugo masculino.

Embora o sistema hegemônico dominante, a despeito das transformações sofridas em suas estruturas, tenha destinado as mulheres ao âmbito privado, sonegando-lhes o direito de serem consideradas como iguais, elas não se acomodaram à condição que lhes foi imposta, demonstrando capacidade de resistência e de luta pela libertação do jugo masculino, pois: “de

vez em quando as mulheres pareciam ter o dom de alterar os lances em proveito próprio” (THOMPSON, 2017, p. 347).

Thompson nos alerta para as críticas que recebeu ao falar da “venda das esposas”, prática comum na Inglaterra do século XVIII, como um fato que, a despeito da violência e dominação evidente, deixava transparecer a capacidade das mulheres em buscar alternativas libertadoras, até mesmo de um ato tão cruel. Sua posição foi criticada por feministas que consideraram uma afronta ao movimento, mas ele deixa claro que não foi esta a intenção, e tampouco é a nossa, mas, busca-se, tão somente, identificar possibilidades de emancipação, mesmo diante de atitudes eivadas de machismo e pautadas na relação de dominação do homem sobre a mulher, razão pela qual o citado autor declara não ver razão “para que essa conclusão seja considerada “anifeminista”” (THOMPSON, 2017, p. 347, grifo do autor).

A alteração dos lances motiva a nossa pesquisa, impulsionando-nos a conhecer ocorrências de violência contra a mulher e suas diversas nuances, a fim de viabilizar estratégias aptas a emancipar os sujeitos, acreditando que é possível adotar práticas contra hegemônicas, fundadas na informação, através da educação.

### ***1.1 As diversas vozes que ecoam das fontes***

Nossa pesquisa tem como fonte os processos judiciais, os quais nos levaram a diversos questionamentos: Até onde o trabalho do historiador se identifica com o do juiz? Os questionamentos do historiador têm o mesmo objetivo daquele feito pelo magistrado? É possível alcançar a verdade dos fatos?

Essa proximidade da História com o Direito é evidenciada no tocante à busca de provas que possibilitem alcançar a verdade dos fatos. A pretensão de reproduzir a realidade através das provas/fontes promove a identificação do trabalho do pesquisador e do juiz, ambos alimentando a expectativa de conhecer o passado.

[...] As relações entre História e Direito sempre foram muito estreitas. O historiador italiano Carlo Ginzburg, em sua obra “*El juez e el historiador*”, analisa as relações metodológicas de ambos e nesse sentido nos aponta a possibilidade de utilizar os processos judiciais como fonte de pesquisa historiográfica para a reconstituição da vida de homens e mulheres. Segundo o autor, desde que surgiu na Grécia, o gênero literário que chamamos “história” se aproxima muito do direito [...] (SILVA, 2013, p. 02, grifos do autor).

O interesse em alcançar o real vivido, bem como o de enxergar nos documentos as certezas almejadas, foi perdendo espaço após o século XX, tornando-se distante do trabalho do historiador a partir da História dos Anales, quando a pesquisa histórica tomou caminhos diversos, ampliando o conceito de fontes, superando a ideia de que os documentos tinham supremacia sobre os demais vestígios deixados pelos homens no tempo, afastando, assim, o historiador do operador do direito.

Apesar desse distanciamento, a análise das provas não pode ser vista como simplista, uma vez que existem inúmeras subjetividades impregnadas nos registros, sejam documentos, exposições orais, símbolos, enfim, o homem não deixa sua marca sem reflexos e ao fazer a leitura dessa marca, surgem diversas possibilidades.

Ao buscarmos como fontes os processos judiciais arquivados na comarca de Pires do Rio, a partir do ano de 2012, tínhamos em mente a possibilidade de conhecer o perfil de vítimas, agressores e operadores do direito. Tal pretensão caiu por terra assim que começamos nossa pesquisa, ao verificarmos que não há um padrão de condutas, que uma vítima não é igual à outra e que as diversas falas que são registradas em um processo representam inúmeras subjetividades, que não têm o condão de nos levar aos fatos reais.

Em que pese à cobrança na construção de um padrão de conduta, em que se espera que os sujeitos do processo hajam de determinada forma, o conhecimento de tais fontes demonstra que a objetividade é ilusória e que não é possível estabelecer uma representatividade. Uma vítima de violência doméstica não pode ser considerada como representante das demais, como se houvesse uma padronização, desprezando as parcialidades que constroem os discursos transformados em demanda, uma vez que onde há ação humana, a subjetividade e a intencionalidade se fazem presentes.

Cientes da subjetividade dos discursos e da inviabilidade de se buscar um padrão de conduta dos sujeitos, optamos por selecionar como fonte de pesquisa quatro processos findos, deixando de lado a pretensão de traçar perfis, de conhecer condutas, de nos aproximar da verdade dos fatos, para buscar a compreensão das diversas vozes que são registradas nos autos, destacando que a voz de quem registra impregna de subjetividade as falas que lhes foram dirigidas, o que afasta qualquer possibilidade de objetividade.

Portelli (1996, p. 01) nos alerta dos riscos da “utopia da objetividade”, seja em relação à fonte, seja em relação ao pesquisador e seus métodos pretensamente neutros e assépticos. Embora o autor estivesse se referindo às fontes orais, sua posição serve de norte também para

a análise de processos judiciais, afinal, os autos são formados pelos discursos de todos os envolvidos na formação da relação processual.

Em uma situação de violência doméstica, nem sempre é a vítima a primeira a erguer sua voz, muitas vezes, até pelas circunstâncias, é um membro do núcleo familiar ou um vizinho que chama a polícia militar. Por isso, logo de início temos os discursos de quem diz que presenciou os fatos; a fala dos policiais militares; o registro junto ao Escrivão de Polícia, que não deixa de manifestar suas parcialidades; a fala do Delegado; enfim, diversos discursos estão presentes só na fase pré-processual, aos quais se juntam outras com a formação do processo.

Com todos esses discursos reunidos, quando a vítima tem a oportunidade de fazer valer sua voz, conseqüentemente está formada uma rede de pretensa proteção, o agressor deu sua versão para os policiais, os familiares e vizinhos se encarregam de dar detalhes dos fatos e a principal interessada é deixada para depois. Ao falar, a vítima está em uma situação de desvantagem, outras vozes foram ouvidas, existe certo consenso no ar e suas intenções e impressões a respeito do acontecido são menosprezadas.

Sendo assim, a mulher é violentada mais uma vez, na formação e no deslinde da ação, a começar pela própria sociedade que espera que sua conduta obedeça a um determinado padrão, que além de cercear seu direito de fala, impõe-lhe um comportamento, esperando que veja em seu agressor um monstro, que insista na ação, a despeito das circunstâncias desfavoráveis e que a julga, caso opte por permanecer convivendo com o agressor, firmando a máxima: “mulher gosta de apanhar”.

Nesse passo, assim como os patrocinadores brancos de Frederick Douglass (PORTELLI, 1996, p. 1),<sup>12</sup> pediam-lhe os fatos, ao mesmo tempo em que o renegavam a mero expectador, uma vez que a parte filosófica ficaria a cargo de quem se considerava dotado de conhecimento científico. A postura diante das vítimas de violência também nega a estas a capacidade de compreensão dos fatos, impondo-lhes a condição de sujeito do ato de violência, desprovido de subjetividade.

A formação da relação processual acontece a partir da narrativa de experiências vividas, sendo local de conflito, onde cada um tem uma visão dos fatos e os narra da forma

---

<sup>12</sup> O autor se refere a Frederick Douglas, escravo nascido em Maryland, em 1817, que conseguiu fugir aos vinte anos de idade, e se dedicou à luta contra a escravidão, usando seu testemunho para falar com a sociedade da época. Ao usar o termo “patrocinadores brancos”, o autor está se referindo aos dirigentes brancos do movimento abolicionista, que insistiam que Frederick se limitasse a contar sua experiência, sem atribuir juízo de valor à sua vivência.

que melhor compreende. Isto não significa, necessariamente, que alguém esteja mentindo, inventando coisas, mas que cada experiência é única e que ao se dispor a contar fatos, mesmo que seja pelos protagonistas, implica em interpretá-los, uma vez que “recordar e contar já é interpretar” (PORTELLI, 1996, p. 2).

Nas ocorrências de violência em face da mulher, é comum que as versões da vítima, do agressor e das testemunhas sejam diversas, bem como é possível que a vítima, em especial nos casos de ameaça, em que a ação depende de sua manifestação de vontade, demonstre ter interesse, tão somente, na cessação da violência, declarando que não pretende seguir com o processo e que nem gostaria que fosse imposta ao agressor uma pena privativa de liberdade.

A interferência de diversos sujeitos nessa fala das vítimas é analisada com mais detalhes no segundo capítulo, mas, dentre as leituras possíveis, percebe-se que a vítima contraria as expectativas da sociedade ao declarar suas intenções e sua interpretação dos fatos. Espera-se que ela queira a penalização do agressor, se possível com muitos anos de pena privativa de liberdade; espera-se, ainda, que ela se separe e que cuide dos filhos, montando-se, assim, o que Thompson chamou de “teatro paternalista” (2017, p. 21), uma vez que o Estado impõe à mulher uma determinada atitude, com o falso discurso de proteção, mas que na realidade contribui para a perpetuação da dominação e exclusão.

Ao frustrar as expectativas, a mulher é condenada. De vítima, passa a culpada, afinal, “deve gostar de apanhar”, uma vez que opta por permanecer convivendo com o agressor, como se a libertação das amarras de uma relação baseada no poder, de um lado, e na submissão, de outro, se restringisse à “opção” da vítima.

O desprezo pela experiência, pela subjetividade da vítima, a cegueira diante da realidade vivida por esta mulher e o desamparo em que se encontra, pois o Estado nada oferece apenas lhe cobra uma postura, reproduz a violência vivida no lar e torna a existência de uma lei, essencialmente preventiva, em letra morta, simples pedaço de papel, em analogia ao conceito de Constituição firmado por Ferdinand Lassalle<sup>13</sup>.

A busca pela compreensão das vozes que se manifestam através dos documentos e a consciência de que não é possível traçar um caminho único para todas as ocorrências de violência, leva-nos a perceber que, mesmo nas situações em que a mulher declara não ter interesse no prosseguimento do feito, contentando-se com uma medida protetiva, não significa que ela não se sinta violentada, nem que não deseje o fim dos atos de agressão, mas nos

---

<sup>13</sup> Ferdinand Lassalle é um alemão, precursor da socialdemocracia. Autor da Obra “Que é uma Constituição”.

remete a uma relação de poder mais profunda, pautada na subjetividade de quem é agredido e de quem agride, como bem ressaltado por Portelli (1996) ao se referir ao sistema escravista,

O sistema escravista desumaniza, pois, tanto os escravos como os senhores, mas algo continua resistindo-lhe e escapando-lhe, pois, tanto os escravos como os senhores, na irreduzível subjetividade de ambos, estão as raízes da resistência dos escravos e das contradições dos senhores (PORTELLI, 1996, p. 2).

Ao considerar as ações humanas, dotadas de subjetividades e de diferentes processos de visão, escapa-nos a pretensa objetividade e imparcialidade e faz surgir um problema para aqueles que buscam submeter ao ordenamento jurídico as relações que lhes são apresentadas nos autos, uma vez que o positivismo<sup>14</sup> não consegue apresentar uma resposta. É comum no meio jurídico a utilização do termo “aplicar a lei ao caso concreto”, mas analisar esse “caso concreto” para encontrar a melhor forma de aplicar a lei, aproximando-o da Justiça, é matéria complexa, que exige bem mais que conhecimento técnico, o que causa a ineficácia das medidas adotadas, gerando descrença em toda a sociedade.

A aplicação da lei, como instrumento para dizer o direito e alcançar a Justiça, confunde tais conceitos, como se estes caminhassem juntos e um levasse, conseqüentemente, ao outro. Tanto a Lei, quanto o Direito e a Justiça são dotados de historicidade e de parcialidades e nem sempre a incidência da legislação garante o amparo do direito e, raramente, alcança a Justiça.

Embora os sujeitos sociais estejam sob o jugo da lei, o ordenamento jurídico não tem o condão de alcançar os lares e de penetrar no cotidiano da sociedade. O conceito do que é Direito, bem como do que é Justiça, é variável, não havendo identidade de valores entre o estado-juiz e a sociedade subjugada pela imposição legal, como bem ressaltado por Thompson,

Todavia a lei não cria irmandades pias nas cidades nem extrai confissão dos pecadores, seus súditos não precisam desfiar rosários nem fazer peregrinação a santuários. Em vez disso, eles leem volantes e tagarelam nas tavernas; e pelo menos algumas das vítimas do sistema legal não são vistas com horror, mas com uma admiração ambígua. A lei pode estabelecer os limites tolerados pelos governantes; porém, na Inglaterra do século XVIII ela não penetra nos lares, não aparece nas preces das vítimas, não decora as paredes

---

<sup>14</sup> “O positivismo surgiu na França entre os cultores do Código Civil de 1804, sendo que a chamada Escola Exegética proclamou que só o direito positivado, legislado tinha valor” (SILVA, 2012, p. 19).

com ícones, nem dá forma à perspectiva de vida de cada um (THOMPSON, 2017, p. 19).

Desta forma, uma lei, por mais bem-intencionada, não tem força suficiente para alterar condutas, considerando que sua incidência depende de uma gama de agentes políticos, o que é agravado no caso de ações que esbarram em bens jurídicos penalmente protegidos.

O discurso de medo e o incentivo a posturas repressivas espalham o terror e convencem a sociedade da pertinência de se agravar as leis com a falsa expectativa de garantir a pacificação dos conflitos, uma vez que “sabemos que nem toda lei é justa, que nem todo direito é amparado por lei, que nada mais difícil de precisar e avaliar que a medida exata de uma de uma decisão pautada pelo princípio da justiça” (SILVA, 2013, p. 17).

Para superar esta questão, um dos caminhos vislumbrados é a mudança de postura frente ao direito penal, deixando de atribuir a essa esfera do direito o encargo de resolver a mazelas da sociedade, como se toda conduta devesse ser submetida ao seu crivo, aplicando-se uma pena, e, assim, os problemas estariam resolvidos.

Se a criminalização de condutas resolvesse os conflitos, teríamos uma sociedade em harmonia, considerando a frequência com que são criadas leis criminalizantes. No entanto, permanecemos convivendo com a violência batendo à nossas portas. Verificamos que a propagação do terror e o discurso do medo levam à crença de que é necessário aplicar sanções penais àqueles que ofendem os bens jurídicos protegidos, sem que haja uma preocupação com o resultado de tais medidas,

O foco na criminalidade e a intensificação da repressão e do castigo se fazem especialmente necessários, não só para o conveniente desvio das atenções proporcionadas pelas preocupações, com o atrativo fenômeno do crime, como para a prevenção de reações sociais mais consequentes e transformadoras (KARAM, 2011, p. 407).

Como observamos, no caso de violência em face da mulher, a sociedade machista patriarcal em que vivemos, pautada na relação de poder entre os sexos, coloca a mulher em condição de subordinação, valorizando diversas vozes acima das suas, onde o estado-juiz assume a posição de suposto protetor do sexo frágil e aplica medida penalizadoras, as quais na prática em nada alteram a situação de violência em que a mulher se encontra.

Diante de uma situação de violência, em que pese às particularidades de cada caso, a aplicação de uma pena privativa de liberdade ao agressor, ressaltando-se que a Lei n. 11.340/06 não permite a aplicação de pena restritiva de direitos (artigos 17 e 41), quase

sempre não resolve o problema e, na maioria dos casos, agrava a situação da vítima, o que demonstra o quanto a identificação da violência com a criminalidade é ineficaz e serve aos interesses da dominação e exclusão,

A partir da simplista e falsa identificação do fenômeno da violência com a criminalidade, uma publicidade tão enganosa quanto intensa, “vende” o sistema penal, apresentando-o como o produto destinado a fornecer as tão almejadas proteção, segurança e tranquilidade (KARAM, 2010, p. 408).

Nem sempre aquele que age com violência é dado à vida do crime. No tocante à violência doméstica, é comum que o (a) agressor (a) seja alguém bem visto pela sociedade, que mantém uma relação amistosa com seus colegas e vizinhos, mas que dentro do lar, com a esposa e demais participantes de seu núcleo familiar, age com violência, usando da agressão para fazer valer o que acredita ser seu direito, em uma relação de poder que ultrapassa a esfera criminal.

A efetividade de leis que buscam combater a violência passa, necessariamente, pela compreensão da relação de poder e dominação construída historicamente. Infelizmente, as autoridades e demais sujeitos que atuam nessa esfera, ainda possuem uma visão penalista, levando à classificação da conduta de acordo com a interpretação da lei penal,

As delegacias atuam segundo tipificações penais e, como sabemos, violência contra mulher (familiar, doméstica ou de gênero) não constitui figura jurídica definida pela lei criminal. O que é descrito como tipo penal, implicando uma classificação (lesão corporal, ameaça, atentado violento ao pudor, calúnia, difamação, etc), depende, sobretudo, da interpretação que a agente (e, no caso concreto, a delegada ou escrivã) tem da queixa enunciada pela vítima (GREGORI, 2011, p. 397).

Gregori (2011) se refere ao estudo de casos em delegacias especializadas e, mesmo nestas, em que se espera que os agentes tenham um preparo especial para lidar com ocorrências de violência em face da mulher, existe uma imensa dificuldade, o que, com certeza, é agravado nas cidades que não contam com profissionais minimamente preparados para compreender os padrões legitimados socialmente e que constroem as relações de poder entre homens e mulheres.

Como conclusão de sua pesquisa realizada junto a Delegacias Especializadas, Gregori (2011) destaca que, em regra, a vítima de violência doméstica busca denunciar o lugar de

subalternas que ocupavam nas relações e, menos do que a penalização do agressor, necessitam de caminhos que possam leva-las à emancipação,

Quis salientar os paradoxos e efeitos não esperados desse tipo de construção discursiva: menos do que a busca de uma investigação seguida pela devida punição dos responsáveis pela violência sofrida, essas queixas enredavam as enunciantes em uma posição não muito propícia à emancipação (GREGORI, 2011, p. 4001).

A partir dessas constatações e em consonância com o espírito da lei 11.340/06, que é analisado ainda nesse capítulo, evidencia-se a necessidade da adoção de uma postura que, além de penalizar o agressor, a depender do caso concreto, tem como destinação contribuir para a emancipação dos sujeitos, com a adoção de políticas públicas que possam ser instrumento de orientação, não podendo o operador do direito se contentar com a informação de que vítima e agressor voltaram a conviver, como se tal fato colocasse fim à violência e justificasse a ausência de resposta do estado-juiz.

Cabe registrar que a lei é lugar de conflito, servindo ora como porto seguro dos menos favorecidos, ora como empecilho para que estes façam valer suas pretensões, como bem ressaltado por Thompson (2017) ao referir-se à realidade da Inglaterra no século XVIII dizendo que “era possível reconhecer os direitos costumeiros dos pobres e, ao mesmo tempo criar obstáculos a seu exercício” (THOMPSON, 2017, p. 89).

Esses “obstáculos” são criados à medida que as experiências e as subjetividades dos envolvidos no conflito são desprezadas, criando-se um padrão de sujeição ao ordenamento jurídico, com um discurso de proteção capaz de revestir de legalidade as medidas adotadas, sem que se importe com o que acontece para além dos autos, pois o Estado, em tese, cumpriu com sua obrigação. Há uma cegueira frente à evidência de que novos fatos, envolvendo as mesmas pessoas que serão apresentadas em breve, numa clara demonstração da ineficiência de um sujeito chamado “sistema”, a quem são atribuídas todas as culpas pelo fracasso da prestação jurisdicional.

O Fórum é o lugar para onde convergem diversos interesses, onde os conflitos são registrados e autuados, tomando a forma de processo, representando para os sujeitos o lugar de amparo e de possível solução para suas angústias, independente da forma como se apresentam.

Em que pese a descrença nas instituições, os sujeitos sociais tendem a buscar a proteção do Estado quando precisam fazer valer seus interesses, “contudo, quando procura

legitimar seus protestos, o povo retorna frequentemente às regras paternalistas de uma sociedade mais autoritária, selecionando as que melhor defendam seus interesses atuais” (THOMPSON, 2017, p. 19).

Para além de seu papel de perpetuação das exclusões e dominações, o Judiciário representa o porto seguro, a certeza de respostas e, a despeito de toda descrença com as instituições, é o caminho disponível para a solução de demandas em uma sociedade dita civilizada.

Essa esperança depositada na Justiça acaba levando à confusão entre esta e o Direito, desprezando o fato de que estes nem sempre andam juntos. Os processos selecionados como fonte de pesquisa demonstram que a lei foi aplicada, mesmo com algum desvio, como iremos enfrentar mais adiante, mas que coloca em dúvida se houve Justiça, se a prolação da sentença foi capaz de entregar aos sujeitos do processo aquilo que buscaram ao se dirigirem ao estado-juiz.

Esta preocupação com a efetividade da lei e com a pacificação social deveria fazer parte do cotidiano dos operadores do Direito, o que, em regra não acontece, uma vez que as vidas que ali se apresentam são transformadas em número de autos e a padronização das condutas não permite que se busque a efetividade da prestação jurisdicional, pois raramente a parte menos favorecida recebe a resposta esperada.

A dificuldade de buscar alternativas à lei penal e de aplicar medidas despenalizadoras, que sejam capazes de promover a orientação dos sujeitos, é fruto de um sistema que se pauta na dominação e na exclusão, o que afasta a possibilidade de adotar caminhos que coloquem em risco sua hegemonia.

É importante registrar que as diversas vozes que podem ser ouvidas em um processo, as quais representam subjetividades múltiplas, refletem as condições em que o Estado atua. No caso da comarca de Pires do Rio, como tantas outras do interior, a falta de profissionais especializados, de estrutura adequada e a formação deficiente de servidores, dificultam o registro dos fatos, mesmo considerando a impossibilidade de reproduzi-los, além de inviabilizar a adoção de posturas efetivas.

É crível salientar que mesmo os operadores do direito, aqueles que receberam formação jurídica para atuar nas demandas, não possuem preparo para lidar com questões que envolvem violência contra a mulher, uma vez que trazem internalizados os valores construídos historicamente, naturalizando a condição de submissa da mulher, uma vez que “o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve

suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim o determina” (SAFFIOTI, 2015, p. 90).

Agravando ainda mais a situação, a comarca de Pires do Rio conta com apenas uma Delegacia de Polícia formada por homens que não receberam preparo para atender mulheres em situação de violência e que moldam suas posturas pelo machismo.

A formação desses operadores, nas faculdades de Direito, ainda é pautada pelo princípio da legalidade e pelo positivismo. Aprende-se o que a lei diz e como aplicá-la aos casos que são noticiados. O aspecto humano e as relações de poder construídas no decorrer do processo histórico, bem como papéis destinados a cada um, como forma de perpetuação da hegemonia estatal são deixados de lado, importando-se, tão somente, com a formação técnica do operador do Direito e negligenciando o fato de que ele lidará com vidas e com conflitos que vão além do que a legislação pode prever.

Essa formação deficiente daqueles que operam a lei é conveniente para um Estado pautado na dominação e na exclusão. A desigualdade, em um sistema capitalista fundado na contradição entre a integração social e a regulação das relações sociais, contribuiu para a formação do que Santos (1999) chamou de “hierarquização social”.

A desigualdade implica um sistema hierárquico de integração social. Quem está por baixo está dentro e a sua presença é indispensável. Ao contrário, a exclusão assenta num sistema igualdade hierárquico, mas dominado pelo princípio da exclusão: pertence-se pela forma como se é excluído. Quem está por baixo está fora. Estes dois sistemas de hierarquização sociais, assim formulados, são tipos ideais, pois que, na prática os grupos sociais inserem-se simultaneamente nos dois sistemas, em combinações complexas (SANTOS, 1999, p. 2).

No interior desse sistema de hierarquia, a mulher ora está dentro, como instrumento necessário ao capitalismo, na condição de dominada pelas regulações que lhes são impostas; ora está fora, quando sua posição fere os interesses vigentes, quando é excluída. No trato com a violência em face da mulher, o (a) agressor (a) tende a agir de acordo com as ideais hegemônicas, sem perceber que sua atitude confirma uma intencionalidade maior, daí a necessidade de se buscar medidas preventivas e esclarecedoras, uma vez que todos os sujeitos, homens e mulheres, precisam de um processo de desconstrução para que o respeito e a noção de igualdade possam prevalecer.

A violência a que a mulher é submetida não é privilégio da sociedade moderna, a novidade está na possibilidade de se falar de tal ato, através das denúncias públicas de uma

conduta tolerada pela nossa sociedade. Essa novidade é resultado de anos de luta, de organização de mulheres que não se calaram diante da naturalização histórica de papéis, os quais são instrumento de dominação e exclusão, servindo como justificativa para a agressão.

Mas em que momento de nossa história foi firmada a exclusão feminina? Existe um responsável por tal atrocidade? As respostas para estas perguntas não são simples, uma vez que se trata de relações construídas no decorrer de nossa história, vividas por nossas avós e que foram internalizadas nos sujeitos com a intencionalidade de naturalizar as condutas de opressão, na expectativa de afastar questionamentos.

Essa construção tem suas bases no patriarcado e nas relações de gênero. Saffioti nos esclarece que “gênero diz respeito às representações do masculino e do feminino, a imagens construídas pela sociedade a propósito do masculino e do feminino, estando estas inter-relacionadas” (Saffioti, 2015, p.130).

Assim, gênero, como categoria histórica, remontaria “há cerca de 250-300 mil anos”, sendo, portanto, bem mais antiga do que a categoria do patriarcado, que segundo a referida autora, “é muito jovem e pujante, tendo sucedido às sociedades igualitárias” e está relacionada às classes sociais, sendo um fenômeno “inextricavelmente ligado ao capitalismo e, mais propriamente, à constituição da determinação industrial desde modo de produção, ou seja, à Revolução Industrial” (Saffioti, 205, p.122).

O entendimento do patriarcado como intrínseco ao capitalismo não é consenso entre os pesquisadores, mas persiste o entendimento de que sua constituição está relacionada às classes sociais, aos mecanismos de dominação dos sujeitos, entendendo o capitalismo como uma: “nova ordem patriarcal, em que os corpos das mulheres, seu trabalho e seus poderes sexuais e reprodutivos foram colocados sob o controle do Estado e transformados em recurso econômico” (Frederici, Calibã e a Bruxa, 2017, p.305/306).

Em que pese as discussões a respeito da historicidade dos conceitos de gênero e patriarcado, entendendo que o primeiro é instrumento ideológico do segundo, cabe o registro de que são construções históricas, seja na destinação de papéis para homens e mulheres dentro de uma sociedade, ou como instrumento de dominação a partir das classes sociais. Assim, pretendemos destacar que o exercício do poder masculino sobre as mulheres não é algo novo, não é privilégio da era moderna, e que, como construção, pode ser desconstruído.

Buscando nos situar nessa historicidade da violência em face da mulher, da ideologia de gênero e das relações pautadas no patriarcado, nos propomos a uma breve análise da história das mulheres brasileiras.

A história do Brasil e, por consequência, da mulher brasileira é marcada pela mistura de povos indígenas, europeus e africanos. Com a chegada dos portugueses, os primeiros moradores de nossas terras tiveram seus costumes influenciados pela cultura lusa, sendo as uniões entre os homens brancos e as índias e, posteriormente, com as negras. No instrumento de miscigenação e de imposição cultural prevaleceram os costumes lusitanos, pois “desde a chegada dos portugueses à costa brasileira, a instalação das plantações de cana-de-açúcar e a importação de milhares de escravos africanos para trabalhar nos engenhos que espalharam pelo litoral, a mulher no papel de companheira, mãe ou filha se destacou” (PRIORE, 2013, p. 11).

A despeito da influência europeia, estes não são os únicos responsáveis pela submissão feminina em terras brasileiras. Nossos primeiros habitantes também tinham o costume de subjugar a mulher, sobretudo no que se refere à sexualidade, impondo-lhe um controle público, liderado pelos homens, mas, muitas vezes, exercido pelas próprias mulheres da aldeia, “imbuídas da ideologia que dá cobertura ao patriarcado” (SAFFIOTI, 2015, p. 108).

Por exemplo, tratando do rito de passagem comum aos índios tupinambás, Ronald Raminelli relata o quanto a primeira menstruação era motivo de pavor para as meninas. Ao menstruar pela primeira vez, eram expostas a incisões na pele que causavam sangramento e dor, além de serem submetidas a uma substância corrosiva para marcar a pele definitivamente: “esse ritual tinha a intenção de dar às futuras mães um ventre sadio e filhos bem formados” (RAMINELLI, 1997, p. 17).

As índias tupinambás eram preparadas para o casamento e a maternidade, com o controle da sexualidade exercido por todo o grupo, sendo-lhes imposta uma marca - um fio de algodão - que deveria ser rompido após o primeiro ato sexual, sob pena de ter seus corpos assaltados por maus espíritos (RAMINELLI, 1997, p. 18).

Os relatos desse costume indígena, em que pese a influência do olhar europeu, dá uma amostra do quanto a mulher é historicamente tratada como objeto sexual, estando exposta a aprovação masculina e sujeita à esfera doméstica, devendo obediência ao companheiro, bem como aos demais membros do grupo, que lhe cobram uma postura adequada à sua condição de fêmea dócil: “As mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores” (SAFFIOTI, 2015, p. 37).

Buscando compreender como se deu essa amputação da mulher, Saffioti (2015) ressalta que as diferenças biológicas entre os sexos garantiram à mulher, nas comunidades

primitivas, certo *status* e respeito, uma vez que “de acordo com Lerner, a mãe doadora da vida detinha poder de vida e morte sobre a prole indefesa” (SAFFIOTI, 2015, p. 128). Mas com a elevação do controle do homem sobre a natureza e, em especial, ao tomar consciência de como se dá a procriação, através da observação de outros animais, o homem compreendeu que não existia mágica na reprodução e que a mulher era campo a ser germinado, passando o sexo masculino a se colocar no centro do universo, “como portadores da semente que espalhavam nos passivos úteros das mulheres” (SAFFIOTI, 2015, p. 129).

Sob esta ótica é possível compreender como as índias tupinambás se sujeitavam ao suplício que lhe era imposto, em razão da primeira menstruação, afinal, como campo apto à fertilização, deveriam se sujeitar às condições impostas e se preparar para exercer o papel de mãe, aceitando tal imposição como algo natural, inquestionável.

Desse modo, como sujeitos ativos frente à passividade da mulher, os homens foram firmando seu poder, tendo como um dos principais alicerces o controle da sexualidade feminina; afinal, ter várias mulheres e ser capaz de gerar inúmeros filhos passou a ser motivo de orgulho e *status*, figurando a fêmea como capital simbólico, como objeto sobre o qual se exerce a posse e se defende da interferência de terceiros. Seria, por assim dizer, a propriedade privada do sexo oposto:

A poligamia entre os bravos guerreiros, era símbolo de prestígio. Enumerar as esposas era uma forma de homenagear a sua virtude. Quanto maior o número de mulheres, mais valentes eram considerados os homens [...] os homens protegiam suas mulheres de diversas formas: sempre andavam juntos; longe da aldeia, em lugares perigosos, eles caminhavam na frente para protegê-las de ciladas (RAMINNELLE, 1997, p. 19).

Esse controle da mulher e de sua sexualidade, submetendo-a ao poder exercido pelos homens, seja por eles mesmos ou através de outra mulher e agindo por delegação, acompanhou a história do sexo feminino. No tempo da colonização brasileira, sob as ordens da Coroa portuguesa, e com a forte influência da Igreja Católica, esperava-se da mulher um comportamento recatado, não faltando ameaças de condenação ao fogo do inferno para aquelas que ousassem descumprir a ordem imposta:

[...] nunca se perdia a oportunidade de lembrar às mulheres o terrível mito do Éden, reafirmado e sempre presente na história humana. Não era de admirar, por exemplo, que o primeiro contato de Eva com as forças do mal, personificadas na serpente, inoculasse na própria natureza do feminino algo como estigma atávico que predisponha fatalmente à transgressão, e esta, em sua medida extrema, revelava-se na prática das feiticeiras detentoras de

saberes e poderes ensinados e conferidos por Satanás (EMANUEL ARAÚJO, 1997, p. 46).

Usando o discurso como instrumento de opressão, a relação de poder do sexo masculino foi se firmando e penetrando nas mentes de homens e mulheres, ditando padrões de conduta que frequentemente eram descumpridos e impondo a penalização da segregação social a aqueles (as) que saíssem da normalidade, rotulando-os (as) de pecadores. A mulher era vista com receio, como ser capaz de se aliar ao demônio para obter a concretização de seus desejos, ligando a sexualidade com a feitiçaria e impondo às moças de família uma conduta casta, sob pena de ser renegada pelos seus pares.

Toda essa repressão era destinada às mulheres enquanto os homens recebiam incentivos para exercitar sua sexualidade e, até mesmo, assediar o sexo oposto, fazendo valer seu poder de macho, atitudes estas que eram consideradas dentro da normalidade; afinal, homem é homem, numa clara demonstração do quanto à sociedade firmada sob a ótica do machismo pode ser cruel. Citando um fato ocorrido no século XVI, Araújo (1997) nos dá uma mostra dessa postura, que, infelizmente, ainda é comum nos dias atuais:

[...] um rico e arrogante senhor de engenho do Recôncavo baiano, Fernão Cabral de Ataíde, assediou sua comadre, Luísa de Almeida, quando ambos se encontravam a sós na capela do engenho. Ela o repeliu, decerto alegando o parentesco mútuo de compadres estabelecido pela Igreja, o que redundaria em incesto. Mas Fernão chegou a apelar para a intimidação grosseira, afirmando nas palavras de Luíza, com grandes juramentos e ameaças e torcendo os bigodes, que se ela não fazia aquela desonestidade ali dentro da Igreja, que na força pelasse ele as barbas se ele não tomasse ao dito seu marido e o amarrasse a uma árvore e perante ele dormisse com ela a força, quando por vontade não quisesse (ARAÚJO, 1997, p. 53).

Desta narrativa é possível perceber como a violência é parte do cotidiano das mulheres e a forma como o agressor, usando do poder que lhe fora outorgado em um sistema patriarcal, com as bênçãos da Igreja, se sente no direito de ameaçar a vítima, ante sua recusa ao seu assédio.

O mais chocante dessa narrativa é que ela nos parece atual, ao invés de ser objeto de citação de um historiador, poderia estar nas páginas dos jornais diários, uma vez que cotidianamente temos notícias de mulheres que foram assediadas, quando não violentadas em público, por homens que se sentem no direito de exercer seu poder sobre o sexo oposto e de controlar a sexualidade feminina, contando com a tolerância da sociedade que:

Efetivamente, a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres em detrimento de uma virilidade doce e sensível, portanto mais adequada ao desfrute do prazer. O consentimento social para que os homens convertam sua agressividade em agressão não prejudica, por conseguinte, apenas as mulheres, mas também a eles próprios (SAFFIOTI, 2015, p. 79).

Esse incentivo à agressividade como sinônimo de masculinidade coloca homens e mulheres em lados opostos, não se limitando a esfera pública, mas alcançando a vida privada, o interior dos lares, onde a força masculina se destaca. Impõem-se à mulher o papel de submissa e justificam-se os atos de violência que atingem todo o núcleo familiar, que serve como instrumento de perpetuação de um ideal que não é natural, mas que se apresenta de tal forma que é aceito por todos como algo imutável.

A ciência, ainda arraigada nos ideais católicos, foi uma grande aliada do sistema patriarcal no início da história do Brasil. Nos séculos XVI e XVII o corpo era uma incógnita e as doenças eram tidas como castigo divino, tese defendida não só por padres, mas também por médicos da época. O corpo feminino era considerado um mistério por isso acreditava-se que era necessário buscar explicações para as diferenças entre mulheres e homens.

Nos tempos da colonização, o médico era um criador de conceitos, e cada conceito elaborado tinha uma função no interior de um sistema que ultrapassava o domínio da medicina propriamente dito. Ao estatuto biológico da mulher, estava sempre associado outro, moral e metafísico. Como explicava o médico mineiro Francisco de Melo Franco em 1974, se as mulheres tinham ossos “mais pequenos e mais redondos” era porque a mulher era “mais fraca do que o homem”. Suas carnes “mais moles [...] contendo mais líquido, seu tecido celular mais esponjoso e cheio de gordura”, em contraste com o aspecto musculoso que se exigia do corpo masculino, expressava igualmente a sua natureza amolengada e frágil, os seus sentimentos “mais suaves e ternos”. Para a maior parte dos médicos, a mulher não se diferenciava do homem apenas por um conjunto de órgãos específicos, mas também por sua natureza e por suas características morais (PRIORE, 1997, p. 79).

Os avanços da ciência em terras lusitanas foram tardios em relação à Inglaterra e à França, permanecendo fortemente ligados à crença religiosa de que o mal que acometia os sujeitos, em especial, as mulheres, era proveniente de ações sobrenaturais. As diferenças físicas entre os sexos serviram de embasamento para a fixação de padrões morais, ligando ao sexo masculino os adjetivos positivos e ao feminino os conceitos negativos, justificando a discriminação com base nas diferenças.

A crença nas consequências sobrenaturais das doenças levava as mulheres a buscar nas orações, nas ervas, nas adivinhações e outros meios alternativos, a cura para os males do corpo e da alma, o que levava a Igreja a persegui-las sob a acusação de feitiçaria, “isso mesmo quando elas estavam apenas substituindo os médicos que não alcançavam os longínquos rincões da colônia” (PRIORE, 1997, p. 81).

As diferenças biológicas entre homens e mulheres serviram de instrumento de discriminação, assim como ocorreu com o racismo e outras formas de segregação, sendo objeto do discurso dominante como meio de justificar as relações de poder e submissão, garantindo a perpetuação do patriarcado com a internalização do ideal hegemônico. Em que pese a evidência das diferenças biológicas entre homens e mulheres, estas não podem ser motivo de inferiorização de um ser em relação ao outro, fazendo-se necessário esclarecer que a despeito de não sermos idênticos, não somos desiguais, uma vez que “diferente faz par com idêntico, já igualdade faz par com desigualdade, e são conceitos políticos” (SAFFIOTI, 2015, p. 124).

Como conceitos construídos, faz-se necessário sua desconstrução, o que só pode ser feito através do conhecimento que liberta, que possibilita aos sujeitos a consciência de seu papel na sociedade esclarecendo que não precisamos ser idênticos (homens, brancos, heteros, católicos, etc.) para termos direito à igualdade.

Mas apesar de todo o discurso do poder masculino e excludente, as mulheres foram ocupando outros espaços que não aqueles que lhes fora reservado, fazendo das adversidades oportunidade de quebra de padrões. Por mais abrangente que seja o ideal hegemônico, ele não alcança cada cantinho da sociedade, fica sempre uma brecha, por menor que seja, que possibilita algum avanço, não o suficiente para garantir o fim da violência e da discriminação, mas suficiente para abalar as estruturas de poder.

Nessa ocupação de espaços, a mulher vem construindo a história, se negando a permanecer no anonimato. Como exemplo desses caminharas feminino, Figueiredo (1997) nos fala das mulheres das Minas Gerais, no período da descoberta do ouro no interior da Colônia. De sua narrativa é possível extrair a realidade vivida pelo Brasil no século XVIII, período marcado por riquezas provenientes das pedras preciosas, após um período da crise açucareira.

Contrariando a visão masculina da história, que exclui as mulheres do protagonismo, o autor nos relata o papel da mulher nas minas de ouro, destacando que o trabalho de mineração era atribuído aos homens, ficando às mulheres, quando muito, a função de carregadoras de

gamelas com as pedras que seriam lavadas. Mas apesar de ser considerada fraca para trabalhar diretamente nas minas, as mulheres encontraram nos pequenos comércios uma forma de se aproximar dos locais de mineração e de fazer parte da sociedade que se constituía:

O destaque da presença feminina no comércio concentrava-se nas mulheres que eram chamadas de “negras de tabuleiro”. Elas infernizavam autoridades de aquém e de além-mar. Todos os rios de tinta despejados na legislação persecutória e punitiva não foram capazes de diminuir seu ânimo em minas e pelo Brasil (FIGUEIREDO, 1997, p. 145, grifos do autor).

Ocupando um espaço, que *a priori* condizia com sua condição de fêmea dócil, sob o olhar da elite dominante, as mulheres espalhavam seus tabuleiros de quitutes diversos, bem como de bebidas, por todo o território, transformando a venda em um instrumento de encontros, de trocas de ideias e, principalmente, de atividades consideradas ilegais, como o contrabando de pedras, fugas de escravos e prostituição. Comparando as vendas às tavernas, Figueiredo (1997, p. 146) observa que “sob seu teto se tramavam fugas de escravos e aquisição de gêneros para o abastecimento dos quilombos. Espaço de alegria e lazer, batuques em que se dançava e cantava era ali frequentemente organizado e encontros sexuais acertados”.

Não demorou em que as autoridades despertassem para o risco que essas mulheres com tabuleiros nas mãos representavam para a política e economia vigentes. Era necessário buscar nas leis uma forma de fiscalizá-las, pois não poderiam impedir esse tipo de comércio, uma vez que abastecia a população e gerava recursos através do pagamento de impostos.

A principal preocupação era com a reunião de escravos que trabalhavam nas minas e na possibilidade destes contrabandear as pedras que de lá extraíam, muitas vezes com a finalidade de ajudar algum quilombo, e, ainda, de planejarem fugas, o que justificava as proibições de vendas próximas às áreas de mineração:

No entanto, poucas determinações a respeito das vendas foram tão constantes quanto a proibição de que se instalassem próximo as áreas de mineração, lavras, morros e aluviões. Temia-se pelo espectro de tensão que rondava esses estabelecimentos mercantis, quando situado em áreas isoladas onde o controle efetivo das autoridades torna-se difícil (FIGUEIREDO, Luciano, 1997, p.148).

Vencida a fase de rebeliões, as autoridades passaram a pautar o discurso repressor no aspecto moral dos locais de venda, em uma aparente preocupação com os bons costumes,

procura-se, na verdade, evitar a socialização de negros forros e escravos, afastar a identificação de um povo que vivia sobre forte opressão. A oportunidade de encontrar pessoas com identidade de interesses, de trocar experiências e cogitar uma vida menos sofrida era vista como grande ameaça, que poderia, inclusive, colocar em risco a administração colonial, sendo o casamento o meio recomendado pelo rei de Portugal para civilizar a população das Minas Gerais:

O matrimônio e seus desdobramentos naturais – mulher e filhos – procurariam responder ainda à instabilidade dos típicos habitantes de minas, “moços e solteiros”, aplacando assim sua concupiscência civil. Em carta ao rei em abril de 1722, o governador dom Lourenço de Almeida, que viera encarregado de “reduzir à melhor forma” os mineiros, ataca sua condição de solteiros [...] a vontade do rei, como ficaria claro na resposta do governador no mesmo ano, enfrentaria um dos obstáculos decorrentes da natureza na colonização: a exiguidade de mulheres brancas de origem portuguesa (FIGUEIREDO, 1997, p. 168).

O incentivo ao casamento não se estendia a todos, mas restringia-se à elite branca, daí a adoção de políticas de motivação das mulheres brancas a permanecerem no país (muitas eram encaminhadas para conventos em Portugal, prática que passou a ser mais restritiva), buscando a formação de uma família em terras brasileiras com o perfil lusitano, de casais formados por gente de bem, permanecendo a tolerância com a prostituição da negra pobre:

[...] o endereço certo das medidas para limitar o retorno das valiosas brancas era a elite social (“gente”), pois o desequilíbrio entre o número de mulheres brancas e os homens da mesma condição tendia a empurrá-los para relações (legítimas ou não) com mulheres negras ou mulatas (FIGUEIREDO, 1997, p.169).

Percebemos a criação e recriação de espaços destinados às mulheres, sejam brancas ou negras, ricas ou pobres, escravas o forras, todas deveriam ocupar um espaço social a elas destinados pelos homens e a serviço desses, ora na condição de esposas e mães (“belas, recatadas e do lar”), ora na condição de amantes, prostitutas ou serviçais.

O padrão familiar idealizado pela elite branca, com as bênçãos da igreja Católica, não correspondia à realidade. Na contra mão do ideal hegemônico, brancos e negras continuaram mantendo relações, não só na clandestinidade, mas também firmando relações estáveis com a constituição de filhos, “através do compadrio e do reconhecimento da filiação parecia definir-

se a resistência dessa população que não apenas enfrentava a Igreja, mas ameaçava a própria ordem colonial” (FIGUEIREDO, 1997, p. 177).

A formação das famílias, independentemente de ser composta pela elite burguesa, com casais brancos e católicos ou se sua formação se deu em resistência a este padrão, com uniões de brancos e negros, obedecia às regras patriarcais, com a prevalência do poder masculino e a submissão da mulher. O casamento era visto como meio de ascensão social, daí a procura por mulheres brancas, visto que o homem para fazer valer sua posição precisa adquirir capital simbólico. Dentre este, exibir perante a sociedade uma esposa dentro dos padrões ideais, “num certo sentido, os homens eram bastante dependentes da imagem que suas mulheres pudessem traduzir para o restante das pessoas de seu grupo de convívio. Em outras palavras, significavam um capital simbólico importante [...]” (FIGUEIREDO, 1997, p. 229).

Independente dos limites territoriais e sociais, a história das mulheres foi se construindo, resistindo aos papéis impostos por um sistema formado por homens, com a intenção de mantê-las sob o jugo do patriarcado. A luta contra um padrão de conduta que teima em reduzi-las a objeto de posse do sexo oposto não é exclusiva de mulheres negras e pobres, uma vez que a dominação do macho não escolhe cor ou classe social:

Mulheres ricas, mulheres pobres; cultas ou analfabetas; mulheres livres ou escravas do sertão. Não importa a categoria social: o feminino ultrapassa a barreira das classes. Ao nascerem, são chamadas “mininu fêmea”, a elas certos comportamentos, posturas, atitudes e até pensamentos foram impostos, mas também viveram o seu tempo e o carregaram dentro delas (FALCI, 1997, p. 241).

Carregando o tempo dentro de si, as mulheres continuam a construção de sua trajetória marcada por dores, solidão, opressão, mas, também, feita de sucessos, superação e alegrias. A caminhada por trilhas diferentes daquelas traçadas pelo poder dominante tem sido árdua, fazer escolhas próprias e fugir dos estereótipos construídos historicamente tem um preço alto, e, muitas vezes, custa a vida daquelas que se negam a obedecer a um padrão de conduta imposto.

A história do Brasil nos mostra que com o fim da monarquia e a proclamação da República, a despeito da criação de um Estado laico, as exigências de comportamento e o ideal familiar se tornou ainda mais disciplinador. As novas relações políticas exigiam uma família vigiada, que servisse às relações de trabalho e contribuísse para a formação da imagem do país, inserindo-o no seletivo grupo dos modernos, civilizados:

[...] o advento da República anunciava o começo de um tempo marcado pelo redimensionamento das políticas de controle social, cuja rigidez e abrangência eram produzidas pelo reconhecimento e legitimidade dos parâmetros burgueses definidores da ordem, do progresso, da modernidade e da civilização (ENGEL, 1997, p. 322).

Como instrumento disciplinador dos corpos e das mentes, a medicina psiquiátrica teve forte influência no início da República. Buscava-se nos comportamentos dos sujeitos, em especial, nos das mulheres, as causas da loucura. Não muito distante dos índios tupinambás, a psiquiatria percebia no sexo feminino um perigo, na menstruação indícios de desvio mental e nos desejos expressados a evidência de insanidade.

Narrando casos de mulheres submetidas a tratamento psiquiátrico no final do século XIX e início do século XX, Engel (1997) nos dá mostra do quanto a psiquiatria utilizou do discurso médico para deter aquelas que eram consideradas um risco para a sociedade, que não se ajustavam aos papéis que lhes foram destinados. Uma dessas personagens, “Maria Ferreira Mendes Tourinho, parda, de 38 anos”, matou o marido a machadadas, e ao ser presa, “declarou ter matado o marido porque se não o fizesse seria morta por ele”. O ato praticado por Maria foi objeto de várias teses. Até a imprensa da época, o jornal “O Paiz” cogitou que: “ela, a criminosa, é vítima do espiritismo, essa ciência oculta que a tantos tem levado ao crime, ao manicômio”.

As declarações de Maria, de que era agredida constantemente pelo marido, assim como seus filhos, que também eram vítimas de atos violentos praticados pelo pai, não foram consideradas. Submetida a exames rigorosos, constatando que “sua menstruação tardia – aos 14 anos “nunca foi perfeitamente regular” e, pior, Maria “[...] não se ajustava à imagem de mãe ideal, afetuosa, para quem nada era mais importante do que os filhos. Desde pequena havia revelado um gosto pelo estudo, aprendendo as primeiras letras com facilidade antes dos dez anos; quando moça, fazia com aplicação, pequenos estudos, guiada por seu tio afim” (ENGEL, 1997, p. 327).

A necessidade de controlar a sexualidade feminina, a imposição da religião Católica como verdadeira, a alegação de que a criminosa teria ligações com o Espiritismo, visto como religião demoníaca, e, mais ainda, a alegação de que Maria não era dedicada aos filhos e ao marido, foram suficientes para o diagnóstico de loucura e sua internação em um hospital de alienados, sem que ninguém se atentasse para o crime em si, para as causas que a levaram a

tirar a vida do marido, pois a “sexualidade anormal e uma ausência ou insuficiência do amor materno seria histérica e, portanto, potencialmente criminosa” (ENGEL, 1997, p. 328).

A sexualidade e as relações familiares, além de sua cor e condição social, foram utilizadas como retórica para assegurar à Maria o diagnóstico de louca. O fato de não ser considerada uma mulher exemplar para os padrões da época, agravado pelo seu gosto pelas letras, a levou a ser excluída da sociedade. O crime cometido não mereceu maiores considerações, era preciso tirar essa mulher de meio social, pois ela representava um risco, não por ter tirado a vida de outra pessoa, mas por ter tendências sexuais e religiosas reprovadas e por apresentar um comportamento fora dos padrões.

Bem diferente da história de Maria, foi à trajetória de Hercília de Paiva Legey, mulher de família de “regular tratamento”, com um irmão que era “altamente colocado na Marinha”, mãe devotada de quatro filhos e esposa dedicada do engenheiro mecânico José Legey (ENGEL, 1997, p. 328). A tentativa de homicídio praticada por Hercília em face do esposo foi presenciada pelo filho do casal, José, de 12 anos, o qual declarou que os pais brigavam muito em razão dos ciúmes que Hercília sentia do marido e que no dia do fato teria apanhado uma pistola Browning e, depois de muita luta com o esposo, teria ocorrido o disparo (ENGEL, 1997, p. 329).

Ao ser interrogada, Hercília declarou que a arma disparou, o que foi confirmado pelo marido. Com um perfil de mãe e esposa dedicada, a histeria de Hercília foi considerada “compatível com a vida em sociedade, tanto assim que, melhorada, obteve alta do pavilhão de observações do Hospital dos Alienados” (ENGEL, 1997, p. 329).

As duas narrativas nos dão o retrato da sociedade em que estamos inseridos, em que a mulher é julgada não por seus atos, mas, sim, pelo seu comportamento frente aos homens. Se for uma mãe e esposa dedicada merece a complacência e, até mesmo, o perdão por possíveis deslizes; mas se não atende aos padrões impostos, se não se dedica ao marido e aos filhos e, pior, se ousa ser inteligente, saber ler, escrever e expressar suas ideias, essa mulher é tida como perigosa, fazendo-se necessária sua exclusão social, inclusive, com justificativa para ser violentada:

Entre Maria e Hercília um traço em comum: a histeria. Mas enquanto na primeira a doença teria sido produzida pela recusa em desempenhar o papel de esposa-mãe, na segunda a doença teria origem na presença de “estigmas físicos de degeneração” aliados às pressões emocionais decorrentes do perfeito exercício do papel de esposa apaixonada pelo marido e extremamente amorosa e preocupada em relação aos filhos (ENGEL, 1997, p. 331).

Percebemos que o acesso à cultura, às letras, à expressão do pensamento, mostrou-se um perigo, já que o poder exercido sobre as chamadas minorias poderia ser abalado, o conhecimento não deveria chegar ao dominado, sob a pena deste subverter a ordem tida como natural. Mas foram tantas Marias resistindo aos padrões construídos que aos poucos os espaços foram sendo ocupados, embora ainda reste muito campo para ser conquistado.

Através da leitura, a sociedade foi se transformando. Na Inglaterra, entre os séculos XVIII e XIX, surgem os chamados “romances epistolares”, com uma narrativa que mudava o foco, que deixava de falar de reis e rainhas e colocava como protagonistas mulheres simples, desejosas de liberdade e vítimas da opressão de maridos. As alterações na maneira de escrever, com o coletivo dando lugar ao individual, viabilizou a identificação do indivíduo:

O século XIX é o século do Romance [...] a nova trama envolve pessoas específicas em condições particulares, e não mais, como antes, tipos humanos genéricos atuando em cenários determinados pela convenção literária [...] na nova figuração que definiu o indivíduo como o entendemos, foi definindo também o papel da mulher, dos nativos do mundo não europeu e de outras culturas (TELLES, 1997, p. 420).

A construção da individualidade com o protagonismo de pessoas comuns, em especial mulheres, impulsionou o sentimento de empatia e, por conseguinte, a ideia de humanidade, de que o outro e o diferente também são humanos, possui sentimentos e merece respeito. Não só os Romances, mas as diversas manifestações de arte, como a pintura, abriram caminhos para a emancipação feminina:

Assim como acontece no romance epistolar, também na pintura de retratos as mulheres desempenharam um papel fundamental no processo de empatia. Ainda que a maioria dos homens, em teoria, quisesse que as mulheres conservassem os papéis de modéstia e virtude, na prática as mulheres inevitavelmente representavam e assim evocavam o sentimentalismo, uma atitude que sempre ameaçava ir além das suas próprias fronteiras (HUNT, 2009, p. 90).

Apesar dos obstáculos colocados no caminho das mulheres, do papel de musa e criatura, mas jamais de criadora, os ideais que chegavam da França e da América do Norte foram se espalhando, construindo a sociedade burguesa brasileira, com o surgimento dos movimentos feministas e com os ideais de igualdade entre os sujeitos. Lutando contra todas as resistências, as mulheres escreveram, manifestaram suas vozes e seus anseios, não se

limitando à esfera doméstica, mas ultrapassando fronteiras, expressando opiniões, deixando de ser criatura para ser criadora:

Desde os “cadernos goiabada”, Lygia se refere aos cadernos onde as mocinhas escreviam pensamentos e estados de alma, diários que perdiam o sentido depois do casamento, pois a partir daí não mais se podia pensar em segredo – que se sabe, em se tratando de mulher casada, só podia ser bandalheira. Ficavam sim com o caderno do dia-a-dia, onde, em meio a receitas e gastos domésticos, ousavam escrever uma lembrança ou ideia. Cadernos que Lygia vê como um marco das primeiras arremetidas da mulher na carreira de letras, ofício de homem (TELLES, 1997, p. 409).

Com pequenos avanços, a passos lentos, ocupando brechas no sistema hegemônico, as Marias, Narcisas, Júlias, Patrícias e tantas outras, utilizaram-se da escrita para denunciar a opressão feminina, para buscar a libertação das amarras do patriarcado e ousaram sair das casinhas de bonecas que lhe foram reservadas. Sabemos que estes avanços têm forte significado para a mulher dos dias atuais, que os espaços ocupados pelo sexo feminino são devidos às lutas, à insubordinação de nossas avós, que ousaram enfrentar o sistema formado por e para os homens.

A luta de tantas mulheres não está terminada, infelizmente a violência e a dominação em desfavor do sexo feminino permanecem presente em nosso cotidiano. É preciso prosseguir na construção de uma sociedade de iguais e para isso é necessário que nos reconheçamos como categoria social, não sendo suficiente a emancipação individual, uma vez que o ponto de partida é diverso, fazendo-se necessário que o empoderamento alcance a categoria de mulheres:

Empoderar-se equivale, num nível bem expressivo do combate, a possuir alternativa (s), sempre na condição de categoria social. O empoderamento individual acaba transformando as emponderadas em mulheres-álibi, o que joga água no moinho do (neo) liberalismo (SAFFIOTI, 2015, p. 121).

Abrir alternativas para que cada um possa fazer suas próprias escolhas é a verdadeira emancipação. A possibilidade de fazer opções, seja de terminar ou não um relacionamento ou de ser ou não mãe, representa a libertação e a igualdade. A dominação consiste em não deixar que o dominado opte pelo caminho que quiser seguir, sem padrões previamente construídos, e é na busca dessa liberdade que acreditamos na continuidade da luta feminina, com a educação como instrumento emancipatório e orientador.

## ***1.2 O caráter preventivo e holístico da Lei 11.340/06***

A Lei 11.340/06 teve sua promulgação antecedida por movimentos feministas, por reivindicações de mulheres que foram agredidas durante anos e se depararam com a inércia do Estado brasileiro, mas não se acomodaram, pois permaneceram na luta pelos seus direitos e demonstraram que, a despeito do papel de subordinadas que o sistema lhes tenta impor, não se acovardam e foram capazes de resistir e buscar soluções para os impasses que são impostos.

A luta pela promulgação de uma lei que fosse capaz de combater a violência em face da mulher com veemência e que trouxesse em seu texto a intenção de orientação mais que do somente de penalização, demonstra que as mulheres dispensam o papel de vítimas, mas querem que suas vozes sejam ouvidas e que prevaleçam o respeito e a igualdade entre os gêneros. Essa postura contrária à posição de vítima indefesa, que foi muito bem observada por Thompson (2017) ao ministrar uma aula para a Associação Educacional dos Trabalhadores,

[...] E compreendi com abraço que ela e outros membros da plateia tinham escutado a minha ênfase inexperiente sobre o caráter de vítima das mulheres como um insulto. Elas me instruíram que as trabalhadoras haviam criado seus próprios espaços culturais, possuíam meios de fazer valer as suas normas, e cuidavam para receber o que lhes era “devido”, talvez não fossem os “direitos” de hoje em dia, mas elas não eram sujeitos passivos da história (THOMPSON, 2017, p. 346).

Foi assim, como sujeito ativo da história, que as mulheres brasileiras, a partir dos movimentos feministas da década de 70, iniciaram sua luta pelo combate à violência e à discriminação. Sem desprezar o papel de tantas feministas ilustres, no tocante à lei em análise, uma mulher em particular teve um papel crucial, a farmacêutica e bioquímica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de dupla tentativa de homicídio, ocorridos em 1983.

No dia 29 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V., colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que a deixou paraplégica (CUNHA; PINTO, 2015, p. 33).

As agressões do companheiro de Maria não pararam por aí, no mesmo ano, passado pouco mais de uma semana, o agressor tentou matá-la com uma descarga elétrica. As

tentativas de homicídio praticadas contra Maria da Penha não aconteceram de um dia para o outro, seu companheiro não se tornou violento de repente e a violência não se restringiu à mulher, mas alcançou toda família “foi o desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo marido contra a esposa e também contra as filhas do casal” (CUNHA; PINTO, 2015, p. 33).

Percebe-se que as ameaças, as lesões e as ofensas de qualquer natureza não podem ser tratadas como ato de menor importância, assim como o retorno à convivência do casal não pode ser motivo de extinção da punibilidade, de mero arquivamento do feito, uma vez que a violência doméstica tende a acontecer em ciclos e a ir aumentando de gravidade, até chegar ao homicídio, denominado de feminicídio pela Lei n. 13.104/2015.

O agressor da Maria da Penha negou a autoria, mas, ante as provas robustas carreadas na investigação, o Ministério Público ofereceu denúncia no dia 28 de setembro de 1984, sendo o réu pronunciado no dia 31 de outubro de 1986 e julgado no dia 04 de maio de 1991. Contra a sentença condenatória, o réu interpôs recurso de Apelação, a qual foi acolhida e designado novo júri, realizado no dia 15 de março de 1996, cuja sentença também foi objeto de recursos, sendo o réu preso mais de dezenove anos depois da prática criminosa, em setembro de 2002.

Ante a morosidade do Estado brasileiro, Maria da Penha não se acomodou e buscou apoio junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>15</sup>, cuja principal tarefa é analisar denúncias de desrespeito aos Direitos Humanos. A Comissão recebeu a denúncia feita por Maria da Penha em 1998 e, após solicitar esclarecimentos, os quais o Estado brasileiro não deu, optando por ignorar as notificações para se manifestar, foi publicado o relatório 54/2001, documento de importância significativa para a promulgação da lei 11.340/06,

Nesse relatório é realizada uma profunda análise do fato denunciado, apontando-se, ainda, as falhas cometidas pelo Estado brasileiro que, na qualidade de parte da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 2005), assumiu perante a comunidade internacional o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados (CUNHA; PINTO, 2015, p. 35).

Através do Relatório 54/2001, a Comissão recomendou que o Estado brasileiro adotasse uma postura ativa no caso da Maria da Penha, bem como que tomasse medidas aptas

---

<sup>15</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediado em Washington, Estados Unidos.

a combater a violência contra a mulher, até então tolerada pelo Brasil. Nesse ato, o Estado brasileiro foi condenado a indenizar Maria da Penha com a quantia de 20 mil dólares, valor que foi objeto de discussão entre a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) e o Estado do Ceará, tendo firmado um acordo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pagos no dia 07 de julho de 2008, sete anos após a publicação do relatório 54/2001 (CUNHA; PINTO, 2015, p. 34-37).

Essas breves considerações a respeito da Lei 11.340/06 têm o objetivo de esclarecer o motivo da homenagem à Maria da Penha. Ademais, procura demonstrar que o Estado brasileiro foi coagido a promulgar uma lei especial para proteger mulheres em situação de violência doméstica, pois o ato não aconteceu de livre e espontânea vontade de nossos legisladores.

A “recomendação” da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos teve um caráter penalizador. O Brasil se viu obrigado a cumprir com os tratados que havia assinado há anos, nos quais assumiu o compromisso de adotar posturas ativas no combate à violência contra a mulher e de qualquer conduta que ferisse os Direitos Humanos. Cabe registrar que o anteprojeto da Lei 11.340/06 foi elaborado por um consórcio de ONGs, coordenado pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), com sede em Brasília.

Percebemos que a dificuldade de se colocar em prática os dispositivos legais tem uma razão de ser; afinal, a promulgação da lei não foi precedida de uma mudança de postura e/ou de uma emancipação dos sujeitos. Muito pelo contrário, a alteração legislativa se deu no mesmo cenário machista e patriarcal que considera a mulher como ser inferior, o que, sem dúvidas, torna muito difícil sua efetividade.

A elaboração de uma lei que agrava as penas de condutas delitivas praticadas em face da mulher no âmbito doméstico se mostrou pertinente, pois antes da promulgação da Lei 11.340/06 a maioria dos delitos ocorridos nessa situação - ameaça, lesão leve e crimes contra honra - eram direcionados aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em razão da pena máxima ser inferior a dois anos. Nas audiências do Juizado, diante de um conciliador, o agressor se retratava ou fazia transação, como pagamento de uma cesta básica.

Esta situação se mostrava totalmente ineficaz e desestimulante, as vítimas não denunciavam as agressões e, quando o faziam, recebiam o descaso do Estado. Os juízes minimizavam o ato, tratando-o como conduta de menor importância, restrita à relação familiar e que não merecia o desgaste de um processo, o que gerava desapontamento das denunciadas e incentivava os agressores a perpetuarem suas práticas.

Com a promulgação da Lei 11.340/06, vedada à aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), conforme o artigo 41, surgiu um atendimento especial e atento às diversas questões que envolvem a violência contra a mulher, isto porque as condutas praticadas nesses contextos não se restringem à ofensa ao bem jurídico protegido penalmente (honra, integridade física e psicológica, etc), mas vão muito além, estendendo seus tentáculos pela célula maior da sociedade, a família, pois não atinge somente a vítima direta, mas todos os que compõem o núcleo familiar.

Ciente da complexidade que envolve o combate à violência doméstica, a Lei 11.340/06 prevê a adoção de políticas públicas que possam minimizar a situação de exclusão e dominação imposta às mulheres, caminho que é um desafio tanto para o Estado, que ainda se mantém presos às amarras da discriminação, quanto para a sociedade, ante a falta de esclarecimento a respeito de importância de sua participação,

O desafio de se encontrar mecanismos que possam minimizar as questões que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher é muito grande, pois não basta estabelecer uma legislação coibitiva da violência, torna-se necessário uma gama de ações articuladas do governo com a sociedade (COUTINHO, 2014, p. 21).

A adoção de políticas públicas, isto é, de ações governamentais com a participação da sociedade, é fruto da democracia participativa, por exemplo, no que se refere às questões de saúde, conforme previsão do art. 198, III, da CF<sup>16</sup>. Coutinho ressalta que o “movimento feminista e de mulheres aproveitando o cenário de democracia participativa, mantém diálogo com o estado colaborando na formulação de políticas públicas que venham a dar um bom atendimento à mulher” (COUTINHO, 2014, p. 23-24).

Cumprido salientar que mesmo antes da promulgação da Lei 11.340/06, o governo brasileiro criou, em 01 de janeiro de 2003, a Secretaria Especial de Políticas Para as Mulheres (SPM/PR), com *status* de ministério, formulando o I Plano Nacional de Políticas para Mulheres, “que apresenta 199 ações, distribuídas em 26 prioridades definidas, tendo como uma das linhas de ação o enfrentamento à violência contra as mulheres” (BRASIL, 2009, p. 9 apud COUTINHO, 2014, p. 25).

Acompanhando o movimento do governo Federal e atendendo o ideal de parceria com as unidades da federação, o Estado de Goiás criou, em 01 de junho de 2007, a Secretaria

---

<sup>16</sup> “Art. 198, III, da CF. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I [...]; II [...]; III - participação da comunidade”.

Estadual de Políticas Para Mulheres e Promoção de Igualdade Racial, a qual recebeu o nome de SEMIRA, em homenagem a uma nigeriana, vítima de violência em seu país, que ao buscar refúgio na Bélgica foi violentada pelos policiais responsáveis pelo Centro Fechado, destinado a estrangeiros ilegais, acabando por falecer no mesmo ano de sua fuga, ocorrido em 1998.

A SEMIRA buscou parceria com alguns municípios na expectativa de criar Delegacias e Núcleos Especializados de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, ressaltando-se que o município de Pires do Rio não aderiu a tal projeto, o que é evidenciado pela falta de estrutura mínima para tratar os casos de violência doméstica que são noticiados na comarca.

A falta de adesão das autoridades piresinas, assim como a ausência de movimentação da sociedade civil em prol de ações mais efetivas no combate à violência doméstica, demonstram o quanto é urgente à adoção de medidas que possam despertar para o verdadeiro espírito da lei Maria da Penha.

Cabe registrar que a SEMIRA perdeu sua autonomia em 2014, quando se tornou uma pasta da Secretaria Cidadã do Governo do Estado de Goiás, sendo criados Centros de atendimento à mulher como o CEAM (Centro Especializado de Atendimento à Mulher); NEAM (Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher); DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher); Casa de Passagem (atendendo as Diretrizes Nacionais de Abrigamento das Mulheres em Situação de Risco e de Violência Doméstica); Patrulha Maria da Penha (composta de, no mínimo, uma viatura com três policiais, dentre os quais deve haver duas mulheres) e Unidade Móvel de Atendimento das Mulheres do Campo e da Floresta (através de agendamento junto à Central).

Com a promulgação da Lei 11.340/06, a maioria dos brasileiros passou a se referir ao diploma legal como um instrumento de penalização mais gravoso, isto é, que prevê penas mais severas, como se tivessem sido criados tipos penais novos e, pior, como se a referida lei tivesse um cunho essencialmente criminalizante, o que não corresponde à realidade,

Traço distintivo da Lei Maria da Penha é que, tal como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o novel Diploma Legal se constitui num sistema jurídico-holístico, no qual se busca um atendimento integrado à mulher vítima de violência doméstica (e quando se diz mulher leia-se família) por isso que muito raramente a vítima estará sozinha, num contexto isolado. Na quase totalidade dos casos, essa violência estará envolvendo os filhos, sobretudo crianças em tenra idade ou adolescentes (KATO, 2008, p. 526).

A palavra “holístico” é originada do termo grego “holos”, que significa, “todo” “inteiro”. É justamente com essa nova visão das relações sociais e a busca pelo entendimento das questões de forma ampla, além do fato narrado nos autos que norteia o espírito da Lei 11.340/06, com a previsão de medidas aptas a prevenir as ocorrências de violência e promover a orientação dos sujeitos na quebra de estereótipos e padrões de dominação e exclusão.

O Título III, do Capítulo I, da Lei 11.340/06, através do art. 8º, do referido Diploma Legal, traz uma ampla proposta de políticas públicas com a finalidade de combater a violência contra a mulher, com enfoque específico para a violência ocorrida no âmbito doméstico. O referido artigo prevê a integração entre União, Estados, Municípios e Sociedade Civil, numa corrente que inclui estudos, pesquisas, avaliação constante dos resultados, investimento em educação e orientação, numa proposta louvável e atendida com a emancipação dos sujeitos.

O conhecimento do texto da Lei Maria da Penha desperta um sentimento de otimismo, a crença de que o Estado brasileiro tem a intenção de investir em medidas aptas a quebrar os estereótipos e contribuir de forma efetiva para o combate à violência em face da mulher. Dentre as políticas públicas previstas, a lei positiva iniciativas a serem adotadas junto aos meios de comunicação, a fim de incentivar uma programação que promova o respeito, bem como coibir a exibição de programas que façam apologia à violência em face da mulher (Artigo 8, do capítulo III).

Na expectativa de dar efetividade à Lei, garantindo que a mulher em situação de violência doméstica encontrará um atendimento especializado, que ofereça a segurança necessária em um momento de tanta complexidade, a Lei em comento tem, entre suas diretrizes, a meta de capacitação dos profissionais que atendam as ocorrências de violência, conforme artigo 8, do capítulo VII.

Infelizmente, a realidade se mostra muito diversa do texto legal, uma vez que as medidas previstas legalmente se restringem à teoria e não são colocadas em prática, numa clara demonstração das contradições de um estado de direito, pautado em leis emancipadoras, e que ao mesmo tempo se mantém na retaguarda da igualdade e do respeito às diferenças.

No cotidiano da atividade forense, percebe-se que os profissionais que atuam nos casos de violência doméstica não estão preparados para compreender a extensão das questões que envolvem as relações entre os sexos, tampouco enxergam tais fatos como fruto de uma relação de poder. A ausência de investimento no preparo desses profissionais, agravada pela postura machista e preconceituosa que ainda norteia nossa sociedade, leva ao enfrentamento

da violência doméstica apenas na esfera criminal, com total desprezo pelo caráter holístico da legislação.

Essa visão parcial e descompromissada da violência contra a mulher é facilmente perceptível na análise das fontes documentais selecionadas para nossa pesquisa. Inexiste na comarca qualquer proposta de prevenção de violência, mas ao contrário, espera-se que o fato aconteça. Caso a vítima se disponha a noticiá-lo, são tomadas medidas repressivas, como o deferimento de cautelares, e, mesmo nos casos em que o processo segue seu curso, o foco é apenas no bem jurídico protegido, não havendo qualquer iniciativa que possa enfrentar a relação de dominação a que a mulher é exposta.

Constata-se que as próprias vítimas buscam o apoio do Estado, com a finalidade de cessar o ato violento, mas não esperam encontrar alternativas que alterem a situação de dominação em que vivem, não tendo consciência da relação de poder a que são submetidas e que a cessação da violência, embora desejável, tende a ser apenas momentânea.

Outra consequência decorrente da ausência de uma reflexão mais fina sobre o fenômeno é a dificuldade de se garantir que o entendimento altere o escopo das representações das vítimas no sentido de uma maior sensibilização sobre os seus direitos [...] como sugeri em um estudo anterior, sem uma atuação que consiga obliterar a “lógica da queixa”, corre-se o risco de alimentar a vitimização, dificultando que os atores sociais envolvidos nos conflitos problematizem de modo mais contundente os motivos mais profundos que envolvem as contendas, tal como suas posições como sujeitos detentores de direito (GREGORI, 2004, p. 398).

Como bem ressaltando por Gregori (2004), o enfrentamento da violência doméstica apenas no âmbito criminal da conduta praticada, sem se considerar as diversas questões que envolvem as relações entre homens e mulheres e a forma com que tais relações servem a um interesse maior de um sistema baseado na dominação e na exclusão, leva ao fracasso de qualquer iniciativa legislativa, por mais bem intencionada que seja, uma vez que a legislação por si só não muda vidas, não altera valores e condutas e nem garante a paz social.

A forma como os processos são conduzidos demonstra que os operadores do direito não compreenderam a extensão da Lei e não estão preparados para enfrentar a violência doméstica de forma ampla, uma vez que persiste a ideia de que o ato violento praticado em face da mulher é algo inerente à família. Um problema que se restringe ao núcleo familiar, o que, por exemplo, justificaria o simples arquivamento do feito ante a notícia de que as partes voltaram a conviver, ou mesmo, o tom de sarcasmos com que os pedidos de medida protetiva são recebidos.

O que se observa no atendimento concreto fornecido pelas DDMs – como mostram estudos etnográficos e foi confirmado por nossas observações –, é que há uma tendência a tratar a violência familiar como disfunção originada no âmbito de famílias desestruturadas ou carentes de educação ou ainda provenientes de formação culturais tradicionais (GREGORI, 2004, p. 399).

Nesse passo, é evidente que, em que pese a louvável iniciativa da Lei 11.340/06, a erradicação da violência contra a mulher ainda tem um caminho longo a percorrer, passando, necessariamente, pela adoção de políticas públicas que promovam a educação dos sujeitos, a começar pelos próprios operadores do direito, que estão inseridos no meio machista e patriarcal, que possuem suas intencionalidades e parcialidades. Por isso, só poderão adotar medidas que contribuam para o combate a violência contra a mulher, na medida em que se libertarem das ideias pré-concebidas e compreenderem que os papéis destinados a homens e mulheres constroem relações de poder que levam à violência.

O tratamento da mulher como vítima de uma relação familiar conflituosa não é suficiente para o enfrentamento da violência doméstica, aspecto que foi observado pela Lei 11.340/06 em seu artigo 8º, mas a ausência de comprometimento do Estado deixa a Lei como letra morta, fazendo-se necessária a conscientização da sociedade para que exija do poder público a cumprimento das metas propostas.

Essa tomada de consciência só será possível através da educação, caminho seguro para a orientação dos sujeitos, não devendo ser vista, apenas, como prática restrita à sala de aula, em que pese sua importância, mas como instrumento emancipador a ser praticado nos diversos espaços sociais, principalmente por intermédio do diálogo e da valorização da experiência, com a criação de espaços que viabilizem tais práticas.

A Lei 11.340/06 nasceu em um momento de mudança de postura frente ao enfrentamento dos conflitos, modificação que ainda é muito recente e infelizmente não foi bem recebida por todos os que operam o Direito, razão pela qual são muitos os obstáculos que impedem a efetividade de medidas mais abrangentes.

Estamos vivendo um momento de transição, em que o processo não é mais o único caminho para a pacificação social, em que o estado juiz não mais “dirá o direito”, mas conduzirá os sujeitos para a construção de uma solução para seus conflitos, em que mediadores e facilitadores, com formação mais humana do que técnica, atuarão como orientadores na busca por uma sociedade que conviva com as diferenças, prevalecendo o respeito.

Tais mudanças pegaram de surpresa aqueles que veem na prática processual a razão de ser do Judiciário, aqueles que estão acostumados a praticar atos concatenados, proferir sentenças, alimentar estatísticas e considerar os litigantes como meros ocupantes de polos à espera do veredicto final. Mas a nova era que se apresenta ultrapassa tais condutas, o operador do direito deverá se adaptar à visão de totalidade e a enxergar os conflitos como mais complexos do que a simples narrativa de uma peça de início.

Em consonância com esse ideal de pacificação social, o programa “Justiça Restaurativa”, implementada através da Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, traz em seu bojo algumas diretrizes para prevenir e evitar a violência.

Trata-se de importante marco normativo para o Poder Judiciário, que, ao difundir a aplicação coordenada e qualificada dos procedimentos restaurativos em todo o território nacional, assume relevo decisivo para a mudança do atual panorama de nosso sistema de Justiça criminal e infantojuvenil, além de consubstanciar-se como meio de concretização de princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à Justiça e o exercício da cidadania, com vistas à pacificação social, disse o conselheiro Bruno Ronchetti, relator da resolução<sup>17</sup>.

A Resolução estabelece como objetivo a adoção de práticas que possibilitem o conhecimento dos diversos fatores que levam ao ato de violência, propondo um trabalho conjunto com o autor da conduta, a vítima, os familiares, enfim, uma rede de operação que busca além da solução do conflito, a emancipação dos envolvidos. Para tanto, há previsão de formação de pessoal especializado, como facilitadores e mediadores, que atuarão junto aos sujeitos na construção de alternativas para a questão que se apresenta, ressaltando que é prerrogativa das partes a submissão a tais procedimentos.

O ideal de Justiça Restaurativa não se limita a varas criminais e de infância, tendo estendido seus braços para todas as relações em que a violência e a discriminação se fazem presentes. Acompanhando esta nova postura, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu em 2017, entre outras metas, a de número 8, determinando que os Estados formem uma rede de proteção e combate à violência doméstica.

Em cumprimento da Meta 8, o Estado de Goiás alcançou percentual acima de 100% na avaliação do CNJ<sup>18</sup>. Infelizmente o destaque do Estado na classificação do Conselho Nacional de Justiça não refletiu na redução dos casos de violência, uma vez que o número de

---

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>18</sup> Disponível em: <[cnj.jus.br/noticias/cnj/86298-tribunais-cumpriram-meta-do-cnj-de-enfrentamento-a-violencia-domestica](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86298-tribunais-cumpriram-meta-do-cnj-de-enfrentamento-a-violencia-domestica)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

feminicídios no Estado passou de dezessete, em 2016, para 30, em 2017<sup>19</sup>. A comparação desses números nos leva a questionar a efetividade das medidas previstas pelo CNJ e os motivos de não alcançarem os sujeitos sociais.

Responder este questionamento não é tarefa simples, não existe apenas um motivo para o fracasso prático das medidas adotadas, mas um dos pontos que pesa na balança das estatísticas é justamente o descaso para com as comarcas do interior. A adoção de políticas públicas de combate à violência contra a mulher, com a criação de centros especializados, com a promoção de palestras, com o apoio psicológico e as mesas redondas, restringe-se à Capital e a algumas cidades do interior que fazem parte da SEMIRA, não alcançando o Estado como um todo.

O investimento em medidas preventivas e aptas a dar efetividade à Lei 11.340/06 depende de uma mudança de mentalidade daqueles que ocupam posição de liderança, que detém a capacidade de decisão. Configurando uma relação política, que envolve diversos interesses, revestidos de vaidades, apenas a emancipação desses sujeitos é capaz de quebrar as amarras que impedem uma ação conjunta para o combate à dominação e violência em face da mulher.

Fazendo referência a uma pesquisa realizada junto ao Promotor de Justiça com atribuição perante o 2º JVDFM, na comarca de Goiânia, Coutinho destacou

[...] que no interior o conhecimento é menor, mas já caminha para uma ampliação em algumas cidades, chamadas cidades polos ou maiores. Porém, entende que o avanço deve ocorrer não só no sistema judicial, mas também na rede que ainda é deficiente, e o que se faz em Goiânia, geralmente caminha para o interior, mas isso a longo prazo, o que demanda investimento e vontade política de fazer (COUTINHO, 2014, p. 79).

Resta saber como despertar esta vontade política, uma vez que aqueles que ocupam posição privilegiada em um sistema fundado na dominação e que convivem facilmente com a dominação da mulher, dificilmente se dispõem a sair do comodismo para buscar alternativas libertadoras.

Da mesma forma que a promulgação da Lei 11.340/06 foi resultado da luta das mulheres, a efetividade das normas previstas no ordenamento jurídico dependem da contínua movimentação contra o sistema hegemônico pautado na relação de poder de homens sobre mulheres, nos lembrando da capacidade das mulheres de mudar o jogo a seu favor e que a

---

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

hegemonia da classe dominante não alcança todos os aspectos sociais, “essa hegemonia, até quando imposta com sucesso, não impõe uma visão abrangente da vida. Ao contrário, ela impõe atalhos que impedem a visão em certas direções, embora a deixem livre em outras” (THOMPSON, 2017, p. 79).

Nesse passo, vislumbrando essas direções fora do alcance do sistema dominante, é que foi possível a promulgação de uma Lei específica para o combate à violência em face das mulheres, para a adoção de políticas públicas direcionadas a prevenção da violência doméstica. É graças aos movimentos contra hegemônicos que se registram algum avanço em favor das minorias e que a relação de poder não se mantém apenas pela força. É necessário, ainda, o consenso, que exige, em alguma medida, que os direitos dos menos favorecidos sejam minimamente reconhecidos.

Comprovando que as lutas feministas não são inócuas, em 1983 o Ministério da Saúde elaborou um programa que foi apresentado na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), com o reconhecimento de que a violência e os acidentes exercem um grande peso socioeconômico, conforme ressaltando por Silva Ferraz et al (2014).

Em consequência deste Programa, em 2003 foi criada a Secretaria de Políticas para Mulheres, com o intuito de fortalecer o combate à violência em face da mulher. No mesmo ano, foi promulgada a Lei n. 10.778, que institui a notificação compulsória de violência contra a mulher e aprovado o instrumento e fluxo para notificação desse fenômeno.

A partir da promulgação da referida Lei, fruto das reivindicações feministas, a violência contra a mulher foi reconhecida como problema de saúde pública, devendo a vítima ser amparada fisicamente e psicologicamente. Embora a violência sofrida pela mulher ultrapasse as questões de saúde física e psicológica, pois se trata de uma relação de poder construída com intencionalidade, o atendimento adequado nos serviços de saúde é uma medida necessária e imprescindível para assegurar a integridade da vítima.

Esses registros devem ser feitos através do preenchimento da Ficha de Notificação para Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências, disponibilizada pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

Em consulta ao site do SINAN<sup>20</sup> foram registradas na cidade de Pires do Rio, no ano de 2017, quatro ocorrências de violência doméstica contra a mulher, sendo três praticadas por companheiros e uma por um ex-companheiro.

---

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://portalsinan.saude.gov.br/>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

Se comparado ao número de medidas protetivas requerida pelo Ministério Público em 2017, em um total de setenta e cinco, as notificações registradas pela Secretaria de Saúde municipal são muito inferiores. Em conversa informal com os funcionários da Saúde de Pires do Rio, em especial com enfermeiras e psicólogas, constatamos que existe uma subnotificação, que os funcionários encarregados dessa tarefa não se atentam para a importância do registro e não estão preparados para lidar as ocorrências de violência doméstica.

Verificamos que grande parte das mulheres que buscam atendimento médico não quer que conste no registro as causas da lesão que sofreram. Chegam a pedir aos funcionários que não façam menção ao fato de que foram agredidas dentro de seus lares por seus companheiros, demonstrando a insegurança das vítimas e a descrença de que algo poderá ser feito em seu favor.

Mais uma vez nos deparamos com a ineficácia de uma lei, que, embora tenha um texto avançado, que teoricamente representa um avanço no enfrentamento da violência em desfavor da mulher, na prática não se concretiza, graças à postura machista que vigora entre aqueles que deveriam prestar atendimento às mulheres, bem como em razão do despreparo desses profissionais e da descrença das vítimas quanto à proteção estatal.

Cabe registrar que a subnotificação não é privilégio da cidade de Pires do Rio, mas, lamentavelmente, é corriqueira em várias unidades de saúde do Brasil,

[...] sabe-se que, na área da violência contra a mulher, os níveis de subnotificação são altíssimos. Vários fatores explicam isso: a mulher agredida frequentemente tem vergonha de denunciar, é ameaçada por seu companheiro para não fazê-lo e/ou teme as implicações econômicas da prisão e condenação do provedor da família (LUMGRUBER, 2001, 352).

Além das questões que envolvem a vítima, o despreparo dos profissionais de saúde compromete as notificações, tornando frágeis os números registrados nas estatísticas, razão pela qual a posição privilegiada no pódio do Conselho Nacional de Justiça, ocupada pelo Estado de Goiás, não alcança a sociedade ou reduzem os casos de violência doméstica.

Retratando o despreparo desses profissionais, como resultado da pesquisa realizada em 13 Unidades de Saúde na Capital e 48 no interior, Silva Ferraz et al (2014) registrou que: “em relação aos dados sobre o sistema onde deve ser feita a notificação vale ressaltar que o SIVAN apareceu em boa parte das respostas analisadas” (SILVA FERRAZ et al, 2014, p. 110).

Constata-se que os servidores sequer conhecem o sistema em que devem registrar as notificações, confundindo-o com o Sistema de Vigilância da Amazônia, o que demonstra o despreparo desses profissionais, num paradoxo entre um Estado que promulga leis modernas e avançadas no tocante aos direitos humanos, e de outro, retira qualquer possibilidade de efetividade dessas leis.

Nesse passo, vivenciamos um momento peculiar em que existem leis garantindo os direitos das minorias, iniciativa de enfrentamento da violência de forma holística, com incentivos de práticas de orientação dos sujeitos e de construção de soluções, mas que ao mesmo tempo persiste numa campanha a favor do terror e do medo, que despreza as práticas pacificadoras e defende o enfrentamento das condutas reprovadas jurídica e socialmente com a aplicação de penas mais severas e com o endurecimento do sistema legal.

Exemplo desse endurecimento legal, que se faz necessário a depender da situação concreta, é a promulgação da Lei n. 13.641/18, que prevê pena de três meses a dois anos de detenção para o agressor que descumprir medida protetiva. Percebe-se que o Estado continua agindo em caráter repressivo, deixando de lado as medidas preventivas e aptas a oferecer um atendimento de maior qualidade à vítima, como a ausência de investimento na qualificação dos agentes que atuam nas ocorrências de violência.

Cumprir destacar que a ineficiência do Estado, através de seus servidores, contribuiu para o descrédito da sociedade quanto à adoção de práticas alternativas nas soluções dos conflitos, permanecendo uma visão de que aplicar a pena de prisão é a solução para os problemas de violência, o que, como sabemos na prática, não corresponde à verdade. Cabe destacar que a pena privativa de liberdade se faz necessária em determinadas situações, em que é necessário tirar do convívio social o sujeito que oferece risco à sociedade, mas não é o caminho para a erradicação da violência, ainda mais quando nos referimos à violência contra a mulher.

Essa relação paradoxal de um Estado que ora oferece algo de positivo e emancipador para a sociedade para, pouco depois, tirar o mínimo necessário para alcance de algum resultado, serve a interesses maiores: “era possível reconhecer os direitos costumeiros dos pobres e, ao mesmo tempo, criar obstáculos a seu exercício” (THOMPSON, 2017, p. 89). Esse dar e tirar direitos reflete a dinâmica do estado capitalista e patriarcal, que fundado na dominação e na exclusão, recepciona algumas práticas contra hegemônicas, de forma a evitar conflitos significativos, e cria mecanismos para evitar que estes ditos avanços abalem suas estruturas,

A regulação social da modernidade capitalista se, por um lado é constituída por processos que geram desigualdade e exclusão, por outro, estabelece mecanismos que permitem controlar ou manter dentro de certos limites esses processos. Mecanismos que, pelo menos, impedem que se caia com demasia frequência na desigualdade extrema ou na exclusão extrema. Esses mecanismos visam uma gestão controlada do sistema de desigualdade e de exclusão e, nessa medida, apontam para a emancipação possível dentro do capitalismo (SANTOS, 1999, p. 5).

Como bem ressaltando por Santos (1999), “a emancipação controlada” é o meio de manter as engrenagens do Estado moderno funcionando, sem que haja risco de abalo de suas estruturas. Com a garantia constitucional de igualdade de todos perante a Lei, com a promulgação do Código Civil de 2012, positivando o tratamento igualitário para homens e mulheres, e com a elaboração da Lei 11.340/06, tida como uma das mais modernas do mundo. O Estado brasileiro atua numa “gestão controlada” das discriminações em face da mulher, evitando maiores conflitos, inclusive no âmbito internacional, mas regula essas mesmas mulheres, criando obstáculos para a efetivação da Lei e mantendo o principal instrumento de emancipação - a educação - fora do alcance de tais medidas.

Ao adotar esta postura de “emancipação controlada”, o Estado brasileiro não agiu de espontânea vontade, não houve uma mudança de postura em relação às minorias, pois, como já dissemos, o Capital é fundado na desigualdade e na exclusão, e não criará alternativas que possam destruir suas bases.

Os avanços alcançados são frutos da luta de movimentos sociais. Foi através da organização e da reivindicação de mulheres comprometidas com as mudanças, que foi possível alcançarem os espaços no decorrer de nossa História,

[...] a gestão controlada das desigualdades e da exclusão não foi, em nenhum momento, uma iniciativa ou uma concessão autônoma do Estado capitalista. Foi antes o produto de lutas sociais que impuseram ao Estado políticas redistributivas e formas menos extremas de exclusão (SANTOS, 1999, p. 43).

Os movimentos organizados por feministas, bem como a iniciativa da Maria da Penha, ao buscar apoio junto aos organismos internacionais, foram capazes de levar o Estado brasileiro a promulgar uma Lei voltada para a defesa das mulheres. A continuidade desses movimentos e a orientação dos sujeitos através da educação poderão contribuir para novos avanços, para novas políticas de “emancipação controlada”, pois “as novas formas e

metamorfoses do sistema de desigualdade e do sistema de exclusão são produtos de lutas sociais, tal como o serão as possíveis evoluções futuras da situação em que nos encontramos” (SANTOS, 1999, p. 43).

Não podemos esperar que as instituições de um sistema capitalista almejem a igualdade de todos, isso seria seu fim, mas é possível acreditar na força das ditas minorias e na capacidade de preencher os espaços de uma sociedade organizada. A conscientização de sua força e das possibilidades libertadoras de que dela advêm é o caminho para que as mulheres do interior possam se organizar e exigir das autoridades medidas aptas a garantir sua segurança e combater com veemência a violência doméstica.

Esse caminho emancipatório reflete não só na conquista de espaço público, mas também dentro dos lares, uma vez que ao tomar consciência de seu lugar no mundo, da condição de pessoa dotada de individualidade e capaz de tomar as rédeas da própria vida, as mulheres não mais consentirão com o ato de violência e terão condições de sair da condição de vítima que lhe é imposta.

Quando nos referimos ao consenso das mulheres, não queremos dizer que estas autorizam a violência e com ela se conformam, da mesma forma que o operário não assina um termo autorizando o dono dos meios de produção a explorá-lo. O consenso acontece pela naturalização dos papéis, fruto do discurso hegemônico, uma vez que a ideia de que cada um deve se conformar com ao espaço que ocupa e que sempre foi assim, não tendo como mudar, levando os explorados a não vislumbrar saída, a acreditar que é natural viver sob o jugo de outrem. É esta naturalização que precisa ser desconstruída.

Daí a importância de ações em rede, que conscientizem vítimas e agressores, com o oferecimento de apoio emocional e psicológico, que possibilitem a emancipação dos sujeitos, homens e mulheres. Não descartamos a necessidade de medidas punitivas para o agressor, mas ressaltamos que apenas estas em nada contribuem para o combate à violência, fato este que foi observado pela Lei 11.340/06, mas ainda não alcançou efetividade.

## II VIOLÊNCIA EM CICLOS

Definir o termo violência é tarefa complexa, que envolve diferentes olhares que dependem do lugar de fala, podendo um ato ser considerado violento por um e não por outro, não se tratando de saber quem está com a verdade, mas, sim, da compreensão dos motivos que levam alguém a considerar ou não uma conduta como violenta.

Em nossa sociedade – Pires do Rio - fundada na objetividade, isto é, naquilo que é palpável e visível aos olhos, prevalece à ideia de que é violento aquele que agride fisicamente, desprezando a violência psicológica, financeira, sexual etc. Esta postura é refletida nos registros das ocorrências, tornando remota a possibilidade de despertar a atenção das autoridades para narrativa de um ato de agressão psicológica ou mesmo financeira, sendo tais condutas tidas como relegadas à esfera privada.

No caso da violência praticada em face da mulher, a definição do termo fica ainda mais difícil, uma vez que a naturalização dos espaços a serem ocupados por homens e mulheres, bem como da autoridade masculina sobre o sexo oposto, torna corriqueiro o direcionamento de palavras pejorativas e as ameaças, caso algo não saia do jeito “que deve ser”. A coação para que a mulher paute seu agir de acordo com a vontade de chefe de família são construídas em diversas formas de agressão a que a mulher é submetida, não só no meio familiar, que se revestem de normalidade, configurando o que Bourdieu chamou de “violência simbólica”,

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 2012, p. 07-08).

De acordo com o dicionário Aurélio<sup>21</sup>, violência é o “estado daquilo que é violento; ato violento; ato de violentar; veemência; irascibilidade; abuso da força; tirania; opressão; constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer um ato qualquer; coação”. Essa definição passa a ideia de uso da força, que realmente está presente no ato violento, mas não necessariamente a força física, ocorrendo, na maioria das vezes, de forma velada, por gestos, palavras, sinais corporais, destinação de papéis, enfim, uma gama de

---

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/violencia>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

alternativas, que tornam o ato “suave”, e pior, invisível, como bem ressaltando por Bourdieu (2012).

Dar visibilidade a este ato é um desafio, pois a violência tende a dificultar a reação da vítima, a criar obstáculos que paralisam o agredido, que tem dificuldade de expressar seus sentimentos e vontades, passando a sentir e a querer o que o agressor quer, até como forma de se proteger,

Tais práticas tolhem a capacidade de grupos/segmentos serem sujeitos de direitos, manifestarem e realizarem desejos, construir perspectivas. Obstaculizam e criam fortes empecilhos para que diversos segmentos se tornem protagonistas de sua própria trajetória, com condições de exercer cidadania plena e digna (TELES, 2011, p. 382).

A Lei 11.340/06 define violência doméstica no *caput* de seu art. 5º<sup>22</sup>, destacando que não só a ação, mas também a omissão configuram-se como violência. Ressalta-se, ainda, que para ser alcançada pela referida Lei, o ato deve ser praticado “no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança (insere-se na hipótese, a agressão do patrão em face da empregada)” (CUNHA; PINTO, 2015, p. 61).

Em que pese às discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do alcance da Lei, seu texto deixa claro que o objetivo é proteger a vítima de violência em razão do gênero, isto é, a agressão ocorre porque a vítima se reconhece como mulher, o que afasta a ideia de que apenas pessoas do sexo feminino merecem o amparo legal,

Outro fator importante é que para ser considerado do gênero feminino não necessariamente deve se tratar de sujeito mulher, mas de qualquer sujeito que com este gênero se identifique, em a posição desse gênero esteja em relação de poder, assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha (CUNHA; PINTO, 2015, p. 64).

A Lei 11.340/06 tem um caráter abrangente e estende sua proteção a todo tipo de agressão que aconteça no âmbito doméstico, mesmo que o ato seja praticado em local diverso, mas em razão das relações familiares, entendendo a família de forma ampla, independente de

---

<sup>22</sup> Lei 11.340/06, Art. 5º, *caput*. “Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

vínculo de parentesco, definindo como vítima qualquer pessoa que se reconheça como sendo do sexo feminino, independente do sexo biológico.

Cabe registrar que o entendimento da violência como algo nocivo só foi possível após serem reconhecidos os direitos humanos e com a criação de regras para minimizar a ação do Estado, com a criação dos direitos individuais, a partir do século XIX. Quanto às mulheres, seus direitos só foram considerados dignos de atenção e garantia no século XX, com a Conferência Mundial de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada na Áustria, em junho de 1993. Ocasão em que foi objeto de debate a extensão dos direitos humanos<sup>23</sup>, ante as diversidades alcançadas pelo termo.

Na ocasião, prevaleceu o caráter universal dos direitos humanos, embora essa universalidade tenha sido alvo de discussões futuras. Quanto às mulheres, o art. 18 da Declaração de Viena firmou que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais”.

A necessidade de uma Declaração para dizer que os direitos das mulheres fazem parte dos direitos humanos demonstra o quanto o sexo feminino é excluído do mundo dos homens, é tratada como o “o outro”, um ser que gera dúvidas quanto à sua humanidade. Percebemos, portanto, o quanto o caminho para o combate à violência em face da mulher é longo, o que nos incentiva a seguir os passos que foram dados. Conquanto, cumpre ressaltar que a tomada de consciência por si só não garante a liberdade das vítimas, como bem ressaltando por Bourdieu (2012).

Como exemplo do quanto a positivação dos direitos das mulheres é recente, o Código Civil de 1916, vigente até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.404/2002, que entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2003), previa nos artigos 278 e 279<sup>24</sup> o regime dotal, no qual a noiva, alguém de sua família ou terceiro, transferia para o noivo a administração e propriedade de bens, conforme art. 289, capítulo I<sup>25</sup>, como uma compensação pelo casamento. Nesse mesmo diploma legal, o art. 1.744<sup>26</sup> positivava a possibilidade de deserção da filha desonesta, que vivia na casa paterna.

---

<sup>23</sup> Direitos Humanos. Direitos inerentes ao ser humano, independente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem social ou condição de nascimento ou riqueza.

<sup>24</sup> Art.278/CC/16 “É de essencial do regime dotal se descreverem e se estimarem, cada um de per si, na escritura antinupcial (art.256), os bens que constituem o dote, com expressa declaração que a este regime ficam sujeitos” Art. 279. CC/16 “O dote pode ser constituído pela própria nubente, por qualquer de seus ascendentes, ou por outro”.

<sup>25</sup> Art.289, I, CC/16. “Na vigência da sociedade conjugal, é direito do marido: I. Administrar os bens dotais”.

<sup>26</sup> Art. 1.744. “Além das causas previstas no art. 1.595, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: III- desonestidade da filha que vive na casa paterna”.

Termos, como mulher honesta, casa paterna e pátria poder, refletem a relação de poder construída e legitimada pelas instituições, demonstrando o grau de internalização dos ideais machistas e patriarcais, que destinaram à mulher um lugar secundário na história, atribuindo-lhe o papel de submissa e impondo-lhe padrões de condutas que dificilmente poderiam ser transpostos, sob pena de rotular a “transgressora” de desonesta, mulher de vida fácil e tantos outros termos pejorativos.

Percebemos que as lutas e conquistas femininas junto às instituições, embora não sejam recentes, dado que as mulheres não aceitaram a condição de vítimas (THOMPSON, 2017), são lentas e refletem movimentos contra hegemônicos, cujas reivindicações foram incorporadas pelo Estado, mas a efetividade depende da continuidade das lutas.

A promulgação da Lei n. 11.340/06 não ficou isenta de severas críticas, afinal, se a Constituição Federal garante a igualdade de todos - homens e mulheres – e se o texto constitucional, no art. 226, § 8º<sup>27</sup>, assegura a proteção a todos os membros do núcleo familiar, o que justificaria uma lei para proteger as mulheres? Não seria contrária ao texto da Constituição uma lei que trata especificamente da mulher em situação de violência?

Estas questões foram levantadas por juristas e doutrinadores, gerando polêmica a respeito de sua aplicação. Para combater a Lei Maria da Penha, não faltou retórica,

Como se vê, a pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura “politicamente correta”, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de casta feminina (SANTIN, 2012 apud CUNHA; PINTO, 2015, p. 43).

O desprezo pela dominação e exclusão a que a mulher está sujeita, agravada pela naturalização dos papéis, típica do sistema patriarcal e machista em que vivemos, levou à elaboração de discursos contrários à Lei Maria da Penha, numa clara demonstração das dificuldades que seriam enfrentadas na sua aplicação prática, demonstrando que seriam muitas as resistências e corroborando que a continuidade da luta feminina é essencial para tirar do papel as previsões legais.

---

<sup>27</sup> Art. 226, § 8º, da Constituição Federal. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §8º. O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência do âmbito de suas relações”.

A fim de colocar fim aos questionamentos, o Supremo Tribunal Federal, através de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19) e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI 4424), julgadas em 09 de fevereiro de 2012, pacificou o entendimento pela constitucionalidade da Lei. Ao se manifestar na ADC 19, o relator - Ministro Marco Aurélio - destacou que a Lei “retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, proteção e justiça”<sup>28</sup>.

Com os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a Lei 11.340/06 se manteve em vigor e passível de efetividade, mas os mesmos ideais contrários aos tratamentos especiais a ser dispensado às mulheres em situação de violência se mantêm obstaculizando a efetividade das medidas previstas legalmente, em especial na falta de políticas públicas aptas a garantirem a segurança e a orientação das vítimas, o que é perceptível nas cidades do interior, em que a ausência de estrutura e de interesse contribui para a perpetuação da violência e total descrença na Lei.

Cabe destacar que não há a pretensão de atribuir ao Judiciário à missão de acabar com a violência doméstica, nem de acreditar que uma Lei, por mais bem intencionada que possa parecer, tenha o condão de desconstruir estereótipos firmados ao longo da história, mas que a despeito das evidentes limitações, a efetividade da Lei 11.3460/06 pode contribuir para garantir segurança às vítimas e, quiçá, orientar os sujeitos, em especial no tocante ao investimento em práticas educativas.

Buscando compreender a forma como se dá a violência contra a mulher no âmbito doméstico e como as condutas do agressor tendem a se agravar, ao mesmo tempo em que se fundamentam no consenso da vítima, como é próprio de toda relação de poder, a psicóloga americana Lenore Walker formulou a teoria de Ciclo da Violência<sup>29</sup>.

A primeira fase seria caracterizada pela acumulação de tensões no decorrer da relação, em que, apesar das agressões verbais, a vítima tende a tolerar e amenizar os fatos, até que estes se agravam chegando ao momento da segunda fase, denominada como explosão, quando ocorre a agressão física, momento em que, em regra, a vítima busca ajuda das autoridades policiais e requer uma medida de proteção.

---

<sup>28</sup> Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://sosmulhersjc.webnode.com.br/news/o%20ciclo%20da%20viol%C3%Aancia%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20afetivo-conjugais/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

Na terceira fase, que Lenore Walker denomina de Lua de Mel, o agressor pede desculpas, se mostra carinhoso e, geralmente, o casal volta a conviver, até que o ciclo recomeça, com tendência para se agravar.

Embora não possamos traçar um padrão de conduta, desprezando a individualidade e subjetividade dos sujeitos, a teoria de Ciclo de Violência é capaz de nos orientar na análise das diversas formas que a mulher é violentada, além de um instrumento hábil para traçarmos alternativas libertadoras.

Os processos selecionados para nossa pesquisa demonstram a evolução dos atos de violência, ressaltando que não há registro na comarca de violência psicológica ou financeira, embora tais condutas estejam presentes nos casos relatados pelas vítimas.

A ausência de referência a este tipo de violência se dá por vários motivos, entre eles está à naturalização das agressões verbais, vez que nossa sociedade considera normal que o homem humilhe a mulher, que exija que ela atenda a todos os seus desejos, inclusive os sexuais. Por isso, é só depois de muito abalo emocional e de anos de agressão, que a mulher começa a se sentir violentada e consegue procurar ajuda.

Buscando compreender as diversas falas que ecoam das fontes selecionadas, passamos à análise dos processos.

## ***2.1 A promessa***

O art. 147, do Código Penal Brasileiro, define o crime de ameaça como “ameaçar alguém por palavras, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”, trazendo em seu parágrafo primeiro à condição da ação “somente se procede mediante representação”. De acordo com Nucci (2003), ameaçar significa anunciar um mal futuro, ressaltando que para configurar crime é preciso que o polo passivo da ação se sinta inseguro e que o mal prometido possa gerar grave prejuízo à vítima

[...] é preciso ser algo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto (ilícito ou meramente iníquo, imoral). Inexiste ameaça quando o mal anunciado é improvável, isto é, liga-se a credices, sortilégios e fatos impossível. Por outro lado, é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer (NUCCI, 2003, p. 485).

Outro ponto a ser destacado na tipificação penal é quanto à necessidade de representação da vítima, isto é, o Ministério Público só poderá oferecer denúncia se a vítima

manifestar sua vontade, o que “reforça a ideia de que é preciso que a parte ofendida tenha, de fato, levado a sério a intimidação feita pelo agente” (NUCCI, 2003, p. 486).

Nessa breve análise do tipo penal, percebemos várias questões envolvendo o delito de ameaça, merecendo destaque o fato de que é preciso que a vítima se sinta ameaçada, que vislumbre a possibilidade das promessas do agente serem cumpridas, o que torna muito tênue a separação entre um blefe e a real intenção de agir. Esse “levar a sério a intimidação” é ainda mais difícil numa relação que envolve afeto, que se desenvolve dentro de um núcleo familiar, polarizando pessoas que mantêm um vínculo muito próximo.

A dificuldade da vítima de compreender que as palavras que lhe são dirigidas configuram ameaça, contribuiu para a continuidade de uma situação que tende a se agravar. O sentimento de culpa que é internalizado nas mulheres, desde a tenra idade, atribuindo-lhes as responsabilidades pelo lar e impondo-lhe uma postura casta e reservada, levam as vítimas a acreditar que merecem ser agredidas, que se trata de um “mal justo”, isto é, que, apesar de promessa de causar-lhe um mal, o agressor tem razões suficientes para fazê-lo.

A naturalização dos papéis atribuídos socialmente a homens e mulheres não se restringe ao âmbito do lar e da esfera privada, mas pelo contrário, faz parte de uma estrutura pública, onde Estado, Igreja e Educação, enfim, as instituições em geral, comungam do mesmo ideário de exclusão e dominação, dispensando justificativas para as ações masculinas, que se revestem de naturalidade, mas impondo às mulheres um rígido código de conduta, pautado na obediência e na submissão.

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão endrocêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se anunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a retificar a dominação masculina sob a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, divisão bastante estrita das atividades a cada um dos dois sexos, de seu lugar, de seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservado aos homens, e a casa, reservada às mulheres, ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário ou o ciclo da vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (BOURDIEU, 2012, p. 18).

O caminho percorrido pela mulher, vítima de ameaça no âmbito doméstico, para chegar até uma Delegacia de Polícia e noticiar o fato é longo e doloroso, pois tem que superar o sentimento de culpa, tem que acreditar que o agressor, alguém com que ela mantém laços de

afeto, é capaz de concretizar suas promessas e, ainda, enfrentar o censo comum que lhe diz que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, se pautando pela crença de que o Estado poderá lhe dar algum respaldo, garantindo que o agressor não concretizará suas promessas.

Até concluir esse percurso, a vítima pode ter passado anos ouvindo palavras ofensivas, submetendo-se a agressões verbais, financeiras e sexuais, sem ter consciência de que vive uma relação de conflito que exige uma tomada de decisão, sob o risco de desaguar em algo pior. Muitas das vezes os filhos, ainda menores, sofrem o mesmo tipo de agressão; e tanto as vítimas como o agressor consideram natural que seja assim, que o homem agrida, pois é da sua natureza.

Nessa via-sacra de transpor os inúmeros obstáculos até chegar a ter a coragem de procurar as autoridades policiais, a mulher se vê sozinha, e, em regra, só consegue noticiar a violência depois que esta se arrastou por anos. Ao chegar a uma Delegacia de Polícia, a vítima se depara com novos desafios, com a tarefa árdua de narrar às palavras que lhe foram dirigidas, os olhares, as condutas, por fim, todas as formas possíveis utilizadas pelo agressor para prometer que algo de ruim pode lhe acontecer.

A ausência de profissionais especializados torna esse caminho mais penoso, uma vez que a vítima chega à Delegacia à espera de um respaldo que nem sempre é oferecido, tendo que convencer as autoridades de que as promessas que lhes foram dirigidas causaram temor e que não se trata de blefe, de mera discussão, mas que há probabilidade de se concretizar.

Daí a importância do Estado oferecer à vítima a segurança que ela procura, sendo obrigação da autoridade policial acompanhar essa vítima até sua casa, a depender da situação, garantindo-lhe o direito de acesso a seus pertences, bem como o Estado deverá lhe oferecer um lugar adequado para mantê-la em segurança, caso tais medidas se façam necessárias, a depender do grau de risco a que esta mulher esteja sujeita, conforme preconiza o art. 11, da Lei 11.340/06<sup>30</sup>.

O que observamos através de nossa pesquisa é que a vítima chega a Delegacia de Polícia em busca de medidas que possam garantir a integridade física não só de sua pessoa,

---

<sup>30</sup> Art. 11. Lei n., 11.340/06: No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 31 abr. 2018.

mas, principalmente, de sua família, em especial, no caso de haver filhos menores, que, em regra, são requeridas através do Delegado de Polícia ou do representante do Ministério Público e são deferidas pelo juiz.

Nas comarcas em que não foram criados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher, como é o caso de Pires do Rio, o juiz criminal tem a competência para conhecer das ocorrências, não se limitando à esfera criminal, mas devendo adotar medidas da área de família e cível que se façam necessárias.

As fontes selecionadas para pesquisa relatam as principais ocorrências de violência em face da mulher no âmbito doméstico: ameaça, lesão e feminicídio. Passamos a analisar os dois processos de ameaça selecionados e, mais uma vez, ressalto que a escolha desses processos se deu em razão de se tratar dos mesmos sujeitos, registrando o mesmo tipo de delito, num lapso temporal de um mês, o que demonstra o quanto a carência de medidas mais efetivas contribuiu para a perpetuação dos atos violentos e para a descrença nas instituições.

O primeiro processo pesquisado tem como agressor F. F. M., auxiliar de produção, e vítima R. S. P., industriaria,<sup>31</sup> os quais são casados e possuem um filho de dez meses. De acordo com os citados autos, a vítima levou a notícia de ameaça à Delegacia de Polícia de Pires do Rio, informando que seu esposo chegou em casa bêbedo e a agrediu, dizendo que iria jogar a televisão em cima dela e proferindo as seguintes palavras: “você não sabe o que posso fazer”.

De acordo com a vítima, as agressões ocorrem há alguns anos e são motivadas pelo uso de bebida alcoólica e pelo fato de que seu esposo lhe pedir dinheiro e ela negar a dar. A vítima informou às autoridades policiais e judiciárias que pagou pensão alimentícia para o filho de seu esposo, de outro relacionamento, mas que as agressões continuam<sup>32</sup>.

Ao procurar as autoridades policiais, a vítima requereu medida protetiva de urgência, a fim de garantir sua integridade física, bem como a de seu filho. As medidas foram deferidas, sendo determinado o afastamento do agressor.

Pela narrativa de R. S. P., constata-se que os atos de violência se arrastaram por anos e que ela só tomou uma atitude depois de uma sequência de humilhações e promessas de agressão. O fato de ter um filho serviu de impulso para esta vítima buscar a proteção estatal,

---

<sup>31</sup> Comarca de Pires do Rio, GO. Processo Criminal autos n. 201203745154, sob a guarda do Arquivo do fórum da Comarca da Pires, GO.

<sup>32</sup> A vítima esclareceu que seu esposo possui um filho menor de idade, de outro relacionamento, e que, muitas vezes, ela foi pressionada pelo marido a efetuar o pagamento da pensão alimentícia devida a este filho.

demonstrando que a questão da violência doméstica ultrapassa a relação da vítima e do agressor e atingem os demais membros do núcleo familiar, em especial os filhos menores.

Contrariando o *sensu* comum, que busca na dependência econômica a explicação para que a vítima permaneça convivendo com o agressor, constata-se que R.S. P exerce uma profissão, equivalente à do esposo. É a proprietária da casa em que a família vive e sofre, entre outras violências, a exploração financeira do agressor, que exige dinheiro para manter o hábito da bebida e até mesmo pagar a pensão alimentícia de um filho de outro relacionamento.

Diante desse quadro, mais uma vez constatamos a subjetividade dos sujeitos e, com isso, a inviabilidade de se buscar um padrão de comportamento das vítimas e dos agressores das ocorrências de violência doméstica, rejeitando a tentação de buscar respostas simplistas para uma complexa relação de poder, em que a vítima, conquanto tenha alcançado um espaço que, em tese, lhe garantiria a libertação das amarras de um relacionamento agressivo, se mantém nessa situação e só consegue sair em busca de ajuda para assegurar a proteção de outra vida.

A crença de que a mulher só se mantém em uma relação de dominação se não tiver consciência de sua situação ou se depender economicamente do agressor é indiferente às diversas nuances que estão presentes em uma convivência que envolve afeto, expectativas, planejamentos, além da dificuldade de quebrar padrões e de lidar com as próprias emoções,

As paixões do habitus dominado (do ponto de vista do gênero, da cultura ou da língua), relação social somatizada, lei social convertida em lei incorporada, não são das que se podem sustar com um simples esforço de vontade, alicerçado em uma tomada de consciência libertadora (BOURDIEU, 2012, p. 51).

Acompanhando o entendimento de Bourdieu (2012), não é por ignorância ou por falta de opção que a vítima se submete à violência, uma vez que não basta o conhecimento da situação para que alcance a emancipação. É necessário desconstruir padrões que foram institucionalizados e tomaram corpo, passando a ser internalizado pelos sujeitos, que garante o consenso para a perpetuação da dominação e exclusão.

Nos autos em análise, a vítima tem consciência de que é violentada pelo companheiro, sabe que ele a agride fisicamente e que a explora financeiramente, mas procura justificativa na bebida para os atos de agressão e busca uma proteção estatal para si mesma e para seu filho, embora não demonstre interesse na penalização do agressor.

Daí a necessidade de se aplicar as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06, garantindo a segurança imediata da mulher e dos demais membros do núcleo familiar, mas, também, de investir em políticas públicas que possam auxiliar as vítimas a ultrapassar a barreira da mera consciência, contribuindo para a desnaturalização da submissão feminina.

Prosseguindo na análise do processo citado, constatamos que o agressor foi intimado da medida protetiva, a qual determinou seu afastamento da vítima e ato contínuo, isto é, o representante do Ministério Público requereu a designação de audiência para que a vítima confirmasse o interesse na representação.

Tal procedimento, a despeito de não ter previsão legal, é prática costumeira, sendo a vítima constrangida a comparecer à audiência, na presença do Ministério Público, do Juiz e, para agravar ainda mais a situação, do agressor. Ocasão em que deverá dizer se confirma a representação, autorizando o Promotor de Justiça a oferecer denúncia em face do agressor.

Ao procurar a autoridade policial e noticiar o ato de violência, a vítima assina o Termo de Representação, autorizando o representante ministerial a oferecer denúncia em face do agressor, desde que estejam presentes os requisitos legais. Assim, a vítima, depois de um longo tempo de submissão à violência, percorre um exaustivo caminho até conseguir chegar até uma Delegacia de polícia e representar em face de seu algoz.

Ao designar a audiência de retratação e, pior, intimar o agressor para que compareça ao ato, o estado-juiz praticamente destrói todo o esforço feito pela mulher agredida para conseguir atendimento junto à autoridade policial e demonstrar seu interesse na tutela estatal. Diante do agressor, a vítima é questionada, pergunta-se à mesma se persiste o interesse em representar, e esta, no caso do processo em análise e da grande maioria daqueles em trâmite ou arquivados na comarca piresina, declara que não há mais interesse, o que leva à imediata extinção da punibilidade<sup>33</sup> do agressor e ao arquivamento do feito.

A designação desta audiência é fundamentada no art.16, da Lei n.11.340/06<sup>34</sup>, em uma interpretação contrária ao texto legal, uma vez que a designação da audiência de retratação só deveria ocorrer nos casos em que a vítima manifesta interesse em se retratar, quando, então, designar-se-á uma data para que possa exercer seu direito de retratação diante do estado-juiz. Conquanto se trate de uma prerrogativa da agredida, esta não pode ser constrangida a

---

<sup>33</sup> Extinção da Punibilidade: “é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei” (NUCCI, 2003, p. 362).

<sup>34</sup> Lei 11.340/06. Art. 16, “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

declarar, diante de seu agressor, se tem interesse na ação penal. Situação que a coloca em condição de vulnerabilidade e a leva ao arquivamento dos processos, sem que qualquer medida efetiva seja adotada, conforme bem salientar por Pinto e Cunha,

Embora se possa vislumbrar, nessa prática, algum aspecto positivo, vez que busca, na maioria das vezes, colher a manifestação de vontade da vítima (no sentido, convenhamos, de que se retrate e se evite um processo criminal), não se pode ignorar que opera *contra legem*. A audiência, com efeito, tem por objetivo apurar a espontaneidade da vítima que, tendo inicialmente deflagrado a investigação criminal, posteriormente renunciou à representação. Mas jamais para evitar a continuidade de processos, mesmo que sob o argumento de política criminal ou algo similar (CUNHA; PINTO, 2015, p. 133).

A postura dos operadores do direito, submetendo a vítima ao constrangimento de manifestar sua vontade diante do agressor, acaba por configurar mais um ato de violência a que a mulher é submetida. Devemos considerar que mesmo nos casos em que houve reconciliação do casal, a representação ofertada na Delegacia de Polícia deveria prevalecer, salvo se esta vítima manifestar interesse em se retratar.

Confirmando este entendimento da jurisprudência pátria,

Violência Doméstica Ameaça – Autoria e materialidade demonstrada – Intimidação da Vítima – Reconciliação do Casal – Irrelevância. Recurso Improvido. Sendo a ameaça idônea e séria, capaz de causar temor na vítima, caracterizado está o delito de ameaça (TJ SP)<sup>35</sup>.

Não se trata de incentivar a penalização do autor do fato, mesmo porque a denúncia só será ofertada de estiveram presentes os elementos que a autorizem, mas de buscar a aplicação de medida previstas na lei e que possam orientar a vítima e o agressor, por exemplo, oportunizando-lhes a participação em programas de “erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher”, conforme previsão do Art. 8º, capítulo V, da Lei 11.340/06.

A despeito da previsão legal, o que se presencia na prática é que condução do processo de violência doméstica é feita como qualquer outro da área criminal, com total desprezo pelas relações familiares e de afeto, sem considerar o envolvimento de outros elementos, como a presença de filhos menores, o que leva à culpabilização da vítima, que é induzida a se retratar

---

<sup>35</sup> TJ SP. Apelação 3497230098260320 SP 3497-23.2009.8.260320 (TJ/SP) 4ª câmara de Direito Criminal DJ. 14/02/12. Relator Wiliam Campos. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 16 maio 2018.

de uma vontade manifestada. Por este motivo, o processo é simplesmente arquivado, o que alimenta a descrença para com as ocorrências desse tipo.

Nesse passo, é preciso considerar que a Lei Maria da Penha não possui um caráter essencialmente criminalizante, mas, sim, que norteia práticas diversas, envolvendo direito de família, relações de afeto, proteção dos menores envolvidos, enfim, é apenas no aspecto holístico e híbrido da legislação é possível dar efetividade às medidas. Embora seja necessário considerar que a criminalização nem sempre é o caminho para minimizar as ocorrências de violência, o simples arquivamento do feito tem o condão de incentivar a prática da violência.

Não se trata de conduzir o processo à revelia da vítima, pois isto “resultará, decerto, em uma medida ineficaz. Isto porque a vítima, que não tem simpatia pelo processo e que, antes, não o deseja, tratará de dificultar a obtenção da prova, invocando situações fáticas que conduzam à absolvição do agente” (PINTO; CUNHA, 2015, p. 234), mas de ressaltar que a designação da audiência de retratação, sem que a vítima a tenha requerido, agravada pela presença do agressor, contribui para a ineficácia da Lei e para a descrença quanto à prestação jurisdicional.

No caso dos autos em análise, no ato da audiência foi proferida decisão extinguindo a punibilidade do agressor e arquivado o feito. Passado pouco mais de um mês, no dia 28 de novembro de 2012, foram protocolados novos autos<sup>36</sup>, com as mesmas partes, noticiando o mesmo delito de ameaça.

Essa segunda ocorrência envolvendo o casal R. S. P e F. F. M. teve particularidades em relação à primeira. A polícia militar foi acionada pela própria vítima, que usou o telefone de casa de uma vizinha para pedir socorro, tendo o agressor sido preso em flagrante, no momento em que ameaçava de morte a companheira.

Mais uma vez a bebida foi à desculpa para o ato violento e mais uma vez a criança, filho do casal, de dez meses de idade, presenciou as agressões. O agressor foi levado para a delegacia, depois de lavrado o flagrante. Foi arbitrada fiança, sendo o agressor liberado logo que efetuou o pagamento.

Ao ser interrogado, o F. F. M. culpou a bebida e o excesso de despesas em casa, alegando que trabalha e tem que gastar muito com as despesas da família, e que, no dia dos fatos, pediu dinheiro para a vítima e esta se negou a dar. Durante o interrogatório se declarou envergonhado pelo fato da vítima ter pedido ajuda na casa vizinha.

---

<sup>36</sup> Comarca de Pires do Rio, GO. Processo Criminal autos n. 201204193538, sob a guarda do Arquivo do fórum da Comarca de Pires, GO.

A vítima, por sua vez, argumentou que o agressor se nega, até mesmo, a comprar as fraldas do filho, e que no dia da agressão ele chegou bêbado e pediu dinheiro para sair e comprar mais bebida, o que ela negou. Diante da negativa, o agressor teria falado que iria matá-la.

Pela narrativa dos sujeitos envolvidos nesta ocorrência, percebemos que a relação de poder e a coisificação da mulher contribuem para que o homem se considere no direito de agredir, de ofender e, até mesmo, de matar. Confirmando a tese de que violência e crime nem sempre andam juntos, o F. F. M. não tinha antecedentes criminais e se apresentava como uma pessoa pacífica diante da sociedade, tanto que se envergonhou do fato de sua esposa pedir ajuda para uma vizinha, fato este que alterou sua imagem perante aquela pessoa.

Prosseguindo na análise dessa fonte, verificamos que novamente foi deferida medida protetiva de urgência para a vítima, determinando o afastamento do agressor, e, mais uma vez, foi designada audiência de retratação sem que a vítima a solicitasse. O mesmo cenário da ocorrência anterior se repetiu, com a realização da audiência na presença do agressor, oportunidade em que a vítima se retratou, declarando não haver interesse no prosseguimento do feito e declarando que estava convivendo “harmoniosamente” como agressor, o que levou à extinção da punibilidade deste e ao arquivamento do feito.

O conhecimento desses dois processos demonstra o quanto a criminalização de condutas e a forma como o processo é conduzido não alcança a pacificação social. Respeitando a individualidade de cada fato e a subjetividade dos sujeitos, a adoção de políticas públicas orientadoras é urgente nas ocorrências que envolvem violência doméstica, não podendo ser desprezado os laços que envolvem os sujeitos, os padrões de comportamento construídos e o fato de que as agressões tendem a se agravar, até chegar ao bem jurídico mais precioso, a vida.

A ausência de medidas efetivas, agravada pela incosequência do ato, alimenta a descrença com as instituições, fazendo valer a máxima popular de que “isso não dá em nada”, e contribuindo para que as relações de dominação e exclusão se perpetuem, como conduta natural, típica da vida privada e que não cabe ao Estado se intrometer.

Os agentes do Estado atuam como instrumentos do ideal hegemônico, colaborando para que as minorias avancem o mínimo possível, garantindo a perpetuação da dominação e da violência e passando a imagem de que o Estado está atuando, que foram alcançadas conquistas, o que assegura a satisfação dos grupos minoritários e evita maiores conflitos.

Nessa instrumentalização da dominação, as leis ocupam um espaço de destaque, uma vez que ao positivar as reivindicações das minorias, estas são incluídas socialmente, deixam de figurar à margem da sociedade e passam a ser sujeitos de direito, alcançando um *status* de pseudo igualdade com a maioria, isto é, com aqueles que detêm o poder. Mas, a fim de assegurar a relação de poder, este grupo minoritário permanece dominado, submetido aos padrões construídos historicamente,

No caso das exclusões que foram objeto de reinserção/assimilação, significou que os grupos sociais por elas atingidos foram socialmente transferidos do sistema de exclusão para o sistema de desigualdade. Foi o caso dos imigrantes e das mulheres. À medida que os direitos de cidadania foram sendo conferidos às mulheres e elas foram entrando no mercado de trabalho, foram passando do sistema de exclusão para o da desigualdade (SANTOS, 1999, p. 19).

Embora seja utópico esperar o combate à desigualdade por parte de um sistema que tem nela sua base, a luta pela emancipação possível deve continuar. Não podemos nos conformar com a hegemonia dos dominantes, é preciso prosseguir nas reivindicações, incomodando os detentores do poder e ocupando espaços ainda não contaminados pelo ideal da maioria.

## ***2.2 Promessa cumprida***

Prosseguindo na análise das fontes, passamos a conhecer dos autos que noticiam a ocorrência de lesão leve praticada no âmbito doméstico<sup>37</sup>. As promessas de causar mal à vítima acabam por se concretizar, ante a ausência de medidas preventivas e orientadoras, uma vez que o casal tende a se reconciliar. Confirmando o ciclo de violência, as agressões tendem a se tornar mais severas, passando da esfera da ameaça para atos concretos, que atingem, além do emocional e psicológico da vítima, seu corpo.

O delito de lesão corporal tem previsão no art.129, do CP.<sup>38</sup> Com o advento da Lei 11.340/06, foi acrescentando ao referido dispositivo legal, como causa de aumento de pena, o parágrafo nono.<sup>39</sup> Tal alteração reflete a intenção da Lei Maria da Penha em resguardar, de

---

<sup>37</sup> Comarca de Pires do Rio, GO. Processo Criminal autos n. 201502842402, sob a guarda do Arquivo do Fórum da Comarca de Pires, GO.

<sup>38</sup> Art. 129, do CP. “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”

<sup>39</sup> Art. 129, do CP, § 9º. “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

forma mais veemente, as condutas delituosas praticadas no âmbito doméstico, prevendo pena mais severa para a agressão física praticada no âmbito familiar e ultrapassando a proteção da mulher para alcançar os demais sujeitos formadores do núcleo familiar.

O tipo penal descreve que o delito de lesão corporal se configura nas ocorrências em que há ofensa ao corpo e à saúde de outrem, o que nos leva a compreender que o agressor que, com sua conduta, provoca danos à saúde da vítima, mesmo que não haja lesão visível no corpo, pratica o delito previsto pela norma penal, o que coloca em cheque os exames de corpo de delito que se restringem aos aspectos físicos. Nucci (2003) dá a definição do delito de lesão corporal,

[...] trata-se de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano. Não se enquadra neste tipo penal qualquer ofensa moral. Para configuração do tipo é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores. [...] é de se ressaltar, ainda, na lição de Antolisei, que a lesão pode ser cometida por mecanismos não violentos, como o caso do agente que ameaçava a vítima, provocando-lhe uma séria perturbação mental, ou transmiti-lhe, deliberadamente, uma doença através de um contato sexual consentido (Manuale de diritto penale, Parte speciale 1, p. 76) (NUCCI, 2003, p. 431).

A lesão é considerada leve caso não configure nenhuma das situações previstas nos parágrafos do art. 129. Antes da promulgação da Lei 11.340/06, tais delitos eram da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dependiam da representação da vítima para prosseguirem, sendo que, na maioria das vezes, os processos eram arquivados, sob o argumento de que se buscava a “preservação da família”: “costumava-se, como medida de política criminal, defender o arquivamento o inquérito policial ou até mesmo a absolvição da pessoa acusada quando o casal se reconciliava, visando a preservação da família” (NUCCI, 2003, p. 432).

Evidencia-se, assim, o quanto o discurso é útil como instrumento de perpetuação da violência, utilizando-se o conceito de família para ignorar a submissão a que a mulher é destinada, impondo-lhe a convivência com o agressor e desprezando as agressões, destinando ao âmbito doméstico e privado as relações de poder entre os sexos, intencionalidade esta bem identificada por Silva (2013, p. 19): “a atuação dos agentes que operam no interior de um campo de forças, produzem seus discursos, não ocorre de um modo aleatório e disperso”.

Com o advento da Lei 11.340/06, foi vedada a aplicação da legislação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/94), nas ocorrências envolvendo violência doméstica.<sup>40</sup> Tal vedação representou um avanço das conquistas femininas, demonstrando que o Estado, por mais que se firme na dominação e na exclusão, não consegue se manter sem o consenso e que os movimentos contra hegemônicos possuem força para ocupar espaços, mesmo que de forma tímida.

Antes da vigência da Lei Maria da Penha, os casos de violência em face da mulher eram remetidos aos Juizados Cíveis e Criminais, também conhecidos como Juizados de Pequenas Causas, e submetidos a uma audiência de conciliação, conduzida por um conciliador que não recebia formação para lidar com questões da família, ocasião em que o agressor poderia fazer um acordo com a vítima ou com o Ministério Público, quase sempre reduzido a uma cesta básica.

Era total a banalização da violência em desfavor da mulher, o que alimentava a descrença das vítimas em buscar ajuda das instituições, pois a máxima “não vai dar em nada” era concretizada no dia a dia da prática forense. Com a promulgação da Lei 11.340/06, graças à luta de feministas e às pressões exercidas junto ao Estado brasileiro, a violência em face da mulher deve ser enfrentada de forma mais séria, com medidas mais efetivas, embora saibamos que na prática ainda há um caminho longo a percorrer.

A despeito da previsão da vedação legal de incidência da Lei dos Juizados nas ocorrências envolvendo violência doméstica, a discussão a respeito da necessidade de representação da vítima permaneceu até 2012, quando foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, através da Adin 4.424-DF e na ADC 19-DF<sup>41</sup>.

No período compreendido entre 2006 e 2012, a doutrina e jurisprudência pátria discutiram a respeito da titularidade da ação no caso de lesão leve, não faltando retórica para defender o arquivamento dos autos quando não contavam com a representação da vítima, só pacificando a questão com os julgamentos referidos, quando, independente da representação da vítima, o Ministério Público passou a ter legitimidade para oferecer denúncia em face do agressor, desde que estivessem presentes os requisitos legais.

Os autos em análise, a vítima, G. A. M., auxiliar administrativo, noticiou que conviveu durante um ano com o agressor, L. R. P. D., industriário, em união estável, e que este não

---

<sup>40</sup> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

<sup>41</sup> Ação Declaratória de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade – Ações Constitucionais que questionam a adequação de determinada lei ao texto constitucional.

aceitou o fim do relacionamento. De acordo com sua narrativa, as agressões vinham ocorrendo há tempos, ressaltado que seu companheiro havia quebrado todos os móveis da casa.

A vítima narrou que no dia dos fatos, o agressor disse que tinha vontade de matá-la, jogando um celular em seu rosto e xingando de “puta” e “safada” e dizendo que queria que ela sumisse. A vítima relatou que foi um vizinho que chamou a polícia no momento das agressões, ressaltando que havia falado para o agressor que o perdoaria pelas agressões, caso fosse embora.

Ao ser interrogado, o agressor disse que foi até a casa da ex-companheira e esta “não deu moral”, e que ao pegar o celular da vítima leu o escrito “colega”. Declarou que ao perguntar a vítima o que esta palavra significava, disse-lhe que era “colegas”, levando-o a ficar nervoso e a jogar o celular em seu rosto. Mesmo assim, o autor negou que a tenha agredido, em uma demonstração do quanto à normalidade da agressão está internalizada nos sujeitos.

Nos autos em análise, o processo prosseguiu até a condenação final, sendo a pena privativa de liberdade, de detenção de seis meses, substituída pela prestação de serviço à comunidade. Embora a ação tenha prosseguido o enfoque meramente penal do caso não contribuiu para a orientação dos sujeitos, o que reforça a tese de que as medidas orientadoras e preventivas da Lei são essenciais nos casos envolvendo violência doméstica, uma vez que a aplicação de uma pena não tem o condão de provocar nos sujeitos uma reflexão sobre suas condutas.

O caso relatado demonstra como a relação de posse do homem em relação à mulher é evidente nas condutas de violência, como a possibilidade do fim do relacionamento e a evidência de que a ex-companheira se relaciona com outros homens servem de desculpas para a agressão, como bem demonstrado na fala do agressor, ao dizer que ficou nervoso com a resposta da vítima.

A própria vítima demonstra o quanto tem internalizada a ideia de submissão e de aceitação da conduta do agressor, o que ficou evidente em sua fala, ao dizer que as agressões aconteciam há tempos, que ele quebrou os móveis da casa, que o perdoaria se fosse embora, isto é, se cessasse com as agressões. Ressaltando que não foi ela quem chamou a polícia, mas um vizinho.

As falas dos sujeitos dos autos em análise, em que pese às interferências em seus registros, evidenciam a complexidade dos atos de violência no âmbito doméstico e o quanto a

relação de poder firmada entre os sexos se faz presente no convívio familiar. Mesmo depois do término do relacionamento, o agressor se viu no direito de se sentir ofendido ante o fato de que a vítima “não deu moral”, chegando ao cúmulo de invadir a privacidade da ex-companheira, ao verificar seus contatos no celular.

Essa coisificação da mulher, com a conseqüente redução da companheira a um objeto de posse, foi ressaltada por Bourdieu (2012) ao falar dos “bens simbólicos”, isto é, das aquisições que o homem precisa conquistar, para ter garantido seu reconhecimento social e para garantir sua honra. Entre esses “bens”, que vão além das aquisições materiais, a mulher encontra-se na posição de troféu, de garantia de que aquele homem é capaz de fazer valer sua superioridade baseada no sexo, o que o leva a temer a perda desse “bem”, pois significaria ofensa à honra, coloraria em cheque sua masculinidade, agravada pelo fato de outro homem ocupar seu lugar no comando do sexo mais frágil.

O princípio da inferioridade e da exclusão da mulher, que o sistema mítico-ritual ratifica e amplia, a ponto de fazer dele o princípio de divisão de todo universo, não é mais que a dissimetria fundamental, a do sujeito e do objeto, do agente e do instrumento, instaurada entre o homem e a mulher no terreno das trocas simbólicas, cujo dispositivo central, é mercado matrimonial, que estão na base de toda ordem social: mas mulheres só podem aí ser vistas como objetos, ou melhor, como símbolos cujo sentido se constitui fora delas e cuja função é contribuir para a perpetuação ou o aumento do capital simbólico em poder dos homens (BOURDIEU, 2012, p. 55).

A “perda” desse capital simbólico importa na desmoralização do homem, em um sistema em que sua credibilidade e força estão condicionadas à capacidade de se impor ao sexo oposto, de se mostrar sujeito apto a submeter o objeto, isto é, a mulher, às suas vontades. Vendo no casamento ou nas relações de união, o mercado no qual se adquire o bem simbólico, configurado no sexo oposto, o fim desse relacionamento, requerido pela dominada, constitui ofensa das mais graves e mexe com a honra do homem, que se sente diminuído e reage violentamente, na expectativa de reaver o bem perdido, ou, na pior das hipóteses, se mostrar macho perante a sociedade.

A busca de meios aptos a assegurar a posse do bem simbólico foi detectada por Thompson (2017) ao analisar a vendas das esposas, prática comum na Inglaterra do século XVIII, que, em um olhar mais apressado, poderia parecer apenas à coisificação da mulher, mas que, na visão thompiana, tinha uma intencionalidade maior, como instrumento de garantir o poder masculino, colocando fim a um relacionamento, o que muitas vezes era a vontade da mulher, de forma “honrada”, vendendo a esposa para o atual companheiro,

humilhando o sexo feminino em praça pública como forma de salvar a honra e manter seu *status* na sociedade.

Para o marido, o teatro providenciava a oportunidade de salvar a sua dignidade. Ele podia ridicularizar e humilhar a esposa com a arenga do leiloeiro; ou podia sugerir que estava feliz por se ver livre dela pedindo um preço ridículo; ou podia querer conquistar uma reputação de generosidade, mostrando a sua boa vontade ao mandar que os signos repicassem, ao desejar a sua boa vontade ao alugar uma carruagem. Ou podia, como “*Rough Moey*”, demonstrar uma resignação cômica: “Todos nos sabemos em que pé está a situação. Não há nada a fazer, por isso não adianta ser bárbaro” (THOMPSON, 2017, p. 338, grifos do autor).

Percebemos que, de alguma forma, os homens encontram alternativas para garantir a defesa de sua honra, estando esta ligada à posse, seja de bens materiais, seja de bens simbólicos, figurando a mulher como parte do acervo de simbolismos. Esta necessidade de garantir seu *status* social foi, durante muito tempo, chamada “legítima defesa da honra”, instituto que não teve e não tem previsão em nosso ordenamento jurídico, mas que fundamentou teses de defesa, em especial em homicídios, garantindo a absolvição do autor de homicídios.

O lugar de fala dos sujeitos dos autos analisados direciona para o interesse da vítima de se afastar do agressor e de encerrar o relacionamento, se dispondo a perdoar os atos de violência e, ao mesmo tempo, a resistência do companheiro em compreender que a mulher é capaz de se soltar das amarras desta relação de poder, sem que, necessariamente, haja outro homem lhe conduzindo, justificando a invasão da privacidade da ex-companheira em busca de indícios da presença masculina em sua intimidade.

Esse cenário atesta o quanto à penalização do agressor, embora se faça necessária, não é suficiente para combater a violência em face da mulher, razão pela qual a Lei n. 11.340/06 possui um caráter preventivo e holístico, que não pode ser desprezado, sob pena de torná-la inócua e perpetuar as relações de dominação. Um olhar mais atento à previsão legal e ao investimento em políticas públicas orientadoras, com enfoque no diálogo, contribuirá para a emancipação dos sujeitos, possibilitando a reflexão a respeito dos papéis e condutas socialmente construídas.

Outro ponto que merece destaque é quanto ao caráter histórico da violência, não como um comportamento estático, que ultrapassa as barreiras do tempo e do espaço, mas entendendo a dominação e a exclusão como construção histórica, que se reinventa a cada momento, como instrumento de uma intencionalidade maior.

Ora, longe de afirmar que as estruturas de dominação são a-histórica, eu tentaria, pelo contrário, comprovar que elas são produto de um trabalho incessante (e, como tal, histórico) de produção, para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais, o homem, com suas armas, como a violência física e a violência simbólica) e instituições, famílias, Igreja, Escola, Estado (BOURDIEU, 2012, p. 47).

O entendimento do caráter histórico da violência em face do gênero feminino não tem como objetivo inocentar o agressor, atribuindo a este um papel que lhe foi imposto, mas, pelo contrário, compreendendo que se existe uma construção intencional é possível adotar medidas aptas a desconstruir tais padrões de comportamento. Sendo o Estado um dos agentes mais atuantes na propagação da violência, em especial da violência simbólica, é latente os obstáculos para a efetivação de medidas libertadoras, mas as conquistas alcançadas demonstram que é possível avançar, desde que os movimentos contra hegemônicos permaneçam ativos.

### ***2.3 O fim***

O ciclo de violência doméstica tende a se fechar com a morte da vítima. As agressões que se iniciaram com palavras e que atingiram o emocional e psicológico da vítima, avançam para os atos de agressão ao corpo e finalizam com a ofensa ao bem jurídico mais valioso, a vida. Embora não possamos nos limitar a padrões de comportamentos, a teoria da violência em ciclos tende a se confirmar, embora haja exceções, em que os atos se estendem por anos, acompanhando o casal durante toda a vida conjugal; há, também, situações em que a vítima consegue se afastar do agressor, e, ainda, em raros casos, o que mais se espera - a mudança de postura do agressor.

Não pretendemos defender uma padronização, mas analisar como a violência é agravante e como pode gerar consequências irremediáveis, caso não sejam adotadas medidas eficazes em seu combate.

A penalização do agressor é tarefa da qual não podemos nos escusar, fazendo-se necessária como forma de gerar consequências pelo ato praticado, mas, por si só, não consegue combater a violência, uma vez que mesmo que o autor do fato cumpra pena privativa de liberdade, o que é raro, pois as condutas praticadas no âmbito doméstico, em regra não comportam este tipo de penalização, sua relação de poder com o sexo oposto não será modificada, ante a ausência de orientação nesse sentido.

A supressão da vida de outra pessoa é considerada por nosso ordenamento jurídico o crime mais grave que alguém pode cometer, merecendo a penalização mais severa, que pode ser de seis a trinta anos de reclusão. O crime de homicídio tem previsão legal no art. 121, do CP<sup>42</sup>, cujos parágrafos e incisos positivam as causas de diminuição ou aumento de pena, bem como as situações em que o crime é considerado qualificado, isto é, circunstâncias que o legislador considerou mais gravosas, que aumentam para mais a faixa de fixação da pena.

As ocorrências de homicídios praticados no âmbito do lar, em face da mulher, decorrentes de relações domésticas, levaram à promulgação da Lei n. 13.104/15, incluindo o inciso VI, no § 2º, do Art.121, do CP<sup>43</sup>, positivando o delito de feminicídio como agravante do crime de homicídio, aumentando a pena mínima para doze anos de reclusão.

A Lei n. 13.104/2015 modificou, ainda, o art. 1º, da Lei n. 8.072/90, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O novo dispositivo legal previu o aumento de pena nos casos do crime ser cometido contra menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou na presença de ascendente ou descendente. Percebe-se a intenção de oferecer uma proteção maior à vítima que se apresenta ainda mais vulnerável, em razão da idade, e, ainda, de resguardar os demais membros da família, que, em muitos casos, presenciam os atos de violência e são por eles atingidos.

Cabe registrar que a Lei n. 13.104/2015 decorreu do projeto de Lei apresentado pelo Senado Federal, em consonância com a Lei Maria da Penha, o que demonstra que as conquistas dos espaços pelas minorias são possíveis e que, por mais opressor que seja o Estado e suas instituições, as pressões exercidas pelos dominados o força a adotar uma postura que favoreça a inclusão desses sujeitos, ainda que os mantenha sob domínio.

O agravamento da pena no caso do feminicídio, isto é, nas situações em que o homicídio for praticado em desfavor da mulher, em razão de sua condição, atende ao caráter repressor da pena, como forma de desestimular a prática delituosa frente à promessa de penalização mais grave. Na prática, sabemos que esse desestímulo pouco interfere na conduta delituosa, uma vez que o autor do fato, em especial, nas relações domésticas, não refletem sobre tais consequências.

---

<sup>42</sup> “Art.121, do CP. Matar alguém. Pena – Reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos” (Código Penal Brasileiro).

<sup>43</sup> “Art. 121, § 2º: Se o homicídio é cometido: VI – Contra a mulher por razões do sexo feminino” (Código Penal Brasileiro).

Os motivos que levam alguém a tirar a vida de outra pessoa são variáveis, sendo matéria de estudo da criminologia<sup>44</sup>, o que não é nosso objeto, mas cabe salientar que no caso da violência doméstica, percebe-se que o agressor mata, em regra, com a finalidade de manter sua posição de superior ao sexo feminino. Seja qual for a contrariedade sofrida, tirar a vida da vítima é alternativa para resguardar a honra, a imagem de macho que é capaz de controlar a fêmea e fazer valer sua voz no reduto do lar.

O feminicídio se caracteriza por ser praticado em razão da condição de ser mulher e decorre das relações domésticas. O ato criminoso, em regra, é precedido de outras condutas violentas, de avisos que são ignorados pela vítima, ou, quando esta percebe o risco, não sabe a quem recorrer e nem se a promessa de causar mal é real, uma vez que o agressor tende a se desculpar a cada ato de agressão e a vítima, por sua vez, na vivência da submissão internalizada, tende a crer que o mal não se concretizará.

Vislumbra-se a importância da orientação e da oferta de canais que possam amparar este mulher, esclarecendo que, diante de qualquer conduta que lhe cause temor, é preciso procurar ajuda, mas para isso é necessário que esse amparo seja ofertado em um trabalho em rede, envolvendo as instituições e a sociedade, merecendo destaque o fato de que a vítima pode não encontrar apoio nem entre os familiares.

O processo selecionado para nossa pesquisa<sup>45</sup> noticia uma ocorrência de feminicídio praticada por H. J. S., em face de M. F. S. R., auxiliar de produção. De acordo com os autos, o ator do fato e a vítima tinham um relacionamento amoroso, mas não conviviam sobre o mesmo teto.

As provas apuradas no citado processo demonstram que nas vésperas do crime, o autor do fato fez várias ligações para a vítima, havendo registro de treze ligações no celular da companheira, todas não atendidas.

Uma testemunha, vizinha da vítima, disse que H. J. S. lhe pediu autorização para pular o muro de sua residência e entrar na casa da vítima, alegando que a mesma não dava notícias há dias e que estava preocupado com ela. Esta testemunha declarou que autorizou a entrada do agressor e que, algum tempo depois saiu da casa chorando, dizendo que a vítima estava morta, entrando em um carro que o aguardava na porta.

---

<sup>44</sup> Criminologia: “Ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta” (NUCCI, 2003, p. 40).

<sup>45</sup> Comarca de Pires do Rio, GO. Processo Criminal autos nº. 2014048220, sob a guarda do Arquivo do fórum da Comarca de Pires, GO.

Ao ser interrogado, o autor do fato declarou que namorava com a vítima e que no dia do fato esta teria lhe entregado as chaves da casa e pedido para que a aguardasse em casa. Alegou que ficou esperando a namorada chegar do trabalho. Declarou às autoridades que a vítima chegou em casa e depois de um banho, ambos foram para a cama, destacando que após alguns momentos de intimidade, a vítima teria falado o nome de outro homem. H. J. S. argumentou que saiu da cama nervoso e foi para a cozinha, tendo a vítima lhe acompanhado, iniciando uma discussão.

Prosseguindo em sua defesa, o agressor sustentou a tese de que foi a vítima quem pegou uma faca e tentou agredi-lo, oportunidade em que torceu o braço da companheira e lhe deu duas facadas. Em seguida, teria colocado a vítima na cama e coberto o sangramento com uma toalha.

O defensor de H. J. S. apresentou a tese de legítima defesa, argumentando que ele apenas reagiu à provocação da vítima, com o intuito de preservar a própria vida. Percebe-se, assim, a tentativa de retirar a culpa do autor do fato e transferi-la para a mulher, atribuindo a ela a responsabilidade por ter sido assassinada com duas facadas.

As várias ligações registradas no celular da vítima, efetuadas pelo autor do fato, apontam para a insistência dele em ter a atenção da namorada, em garantir seu domínio e posse, e que, diante da resistência desta, optou por invadir sua casa, embora tenha declarado que ela lhe tinha dado as chaves.

Tal postura, assim como do delito de lesão leve analisado supra, demonstra o quanto o risco de perder seu “bem” e de ter abalada sua posição de dominante em relação ao sexo oposto, leva o homem a tomar medidas drásticas, considerando normal a invasão da privacidade da companheira e, até mesmo, o ato que levou à morte da vítima.

Ao declarar que a companheira o chamou pelo nome de outro em um momento de intimidade, o agressor buscou uma justificativa para seu crime, afinal, em uma sociedade regida pelo patriarcado é esperado do homem médio, isto é, aquele que se enquadra na condição de “normalidade”, que reaja violentamente em uma situação de suposta traição, numa clara demonstração de submissão da mulher ao sexo oposto e do direito do traído de resguardar sua honra.

Ocupando um lugar público, diferente da mulher que é destinada ao privado, o homem precisa confirmar sua masculinidade, usando para isso a violência, a brutalidade e a força contra o sexo oposto, no âmbito do lar, a fim de garantir que os outros o vejam como

“verdadeiro homem”, capaz de repelir qualquer manifestação de independência e libertação da companheira,

O privilégio masculino é também uma cilada e encontra sua contrapartida na tensão e contensão permanentes, levada por vezes ao absurdo, que impõe a todo homem o dever de afirmar, em toda e qualquer circunstância, sua virilidade. Na medida que ele tem como sujeito, de fato, um coletivo – a linhagem ou a casa –, que está por sua vez, submetido as exigências imanentes à ordem simbólica, o ponto de honra se mostra, na realidade, como um ideal, ou melhor, como um sistema de exigências que está voltado a se tornar, em mais de um caso, inacessível (BOURDIEU, 2012, p. 64).

Na busca dessa honra inacessível, H. J. S. esfaqueou sua namorada e buscou justificativa na alegação de que sua atitude foi à mesma de qualquer outro na mesma situação, objetivando firmar sua virilidade a qualquer preço, ceifando a vida da mulher que ousou dar sinais de traição, em uma demonstração de poder e apoderamento do corpo feminino, enriquecendo seu acervo de bens simbólicos, devendo ser assegurado a qualquer custo.

Durante a instrução do processo, as testemunhas E. A. S. e F. M. H. fizeram questão de frisar que a vítima tinha duas filhas, que não viviam com ela, e que, apesar de ter sido casada, morava sozinha e recebia vários homens em sua casa, dentre eles, o autor do fato. Percebe-se nas falas das testemunhas a reprovação pelo estilo de vida de M. F. S. R., ao dar ênfase ao fato de que esta não possuía um companheiro fixo.

O padrão de comportamento construído historicamente está internalizado em todos nós, o que é perceptível nas falas dos sujeitos da fonte em análise, uma vez que vigora uma perspectiva de que a mulher obedeça a certos limites, que cultive uma relação monogâmica para ser digna de respeito e, até mesmo, beirando o absurdo de considerar tolerável o assassinato daquela que se atreveu a sair do lugar a ela destinado: “a propriedade, quer dos objetos, quer de pessoas, e talvez a própria combinação delas é responsabilizada pela opressão de que é alvo a mulher na família monogâmica” (SAFFIOTI, 1976, p. 75).

O fato de a vítima ter outros relacionamentos, além daquele mantido com o autor do fato, foi utilizado pela defesa como forma de justificar a atitude do assassino, destacando que M. R. S. R. não morava com os filhos, o que seria uma conduta reprovável, e pior, não tinha dono, pois vários homens frequentavam sua casa, sem que tivesse vínculo com qualquer um deles, o que, em tese, justificaria o ato brutal cometido por H. J. S.

Thompson (2017) registra um caso concreto em que um agressor justifica a violência contra algumas mulheres, membros de uma mesma família, que viviam sozinhas sem companhia masculina,

Mas em regiões atrasadas ou “tradicionalistas”, as mulheres eram presumivelmente “imorais e desordeiras” se fossem trabalhadoras e não tivessem nenhuma estrutura masculina de controle e proteção [...] a mãe de Joanna e Mary era casada com um limpador de chaminés, mas tinham se separado. Esse agricultor de Soffolk achava que podia insinuar que as mulheres assim tão sem dono era prostitutas (THOMPSON, 2017, p. 376).

Infelizmente esse tipo de pensamento não se restringe a “regiões atrasadas”, mas permanece viva nos dias atuais, em sociedades que se dizem modernas, em que a mulher, a despeito de exercer um trabalho remunerado e muitas vezes ser a responsável pelo sustento do lar, se vê violentada e rotulada de “prostituta” de “vagabunda”, pelo fato de não atender aos padrões impostos socialmente. “Seria ilusório, entretanto, imaginar que a mera emancipação econômica da mulher fosse suficiente para libertá-la de todos os preconceitos que a discriminam socialmente” (SAFFIOTI, 1976, p. 82).

No caso em análise, o agressor foi pronunciado<sup>46</sup> pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, que, segundo Nucci (2003, p. 121) é:

[...] o motivo flagrantemente desproporcional ao resultado produzido, que merece ser verificado sempre no caso concreto. Mata-se futilmente quando a razão pela qual o agente elimina outro ser humano é insignificante, sem qualquer respaldo social ou moral, veementemente condenável.

Em nosso sistema processual, os crimes dolosos contra a vida, isto é, aqueles que tiveram a intenção de matar, são julgados pelo Tribunal do Júri, com previsão no art. 5º, capítulo XXXVIII, da Constituição Federal Brasileira<sup>47</sup>. Em tais delitos, o réu é submetido ao julgamento perante o Conselho de Sentença, formado por sete jurados sorteados entre os membros de uma lista anual, elaborada pelo juiz presidente do Tribunal do Júri.

Embora o Juiz-presidente conduza os trabalhos do Tribunal do Júri e faça o cálculo da pena, o julgamento é realizado pelas pessoas comuns, que formam o Conselho de Sentença.

---

<sup>46</sup> Pronúncia – decisão proferida pelo Juiz, que encerra uma fase do processo e encaminha o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri.

<sup>47</sup> Art. 5º, XXXVIII, da CF “XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 maio 2018.

Na fonte selecionada, o Conselho de Sentença foi formado por seis homens e uma mulher. A defesa apresentou a tese de que o réu teria agido para se defender da vítima, uma vez que esta teria lhe agredido com uma faca.

Ainda em sede de defesa, foi argumentado que o réu agiu movido por violenta emoção, após provocação da vítima, uma vez que esta lhe chamou pelo nome de outro homem em um momento de intimidade. Assim, a defesa procurou afastar a qualificadora, argumentando que o réu agiu como qualquer outra pessoa comum em um momento de forte emoção, insistindo que o ciúme o impeliu a cometer o crime, argumentos estes que encontram respaldo entre doutrinadores respeitados no meio jurídico: “a reação humana, movida pelo ciúme, forte emoção que por vezes verga o equilíbrio do agente, não é suficiente para determinar a qualificadora do motivo fútil. Aliás, da mesma forma, agir por ciúme não serve para isentar a responsabilidade” (NUCCI, 2003, p. 121).

Mais uma vez nos deparamos com a ideia de que a mulher é propriedade do homem e que a posse do corpo feminino justifica os atos de extrema violência, sendo a traição e a “dor de corno” cantada nas músicas populares, regadas à apologia à bebida, servindo como instrumentos da hegemonia masculina, colocando a mulher sempre a serviço dos interesses do sexo oposto e pregando a solidariedade entre os machos.

A despeito de a acusação ter rechaçado todas as teses da defesa, ressaltando a brutalidade do crime e a fragilidade física da vítima frente ao agressor, os jurados, com seis votos contra um, afastaram a qualificadora de motivo fútil, isto é, entenderam que o réu matou, mas que o motivo não poderia ser entendido como desproporcional ao ato, o que levou a condenação de H. J. S. pelo crime de homicídio simples, com pena de dez anos e seis meses de reclusão, iniciando o cumprimento em regime fechado.

As falas da defesa e das testemunhas, ao atribuir à vítima um comportamento reprovável socialmente e ao tentar blindar o réu com o estigma de homem traído, a fim de justificar sua atitude, demonstra o quanto a relação de poder firmada entre os sexos está incutida na sociedade e tem força suficiente para naturalizar, até mesmo os atos mais grotescos. A desmoralização da vítima serviu como retórica para convencer os jurados de que o crime foi motivado pela mulher, em razão de sua conduta tida como leviana.

Bourdieu (2012) nos alerta para a forma como os “signos visíveis de masculinidade” são construídos e garante à perpetuação de práticas de submissão e violência, as quase contam com o respaldo da sociedade,

Por conseguinte, o que chamamos de “coragem” muitas vezes tem suas raízes em uma forma de covardia, para comprová-lo, basta lembrar todas as situações em que, para lograr atos como matar, torturar ou violentar, a vontade de dominação, de exploração ou de opressão, baseou-se no medo “viril” de ser excluído do mundo dos “homens” [...] A virilidade, como se vê, é uma noção eminentemente relacional, construída diante dos outros homens, para os outros homens e contra a feminilidade, por uma espécie de medo do feminino, e construída, primeiramente, dentro de si mesmo (BOURDIEU, 2012, p. 66-67).

Além da criminalização da conduta de violência, papel atribuído ao direito penal, faz-se necessário o trabalho em rede previsto na Lei 11.340/06, no propósito de propor medidas que possam contribuir para a desconstrução desses papéis e para a desnaturalização de atitudes, como instrumento de libertação de homens e mulheres dessa relação de poder que se mostra extremamente danosa, ao ponto de respaldar um assassinato.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada demonstra que a Lei n. 11.340/06 possui uma redação coerente com a complexidade da violência em face da mulher no âmbito doméstico, ultrapassando a ideia de criminalização das condutas, uma vez que contam com a proteção estatal positivada no Código Penal, mas institucionalizando o ideal de trabalho em rede e de prevenção da violência, com investimento em orientação, em medidas aptas a viabilizar a desconstrução de papéis.

O texto do diploma jurídico em referência reflete o contexto em que ocorreu sua publicação, sendo fruto de lutas feministas e de pressões internacionais, cujo anteprojeto foi elaborado por um consórcio de Organizações Não Governamentais, o que evidencia as dificuldades encontradas em sua efetividade, uma vez que o Estado brasileiro permanece fundado no sistema de exclusão e dominação da mulher.

Essa dificuldade prática é evidente nas cidades do interior, em particular na comarca de Pires do Rio, palco de nossa pesquisa, tendo o estudo realizado demonstrado que prevalece a ideia de que a lei Maria da Penha teria um caráter exclusivamente criminalizante, com a positivação de penas mais gravosas para a ofensa cometida no âmbito doméstico, com desprezo pelas medidas de resguardo da vítima, salvo as protetivas de praxe e total omissão quanto à prevenção da violência.

O acesso às fontes evidencia que as vítimas de violência doméstica tendem a resistir à busca da tutela jurisdicional e quando conseguem dar esse passo, objetivam a cessação da violência e nem sempre querem a penalização do agressor, mas esperam que o estado-juiz garanta sua integridade física, bem como de sua família, em especial, dos filhos menores.

Contrariando o senso comum e, até mesmo, as pesquisas sobre violência, as fontes analisadas demonstram que as vítimas possuem renda própria e exercem trabalho equiparado ao dos companheiros/agressores, havendo, inclusive, situações em que a mulher é responsável pela manutenção da família. Percebemos que a dependência econômica não é, necessariamente, determinante nas relações de violência, mas que a despeito de gozar de certa independência, em regra, a mulher permanece convivendo com o agressor e que só busca a tutela jurisdicional após ser violentada durante anos.

Constatamos que o processo que notícia a ocorrência de violência doméstica é conduzido de forma a incentivar seu arquivamento, como é o caso dos autos de ameaça (autos n. 201204193538 e n. 201203745154), em que a despeito de não haver requerimento da vítima e da mesma ter representado junto à autoridade policial, foi designada audiência de

retratação, impondo à agredida o peso de encarar o agressor e declarar seu interesse pelo prosseguimento do feito, situação que demonstra o quanto falta preparo dos operadores do direito, que, emersos nas relações de poder, perpetuam a violência sofrida pela mulher.

Os exemplos citados evidenciam o quanto a Lei está distante da prática e que apenas através da educação e com a formação de sujeitos mais orientados é que poderemos vislumbrar a desconstrução das relações de dominação. De igual forma, os autos que noticiam o delito de lesão leve (auto n. 201502842402), demonstram que a condução do feito, como qualquer outro da esfera penal, não é capaz de obter resultados satisfatórios, mesmo com a condenação do agressor, que, em razão da pena prevista, limita-se à prestação de serviço à comunidade, sem que se submeta a qualquer tipo de orientação que possa contribuir para mudanças de valores.

Nesse passo, resta demonstrado que o trabalho em rede previsto na Lei 11.340/06, com a colaboração das diversas instituições, enfocando a educação para além da sala de aula, é o caminho para o combate à violência em face da mulher, uma vez que não se trata de um delito como outro qualquer, mas da relação de poder entre homens e mulheres, com estas últimas submetidas ao domínio do sexo oposto. É imperioso salientar que esta submissão não é consentida, uma vez que as mulheres são capazes de se organizar e de buscar alternativas para a situação vivida.

Esta capacidade de resistência das mulheres é evidenciada pela promulgação da própria Lei Maria da Penha, mas sua efetividade passa necessariamente pela continuidade da luta dos movimentos sociais, uma vez que aqueles que se beneficiam com a dominação e exclusão não têm interesse na emancipação dos dominados e excluídos, mas, ao mesmo tempo, não podem resistir às pressões dos movimentos dos sujeitos sociais, cedendo, mesmo que de forma limitada, algum espaço na sociedade.

Daí a importância de debater as ideias de emancipação dos sujeitos, de promover diálogos que possibilitem a desnaturalização das relações de poder, uma vez que este não se sustenta só pela força, mas precisa do consenso para solidificar suas raízes e garantir sua perpetuação. Pesquisas como a ora apresentada podem contribuir para tal feito, denunciando a construção de relações de dominação e apresentando proposta de libertação.

A despeito das dificuldades práticas, da distância entre o ordenamento jurídico e as relações firmadas em sociedade é possível vislumbrar iniciativas positivas, como é o caso do programa Justiça pela Paz em Casa, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de

incentivar o debate a respeito da violência em face da mulher, com programas que favoreçam a emancipação das vítimas e a orientação dos agressores.

Infelizmente, tais práticas ainda não alcançaram a cidade de Pires do Rio e tantas outras consideradas pacatas, mas que na realidade contam com índices alarmantes de violência. Percebemos que existem iniciativas isoladas de atendimento às mulheres em situação de violência, com é o caso de algumas psicólogas do município, que formaram grupos psicoterapêuticos para dialogar com as mulheres.

Essas iniciativas, por não contarem com uma rede de apoio, limitam-se a atender vítimas que são encaminhadas por médicos, o que é raro, uma vez que a maioria não busca atendimento especializado e, mesmo quando são atendidas pelos profissionais da saúde, omitem o contexto da agressão sofrida. Percebemos que nem tudo está perdido, existem pessoas interessadas em contribuir para a emancipação dos sujeitos envolvidos nas ocorrências de violência doméstica, mas falta articulação, falta um trabalho conjunto das instituições e da sociedade civil, no intento de viabilizar medidas que possam apresentar resultados satisfatórios.

Nesse cenário, faz-se urgente a continuidade de pesquisas que denunciem as relações de poder, que desnaturalize a dominação e que defendam o espaço das chamadas “minorias”, entendidas como formada por aqueles que não têm acesso ao poder, que são subjugados em razão do sexo, da orientação sexual, da cor da pele, da religião, enfim, de todos aqueles que destoam do ideal hegemônico.

Esperamos que nossa pesquisa represente uma contribuição para a mudança de paradigmas e que incentive novas leituras do cenário de violência, que infelizmente se apresenta em nossa cidade. Muitas vezes nos pegamos com uma vontade de mudar o mundo, de transformar nosso planeta, mas, cientes de nossa pequenez, acreditamos que se alcançarmos alguma mudança no local em que vivemos e se pudermos incentivar reflexões sobre a condução dos casos de violência doméstica em nossa cidade, poderemos considerar válida nossa pesquisa.

Com o objetivo de alcançar a sociedade, de falar de libertação da mulher com uma linguagem simples, acessível e que viabilize a reflexão, elaboramos um produto, em formato de folder, esclarecendo a respeito do termo emancipação, isto é, o direito de fazer escolhas. Optamos por este enfoque em razão das respostas fornecidas por nossas fontes, sendo evidenciado que, a grande maioria dos casos de violência em face da mulher, decorre de sua negativa em seguir um padrão de conduta imposto pelo agressor.

Ao fazer suas próprias escolhas, sejam em relação ao trabalho, vestimenta ou comportamento social, e, principalmente, de findar um relacionamento, a mulher é agredida pelo companheiro, que não aceita perder o controle que acredita ter sobre seu bem, reforçando a tese de que à mulher é destinado o papel de capital simbólico, de coisa possuída pelo homem.

A partir destas constatações, elaboramos um folder que, de forma simples e descontraída, pretende alcançar homens e mulheres, elucidando o direito destas de fazer suas escolhas, e esclarecendo pontos principais da Lei nº. 11.340/06, no fito de incentivar as vítimas de violência doméstica a buscar ajuda e a exigir do Estado a prestação que lhe é devida.

A elaboração desse material vem atender nosso anseio de alcançar a sociedade. Acreditamos que a pesquisa produzida poderá ser acessada por outras pessoas, que a dissertação elaborada a partir da coleta de dados poderá ser útil para pesquisadores interessados em dar continuidade aos debates propostos, mas, alimentamos a expectativa de devolver para os sujeitos sociais algo mais, algo que possa chegar até as pessoas que não têm acesso à Academia, e, mesmo que de forma tímida, contribuir para o conhecimento destas.

Encerramos nosso trabalho com a ciência de que este não está concluído, uma vez que não é possível colar um ponto final nas questões envolvendo violência em face da mulher. Deixamos nossas reticências e registramos a vontade de prosseguir na pesquisa, de continuar com as leituras, de aprofundar no conhecimento dos anseios das minorias e contribuir para uma sociedade mais humana e para uma Justiça mais efetiva com a concretização de direitos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina da colônia. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **Histórias das Mulheres do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997. p. 37-94.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 11. ed. Rio de Janeiro: Berthrand, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenações de Edições Técnicas, 2016. 496p. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F., 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COUTINHO, Rúbian Corrêa. Construção de políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: SILVA FERRAZ, Cristiane Leal de Moraes; PEREIRA, Fernanda Guilarducci; ALVARENGA, Gabriella Assumpção; ROCHA, Maria José Pereira; COUTINHO, Rúbian Costa Coutinho (Org.). **As políticas públicas em Goiás na efetivação da lei Maria da Penha**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2014. p. 19-38.

ENGEL, Magali. Psiquiatria e Feminilidade. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **Histórias das Mulheres do Brasil**. São Paulo, Contexto, 1997. p. 332-339.

FIGUEIREDO, Luciano. Mulheres nas Minas Gerais. PRIORE, Mary Del (Org.). **Histórias das Mulheres do Brasil**. São Paulo, Contexto, 1997. p. 119-157.

FALCI, Miridan Knox Falci. Mulheres do Sertão Nordeste. PRIORE, Mary Del (Org.). **Histórias das Mulheres do Brasil**. São Paulo, Contexto, 1997. p. 202-231.

FEDERICI, Sílvia, Calibã e a Bruxa – Mulheres, Corpos e Acumulação Primitiva, Tradução Coletivo Sycorax, Editora Elefante Eireli – ME, 2017.

GREGORI, Maria Filomena. Descolocamentos semânticos e hibridismos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais. v. 4. p. 246-259.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2009.

IBGE. **População no último censo de Pires do Rio**. 2017. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

INÁCIO, Paulo Cezar. **Trabalho, Ferrovia e Memória**: a experiência do Turmeiro (a) no Trabalho Ferroviário. 2003. 128 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2003. Disponível em: <[http://www.revistaferroviaria.com.br/upload/inacio\\_turmeiroferrovia.pdf](http://www.revistaferroviaria.com.br/upload/inacio_turmeiroferrovia.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

KARAM, Maria Lucia. Sistema penal e direitos da mulher. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais. v. 4.

KATO, Shemla Lomberdi de. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais. v. 4.

LUMGRUBER, Julita. A Mulher e o Sistema de Justiça Criminal: Algumas Notas. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais. v. 4.

MÉSZÁRIOS, István. **A educação para além do capital**. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

NETO, João Albano. **Fundação e emancipação de Pires do Rio 1921-1931**: 10 anos de história. 2014. Disponível em: <[jornaldosudeste.com.br/livroPires%20do%20Rio%20%20terra%20dos%20beija%20flor.pdf](http://jornaldosudeste.com.br/livroPires%20do%20Rio%20%20terra%20dos%20beija%20flor.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PAES, Iranilda Divina Resende. **Pires do Rio, nossa terra, nossa gente**: estudos sociais, Goiânia: Kelps, 1991.

PORTELLI, Alessandro. A filosofia e os fatos: narração, interpretação e significados nas memórias e nas fontes orais. **Tempo**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 59-72, 1996. Disponível em: <[https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/819739/mod\\_resource/content/1/PORTELLI,%20Alessandro%20%E2%80%93%20A%20Filosofia%20e%20os%20fatos.pdf](https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/819739/mod_resource/content/1/PORTELLI,%20Alessandro%20%E2%80%93%20A%20Filosofia%20e%20os%20fatos.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

PRIORE, Mary Del Priore. Magia e medicina da colônia: o corpo feminino. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **Histórias das Mulheres do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997. p. 78-114.

RAMINELLI, Ronald. Eva Tupinambá. In: In: PRIORE, Mary Del (Org.). **Histórias das Mulheres do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997. p. 11-44.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. 2. ed. São Paulo. Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Boaventura Souza. A construção multicultural da igualdade e da diferença. **Oficina do CES**, Coimbra, n. 135, s./p. jan. 1999. Disponível em: <[http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/construcao\\_multicultural\\_igualdade\\_diferenca.pdf](http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/construcao_multicultural_igualdade_diferenca.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

SILVA, Jeanne. **História e Direito**: considerações para a construção metodológica de um campo interdisciplinar. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 17., 2013, Natal. **Anais...** Natal: ANPUH, 2013. p. 01-16. Disponível em: <[http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1360198158\\_ARQUIVO\\_HISTORIAEDIREITOparaAnpuh2013.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1360198158_ARQUIVO_HISTORIAEDIREITOparaAnpuh2013.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

SILVA, Jeanne. **Sob o jugo da lei**. Confronto histórico entre Direito e Justiça. Uberlândia: EDUFU, 2012.

SILVA FERRAZ, Cristiane Leal de Moraes; PEREIRA, Fernanda Guilarducci; ALVARENGA, Gabriella Assumpção; ROCHA, Maria José Pereira; COUTINHO, Rúbian Costa Coutinho. Nota Metodológica. In: SILVA FERRAZ, Cristiane Leal de Moraes; PEREIRA, Fernanda Guilarducci; ALVARENGA, Gabriella Assumpção; ROCHA, Maria José Pereira; COUTINHO, Rúbian Costa Coutinho. **As políticas públicas em Goiás na efetivação da lei Maria da Penha**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2014. p. 83-92.

SOARES, Francisco Accioli Martins. **Pontos históricos de Pires do Rio**. São Paulo: Nossa folha, 1988.

TELES, Maria Amélia de Almeida. O Protagonismo das vítimas de violência doméstica e familiar. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais. v. 4. p. 381-392.

TELLES, Norma. Escritoras, Escritas, Escrituras. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **Histórias das Mulheres do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997. p. 401-422.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. Tradução de Rosaura Eichenberg. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2017.